



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 21

SEXTA-FEIRA, 15 MARÇO DE 1991

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Alterosa de Brasópolis Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Alterosa de Brasópolis Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brasópolis, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere a Portaria nº 94, de 9 de março 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de junho de 1988, a concessão outorgada à Rádio Cultura do Agreste Meridional Ltda., através do Decreto nº 81.646, de 10 de maio de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 1º É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de junho de 1988, a concessão outorgada à Rádio Cultura do Agreste Meridional Ltda., através do Decreto nº 81.646, de 10 de maio de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, ato a que se refere o Decreto nº 99.135, de 9 de março de 1990.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200-exemplares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1991

Aprova o ato que renova, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada ao Sistema Paranaense de Comunicação Ltda., através da Portaria nº 195, de 14 de fevereiro de 1979, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 1º É aprovado o ato que renova, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de fevereiro 1989, a permissão outorgada ao Sistema Paranaense de Comunicação Ltda., através da Portaria nº 195, de 14 de fevereiro de 1979, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, ato a que se refere o Portaria nº 39, de 16 de fevereiro de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clube Itapira Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Clube de Itapira Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 105, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Universitária Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Televisão Universitária Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ato a que se refere a Portaria nº 85, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Meridional Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 70, de 7 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Meridional Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1991

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 31 de julho de 1988, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia.

Art. 1º É aprovado o ato que renova concessão outorgada à Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 31 de julho de 1988, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, ato a que se refere o Decreto nº 98.433, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Bastos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bastos, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Bastos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada,

na cidade de Bastos, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 103, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Apiaí Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Apiaí Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 98.883, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à SAT — Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga concessão à SAT — Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santos, Estado de São Paulo, ato a que se refere o Decreto nº 99.059, de 7 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Belos Montes de Seara Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga concessão à Rádio Belos Montes de Seara Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina, ato a que se refere o Decreto nº 98.328, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Planalto de Perdizes Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga concessão à Rádio Planalto de Perdizes Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Perdizes, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere o Decreto nº 99.077, de 8 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Organização Amaral Gurgel de Radiodifusão S/C Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Organização Amaral Gurgel de Radiodifusão S/C Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 97, de 9 de março de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 52, inciso VII da Constituição, autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporário, o limite fixado no art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, para realizar emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), destinadas ao giro de 54.296.003 (LFTRJ) vencíveis entre março e junho de 1991.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

- a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) **modalidade:** nominativa-transferível;
- c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) **prazo:** até 1.826 dias;
- e) **valor nominal:** Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) **Características dos títulos a serem substituídos:**

Vencimento	Quantidade
01-03-91	13.574.001
01-04-91	13.574.001
01-05-91	13.574.000
01-06-91	13.574.001
Total	54.296.003

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
01-03-91	01-03-96	541826	01-03-91
01-04-91	01-04-96	541826	01-04-91
01-05-91	01-05-96	541826	01-05-91
01-06-91	01-06-96	541826	01-06-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 1º de junho de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 16ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 22/91, de autoria do Senador Almir Gabriel, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 23/91, de autoria do Senador Almir Gabriel, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 24/91, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre a realização de exames de proficiência para inscrição de profissionais nos Conselhos Regio-

nais de Fiscalização do Exercício Profissional e dá outras providências.

1.2.2 — Requerimento

Nº 56/91, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, do pronunciamento do Senador Marco Maciel, na Escola de Guerra Naval, no dia 9-3-91.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Greve dos petroleiros e defesa da Petrobrás, a propósito da pretensão do Presidente Collor de extinguir o monopólio do petróleo. Tópicos do Projeto de Reconstrução Nacional lançado, hoje, pelo Presidente da República.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Reforma agrária. Fracasso dos sucessivos planos econômicos ortodoxos e heterodoxos implantados no Brasil. Retaliações do Presidente Fernando Collor ao Governador Tasso Jereissati, em

face da denúncia de corrupção no Ministério da Ação Social.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA, como Líder — Resultados de pesquisa de opinião pública realizada no Rio de Janeiro e São Paulo sobre o Plano Collor II. Considerações referentes a documento lançado hoje, pelo Presidente Collor, denominado Brasil — um projeto de reconstrução nacional.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Referente a designação, em 13 do corrente, próximo passado, do Senador Eduardo Suplicy, para representar o Senado no Ato Público Contra a Violência no Campo, realizado em Rio Maria, Estado do Pará.

— Recebimento dos Ofícios nºs S/10 e S/11, de 1991, dos Governadores dos Estados do Tocantins e de Minas Gerais, solicitando a retificação das Resoluções nºs 36 e 55, de 1989.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 57/91, de autoria do Senador Roman Tito, solicitando que seja designado um representante do Senado Federal para comparecer às solenidades de transmissão de cargo e posse do Governador do Estado de Minas Gerais. **Aprovado.**

1.2.6 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 25/91 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regula o Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos do inciso XII do artigo 155 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 26/91 — Complementar, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, que altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

— Projeto de Lei do Senado nº 27/91 — Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências.

1.2.7 — Requerimento

— Nº 58/91, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 163/89, que define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 40, de 1991, de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Ministro do Exército para comparecer ao plenário do Senado, a fim de prestar informações sobre os incidentes que vêm ocorrendo na fronteira do Brasil com a Colômbia. **Aprovado**, após usarem da palavra os Srs. Mansueto de Lavor e Ney Maranhão.

Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 1990 (nº 274/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Barretos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Colina, Estado de São Paulo. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente, tendo usado da palavra o Sr. Jutahy Magalhães. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 1990 (nº 284/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao sistema CAF de Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, servi-

ço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1990 (nº 285/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boca do Acre, Estado do Amazonas. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 1990 (nº 287/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1990 (nº 288/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Universidade do Oeste Paulista — UNOESTE, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 1990 (nº 291/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Global Comunicações Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 1990 (nº 293/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arthur Nogueira, Estado de São Paulo. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1990 (nº 297/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média,

na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 1990 (nº 298/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal Cidade Juiz de Fora Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 1990 (nº 300/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Ferreirense Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 1990 (nº 308/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cristã Educativa, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 1990 (nº 317/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santo Antônio de Posse Stereo Som Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 1990 (nº 329/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a partir de 23 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Brasília, Distrito Federal. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 1990 (nº 331/90, na Câmara dos Deputados), que aprova os atos que outorgam permissão à Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda., e à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 1990 (nº 333/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Capital de Fortaleza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente. À promulgação.

1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 58/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia
SENADOR JUTAHY MAGALHÃES, pela ordem — Solicitando da Comissão Diretora a urgente apreciação do Projeto de Resolução nº 6/91, de sua autoria, que dispõe sobre formalidades e

critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

SENADOR JOSÉ FOGAÇA — Crise financeira dos estados e municípios.

SENADOR ALMIR GABRIEL — Participação de parlamentares em ato público contra a violência no campo, realizada em Rio Maria — PA.

SENADOR EDUARDO SUPLICY — Participação de parlamentares em ato público contra a violência no campo, realizada em Rio Maria — PA.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Defesa do Proálcool.

SANADOR ONOFRE QUINAN — Extinção de unidades da Polícia Federal.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Restabelecimento dos serviços de manutenção da Barragem Oeste — SC.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Término do prazo sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 8/91.

1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 193ª sessão, realizada em 28-11-90.

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

Ata da 16ª Sessão, em 14 de março de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Dirceu Carneiro,
Wilson Martins e Jutahy Magalhães*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo — Alexandre Costa — Amir Lando — Antonio Mariz — Chagas Rodrigues — Cid Saboia de Carvalho — Dirceu Carneiro — Elcio Avides — Esperidião Amin — Eptácio Cafeteira — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Gerson Camata — Henrique Almeida — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — Jonas Pinheiro —

José Eduardo — José Fogaça — José Richa — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marluce Pinto — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nelson Carneiro — Odacir Soares — Onofre Quinan — Oziel Carneiro — Pedro Simom — Ronaldo Araújo — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 37 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão:

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I — 4 (quatro) representantes do governo federal;

II — 10 (dez) representantes da sociedade civil,

sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) empresários;

d) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário.

§ 12 O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 22 Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 32 Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 42 O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 52 As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 42 Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da previdência social;

IV - elaborar seu regimento interno.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 52 A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 12 O Regime Geral da Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 12 desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 22 O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 62 Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos da Seção I e II desta Lei.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 72 São segurados obrigatórios da previdência social:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório, na forma da legislação vigente no país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de so-

cidade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 92 desta Lei;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

a) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemblado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato;

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 12 Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previ-

dência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 22 O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio, conforme o disposto nos arts. 79 a 82 desta Lei, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 106 desta Lei.

Art. 92 Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado nesta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essa atividade.

Art. 93 É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 72 desta Lei.

§ 12 Incluem-se também neste artigo.

I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregado, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar;

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 32 do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 22 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 10. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional,

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza, a missão diplomática e a repartição consular de carreira.

Art. 11. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela previdência social.

§ 1º O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II e do § 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 4º Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado ocorre no 9º (nono) dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda, e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro, conforme disposto em regulamento, a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se houver filho em comum.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em regulamento.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, e pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado, inclusive as relativas a acidentes do trabalho.

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-natalidade;

II - quanto ao dependente.

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlio;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional;

SEÇÃO II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 15. As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I e VI do art. 72 desta Lei, bem como aos subsidiários que exerçam atividade remunerada.

Art. 16. Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 17. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e constante da respectiva relação organizada pela previdência social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente e constante da relação mencionada no inciso I.

§ 12 Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 22 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 18. Equipara-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de inperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho.

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado.

§ 12 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 20 Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 32 Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir de quando é devida prestação cabível.

Art. 19. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas remissões, aplicada e cobrada pela previdência social.

§ 12 O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 22 Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não visorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 32 A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 42 Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 20. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, contado da data de filiação ou inscrição do segurado na previdência social.

Art. 21 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 22:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade, 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 22. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, pecúlio e auxílio-funeral.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

III - serviço social,

IV - reabilitação profissional,

V - prestações por acidente do trabalho.

Parágrafo único. A previdência social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23. O período de carência é contado.

I - quanto aos segurados obrigatórios, da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

II - tratando-se dos segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 72 e no art. 99 desta lei, o período de carência é contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não é computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial, ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurada.

§ 2º O salário-de-benefício não será inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º São considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incide contribuição previdenciária.

§ 4º Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salá-

rio-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 26. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com o índice oficial de inflação ou indexador correspondente, relativamente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 27. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, em relação às quais o período de carência foi cumprido, observadas as seguintes normas:

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo,

b) percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Art. 28. Para fins de apuração da renda mensal do benefício, entende-se como salário vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, o qual é multiplicado por 30 (trinta) quando diário, ou por 240 (duzentos e quarenta) quando horário, para corresponder ao valor mensal que serve de base de cálculo para o benefício.

§ 1º Quando, entre o dia do acidente e a data do início de benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos níveis deste ou da política salarial.

§ 2º Quando a jornada de trabalho não é de 8 (oito) horas diárias, é adotada a base de cálculo a ela correspondente.

Art. 29. No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente de trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período superior a 10 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 1º Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários de contribuição existente.

§ 2º A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 30. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e avulso, são contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados somente são computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 32. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33. Para o segurado empregado doméstico e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprove o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34. É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, bem como de abono anual, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos no inciso VII do art. 7º desta lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme disposto em regulamento.

Art. 35. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana ou Rural que, durante o ano, recebeu auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 36. Os valores dos benefícios serão reajustados a fim de manter o respectivo poder aquisitivo da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base no índice oficial de inflação ou indexador correspondente, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice utilizado para sua correção.

§ 2º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

SEÇÃO V
DOS BENEFÍCIOSSUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38. A aposentadoria por invalidez, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuintes, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 12. No cálculo do acréscimo previsto neste artigo é considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 22. No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

Art. 39. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será reconhecido quando o benefício que lhe deu origem é reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 40. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional, proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 41. O aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada a contar da data do retorno.

Art. 42. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorre dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará;

a) de imediato, para o segurado empregado que, tem direito a retornar à função que desempenhava na empresa no se aposentar, na forma da legislação trabalhista, usando como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

Art. 37. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 12. A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 22. A doença ou lesão de que o segurado já era portador no filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 22. O benefício é devido a contar da data imediata no da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 42 e 50 deste artigo.

§ 42. Concluída a pericia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida;

a) no segurado empregado ou empresário, referidas no art. 72 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) no segurado empregado doméstico, autônomo e equívado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, desde o início da atividade ou a entrada do requerimento, se decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 52. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, no segurado empresário, a remuneração.

§ 62. Em caso de doença que imponha segredo como punição, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a contar da data da cessação.

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

II - quando a recuperação é parcial, ou ocorre após o período do inciso I, ou ainda o segurado é declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade.

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Para os trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, nos incisos IV, VI e VII do artigo 72 e no § 1º do artigo 79 desta lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, exigindo-se a comprovação do exercício de atividade rural durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento e, quando for o caso, a efetiva contribuição durante o período citado.

§ 2º A aposentadoria por idade será devida a contar:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico;

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela;

b) da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 44. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 45. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65% (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de 100 (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 48. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do artigo 43, desta lei.

Art. 49. O tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 7º desta lei.

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 7º desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme disposto em regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início da vigência desta lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto em regulamento.

Art. 50. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício em funções de magistério, podem aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 43 desta lei.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada neste artigo, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para aposentadoria especial, conforme disposto em regulamento.

Art. 52. A inclusão ou exclusão de atividade profissional na relação das prejudiciais à saúde ou à integridade física será feita por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença é devido ao segurado empregado e ao empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 54. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 55. O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo Único. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e retorno ao trabalho, havendo agravamento da seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição é considerado no cálculo.

Art. 56. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 1º A empresa que dispõe de serviço médico, próprio ou em convênio, tem a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando o acidentado não se afasta do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados da data do afastamento.

§ 3º Tratando-se de trabalhador avulso, o auxílio-doença fica a cargo da previdência social a contar do dia seguinte ao do acidente.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 58. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá sub-

meter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, será aposentado por invalidez.

Art. 59. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo Único. A empresa que garante ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 60. O auxílio-acidente é concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resulta seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional, ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício.

a) 30%, na hipótese do inciso I;

b) 40%, na hipótese do inciso II; ou

c) 60%, na hipótese do inciso III.

§ 2º Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 42 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, tendo em vista sua vitaliciedade.

§ 52 Quando o segurado falece em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste é incorporada ao valor da pensão se a morte não resulta do acidente do trabalho.

§ 62 Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falece em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente é somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo do § 22 do art. 20 desta lei.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 61. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 62. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e é pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A empresa deve conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da previdência social.

Art. 63. O salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 64. O auxílio-natalidade é devido, após cumprido o período de carência exigido nesta lei, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em uma parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 12 O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 22 O pagamento de auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em regulamento.

§ 32 O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do artigo 72 receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega desta documentação.

SUBSEÇÃO IX DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família é devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 22 do artigo 12 desta lei.

Parágrafo único. Têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas condições do caput deste artigo, o aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho e equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I - Cr\$ 1.430,30 (um mil quatrocentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos), para o segurado com remuneração mensal até Cr\$ 35.658,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros),

II - Cr\$ 158,95 (cento e cinquenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), para o segurado com remuneração superior a Cr\$ 35.658,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros).

Parágrafo único. Os valores expressos neste artigo serão reajustados, a partir de abril de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 67. As cotas do salário-família são pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme disposto em regulamento.

§ 12 A empresa deve conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as certidões correspondentes, para fiscalização da previdência social.

§ 22 Quando o pagamento do salário não é mensal, o salário-família é pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 32 Para efeito do pagamento do salário-família, a empresa deve exigir do seu empregado a certidão de nascimento do filho.

§ 42 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69. A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO X DA PENSÃO POR MORTE

Art. 70. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 71. O valor da pensão por morte é constituído de uma parcela, relativa à família, de 60% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 5% (cinco por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 4 (quatro).

Art. 72. O valor mensal da pensão por morte em consequência de acidente do trabalho será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 12 Quando há mais de um pensionista:

a) a pensão é rateada entre todos em partes iguais;

b) reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessa.

§ 22 Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extingue.

Art. 73. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito à contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 12 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 22 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de

condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 74. A cota da pensão extingue-se.

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento, para qualquer pensionista;

III - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, quando, não sendo inválido, completa 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 75. A exclusão de pensionista, nas hipóteses do artigo anterior, só afeta o valor da pensão por morte quando o número de dependentes se reduz a 3 (três) ou menos.

Art. 76. O pensionista inválido, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pela previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico.

Art. 77. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 12 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 22 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 78. Não se aplica o disposto no art. 99 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 79. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

sendo obrigatória para a manutenção do benefício a apresentação trimestral de declaração de permanência no presídio.

SEÇÃO VI DOS SERVICOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 87. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de socução dos problemas que emergem da sua relação com a previdência social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em ocu-
sio por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuá-
rios serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empre-
sas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convên-
nios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a partici-
pação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da polí-
tica previdenciária, em articulação com as associações e entidades
de classe.

SUBSEÇÃO II DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 88. A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente pa-
ra o trabalho, e ao deficiente físico ou mental, os meios de readu-
cação e readaptação profissional e social indicados para que possa
participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional com-
preende:

I - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e
instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da
capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

II - a reparação ou a substituição dos aparelhos
mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por
ocorrência estranha à vontade do beneficiário,

III - o transporte do acidentado do trabalho, quando
necessário.

SUBSEÇÃO XII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 80. Por morte do segurado é devido auxílio-fu-
neral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do
limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único. O executor dependente do segurado
recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII DOS PECÚLIOS

Art. 81. O pecúlio especial será devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho
antes de ter completado o período de carência,

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo
de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a
exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Art. 82. O segurado aposentado que receber pecúlio e
voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdên-
cia Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e
seis) meses contados da nova filiação.

Art. 83. O pecúlio especial, nos casos previstos nos
incisos I e II do art. 79, consiste em um pagamento único de valor
correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições
do segurado, atualizadas monetariamente.

Art. 84. O disposto nesta Subseção aplica-se a con-
tar da data de entrada em vigor desta lei, observada, com relação
às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu
recolhimento.

Art. 85. O pecúlio acidentário será devido ao segur-
rado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorren-
te de acidente do trabalho.

Art. 86. O pecúlio acidentário consistirá em um pa-
gamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo
do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 100% (cento
e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 89. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 90. Será concedido, no caso de reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme disposto em regulamento.

Art. 91. Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a previdência social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 92. A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2X (dois por cento) a 5X (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2X
- II - de 201 a 500.....3X
- III - de 501 a 1.000.....4X
- IV - de 1.001 em diante.....5X

Parágrafo único. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a motivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira é feita no sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme o disposto em regulamento.

Art. 94. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que

estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 95. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do Segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente, desde que cumprido o período de carência.

Art. 96. O tempo de serviço de que trata o art. 49 desta lei será considerado para cálculo da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino, a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 101. Sem prejuízo do direito ao benefício,

presta-se, em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, reservando-se os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o

preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Salvo quanto a valor devido à previdência

societal e a desconto autorizada por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 104. O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, mediante contatos ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência societal, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 105. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, conforme disposto em regulamento.

Art. 107. O segurado menor pode, a critério da previdência societal, firmar recibo do benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado não é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Art. 110. A empresa ou o sindicato pode, mediante convênio com a previdência societal, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruído-o de maneira a ser despachado pela previdência societal;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência societal o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro, bem como cartela, a ser autenticada pela previdência societal e a esta prestar outros serviços.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a IV do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 111. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência societal:

a) aposentadoria e auxílio-doença;

b) duas ou mais aposentadorias

Art. 112 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência societal;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

Art. 113. O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentador-

ria, pensão ou auxílio-reclusão do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 114. O segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social pode fazer jus, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios seguintes, além da reabilitação profissional:

I - auxílio-acidente;

II - pecúlio.

§ 1º Quando o acidente acarreta invalidez no aposentado é facultado optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 2º No caso de morte, é concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio.

Art. 115. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresenta doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, tem direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 116. O aparelho de prótese ou órtese é obrigatoriamente fornecido pela previdência social, independentemente das prestações cabíveis, quando a perda ou redução da capacidade funcional pode ser atenuada pelo seu uso.

Art. 117. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

§ 1º Na comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponde a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação, por parte da empresa, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º, não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 118. O acidentado em gozo de benefício por incapacidade fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames a cargo da previdência social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Art. 119. Equivale ao dia do acidente, no caso de doença profissional e de doença do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 120. O segurado tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado pode ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido na alínea c do § 1º do art. 126 desta lei, provida a alteração do contrato de trabalho.

Art. 121. A contribuição estabelecida no artigo da Lei nº 3.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), é de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviço.

Art. 122. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 123. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho e quanto à utilização adequada de equipamento de segurança do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social é obrigada a propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 124. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, obedecendo ao disposto no art. 87 desta lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 125. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, mas com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Parágrafo único. O procedimento judicial, de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de honorários advocatícios.

Art. 126. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem em caso de culpa ou dolo.

Art. 127. Aplicam-se subsidiariamente à cobertura dos acidentes do trabalho as demais disposições desta lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Mediante justificação processada perante a previdência social, na forma estabelecida em regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo o que se refere a registro público.

Parágrafo único. Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto em regulamento.

Art. 130. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.904, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Todo aquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa tem assegurada a devolução das suas contribuições atualizadas monetariamente.

Art. 131. Fica extinto o Regime de Previdência Social, instituído para o empregador rural e seus dependentes pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para esse Regime é contado o seu tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.

Art. 132. Fica extinto o abono de permanência em serviço.

§ 1º São garantidas aos segurados a concessão e a manutenção do pagamento deste benefício, desde que tenham adquirido o direito ao abono de permanência em serviço anteriormente à data da entrada em vigor desta lei.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto de abono de permanência em serviço e aposentadoria.

Art. 133. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 134. O período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 21 desta lei, aplica-se para os segurados que se inscreverem ou filiarem à previdência social após a data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo é de 60 (sessenta) contribuições mensais para os segurados que se inscreveram ou filiaram à previdência social até a data da entrada em vigor desta lei.

Art. 135. Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 136. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, do inciso IV, ou do inciso VI do art. 72 desta lei, pode requerer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, durante (um) ano, no caso dos dois primeiros benefícios, e durante 15 (quinze) anos, no caso de aposentadoria por idade, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme disposto em regulamento.

Art. 137. A previdência social do funcionário público e seus dependentes será objeto de legislação específica, tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Art. 138. As prestações, e o seu financiamento, referentes ao ex-combatente e ao ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, são objeto de legislação específica.

Art. 139. Regem-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol.

Art. 140. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social preparará, dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, nova regulamentação da aposentadoria especial estipulada nos artigos 51 e 52 desta lei.

Art. 141. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduziu ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, conforme disposto em regulamento.

Art. 142. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 143. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS, ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme disposto em regulamento.

Art. 144. Os recursos interpostos pela previdência social em processos que envolvam prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Correndo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 145. Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1980 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Art. 146. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, o Regulamento que disporá sobre a sua execução.

Art. 147. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 148. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer as bases regulamentares do plano de benefícios da Previdência Social, em cumprimento ao disposto no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o referido mandamento constitucional, a regulamentação das disposições da Carta concernentes à Seguridade Social deveria ter sido editada até 5 de outubro de 1989, seguindo-se a implantação administrativa dos planos de custeio e benefícios nos dezoito meses subsequentes.

Como se sabe, tal conjunto de medidas cometidas pela Constituição Federal aos Poderes Públicos encontra-se atualmente in albis, situação que se deve, de forma decisiva, ao inexplicável veto integral do Executivo aos Projetos de Lei nºs 47/90 e 49/90, aprovados pelo Congresso Nacional em 1990.

O resultado desse desentendimento, entre os Poderes Públicos e a negação, na prática, de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos, e notadamente àqueles de condição social e econômica menos favorável.

Essa inércia expõe os Poderes Executivos e Legislativo à responsabilidade por omissão, processo que, segundo vem sendo noticiado pela imprensa, deverá ser deflagrado no âmbito do Judiciário tão logo chegue a termo o derradeiro prazo constitucional.

Note-se, ainda, por oportuno, que a iniciativa legislativa congressual em relação à matéria é perfeitamente válida - se não imperativa - face à competência concorrente do Congresso Nacional (CF, art. 22, XXIII e art. 48, caput), e tendo em vista que a competência de iniciativa atribuída ao Presidente da República em caráter extraordinário e temporário (CF, ADCT, art. 59) já se esauriu por decurso de prazo.

Em face do exposto, estou certo de poder contar com o imprescindível apoio dos ilustres Pares nesta Casa, no sentido de converter em lei, com a urgência requerida, o presente Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

Senador ALMIR GABRIEL

A Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa

Publicado no DCN - Seção II - de 15.3.91

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 12 - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - diversidade na forma de participação no custeio;
- VI - equidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

SAÚDE

Art. 22 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 32 - A Previdência Social, mediante contribuição, visa assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único - a organização da previdência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário mínimo;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42 - A Assistência Social é a política social

que provê o atendimento das necessidades básicas, trabalhadas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único - A organização da assistência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa;
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 59 - As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas no Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 60 - Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

II - 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de Governo;

III - 4 (seis) representantes da sociedade civil:

a) 3 (três) trabalhadores, sendo 1 (um) deles representante dos aposentados;

b) 3 (três) empresários.

IV - 3 (três) representantes não governamentais dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou do Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas res-

pectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 5º - Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social, reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seus presidente, ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. 72 - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - apreciar e aprovar os programas e projetos de aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS;

VI - aprovar e encaminhar ao órgão competente a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 80 - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas em conjunto pelos órgãos que a compõem.

Art. 92 - As áreas de saúde, previdência social e assistência social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - recursos provenientes do orçamento fiscal da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

I - das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

II - dos empregadores domésticos;

III - dos trabalhadores, incidente sobre o seu salário-de-contribuição;

IV - das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

V - incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja o membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio.

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

III - como empresário.

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 15 desta lei.

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica.

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

b) o empregado de organismo oficial internacional do estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemblado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato.

VII - como segurado especial, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercer essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

Parágrafo único - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, torna-se segurado obrigatório em relação apenas a essas atividades.

Art. 14 - É segurado facultativo o maior de 18 (dezoito) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 18 desta lei, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do artigo 12 desta lei.

§ 1º - Incluem-se também neste artigo.

I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais que, sem empregados, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no artigo 22, desta lei.

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar, observado o disposto no artigo 22, desta lei.

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

SEÇÃO II

EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15 - Consideram-se.

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO

Art. 16 - A participação da União é constituída:

I - dos recursos, oriundos do orçamento fiscal, necessários à integral cobertura das despesas de pessoal e de administração geral dos órgãos e entidades componentes da Seguridade Social;

II - de recursos adicionais fixados anualmente na lei orçamentária,

Parágrafo único - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SEÇÃO I

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 17 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no artigo 26 desta lei, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	6,0
de 51.000,00 até 85.000,00	9,0
de 85.000,00 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores de salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

SEÇÃO II

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO

Art. 18 - A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 19 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 26, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, 2% (dois por cento) incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e avulsos.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privadas abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 20 desta lei, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 3º do artigo 25 desta lei.

Art. 20 - As contribuições a cargo da empresa provenientes dos faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 19 desta lei, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta (FINSOCIAL), na forma estabelecida em Regulamento,

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições financeiras citadas no § 1º do artigo 19 desta lei, a alíquota da contribuição do inciso II deste artigo é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 21 - A contribuição do empregador doméstico é de 12,0% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 22 - Contribuem com 3,0% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal que, sem empregado, exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

II - a pessoa física que, utilizando empregados, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 1º - As pessoas referidas no inciso I deste artigo, além da contribuição obrigatória de que trata o caput, poderão contribuir na forma do artigo 18 desta lei, na condição de segurados facultativos definida no artigo 14 desta lei.

§ 2º - A pessoa física de que trata o inciso II deste artigo contribui também, obrigatoriamente, na forma dos artigos 18 e 19 desta lei, devido à sua condição de segurado empresário e à sua equiparação à empresa, de acordo, respectivamente, com a letra b, inciso III do artigo 12 e com o parágrafo único do artigo 15 desta Lei.

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenha-mento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 23 - Constituem receitas da Seguridade Social:

60% (sessenta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total de arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º - Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - 40% (quarenta por cento) da receita líquida dos concursos de prognósticos no âmbito do Governo Federal, para serem aplicados na área da Seguridade Social.

CAPÍTULO VIII

OUTRAS RECEITAS

Art. 24 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO IX

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante

o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 82, e respeitados os limites dos §§ 32, 42 e 52 deste artigo;

II - para o empregado doméstico, a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em Regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, em presário, e facultativo: o salário-base, conforme o disposto no artigo 26 desta lei.

§ 12 - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 22 - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 32 - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de 1 (um) salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 42 - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 52 - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

§ 62 - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 72 - O valor total das diárias pagas, quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 82 - Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas-de-custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites de legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 92 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 26 - O salário-base de que trata o inciso III do artigo 25 desta lei é determinado obedecendo-se à tabela seguinte:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	--

§ 12 - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

§ 22 - O segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, é enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 32 - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passam a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, podem enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 42 - O segurado que exerce atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribui com relação a apenas uma delas.

§ 52 - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passam a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, são enquadrados na dose inicial de escala do salário-base, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedea ao limite fixado no § 52 do artigo 25 desta lei.

§ 53 - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam isentos de contribuição sobre a escala, no caso do seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 52 do artigo 25 desta lei.

§ 72 - O segurado que exerce atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, é empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso, pode, se perder o vínculo empregatício, reaver seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizadas monetariamente.

§ 82 - O segurado que deixa de exercer atividade que o inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passa a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizadas monetariamente.

§ 92 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deve se enquadrar na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele deseja progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições pode regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela a que deseja retornar.

CAPÍTULO X

ARRECADACÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 27 - A arrecadação e o recolhimento das contri-

buições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedem, as seguintes normas, e às estabelecidas em Regulamento:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher a contribuição de que trata o inciso I do artigo 28 desta lei, até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

d) recolher a contribuição de que trata o inciso II do artigo 28 desta lei sob a forma de antecipações, quodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos artigos 22 a 25 do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, e art. 12 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, consignatário ou cooperativa são obrigados a recolher as contribuições de que trata o artigo 22 desta lei, até o dia 8 (oito) do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exercam suas atividades em regime de economia familiar, e da pessoa física que, utilizando empregado, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do artigo 22 desta lei, exceto no caso do inciso XI deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, juntamente com a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realiza a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964 podem eximir-se da responsabilidade solidária de inciso VI deste artigo em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente, referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor apurado pela Seguridade Social como contribuição devida;

IX - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada sem mão-de-obra assalariada, na forma estabelecida em Regulamento;

X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

XI - as pessoas de que tratam os incisos I e II do artigo 22 desta lei são obrigadas a recolher a contribuição, pelo valor referido, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 28 - O contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 29 - A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, anotando nelas todos os descontos efetuados;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida;

Parágrafo Único - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante 30 (trinta) anos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 30 - Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - É facultado à Seguridade Social o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos de administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação extra-judicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou omissão de qualquer elemento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Seguridade Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável, pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a

contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas

Art. 31 - O Conselho Nacional de Seguridade Social poderá delegar competência para fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta lei, normas para recolhimento à Seguridade Social dos valores devidos à conta de contribuição estabelecida no inciso V do parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Art. 33 - As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Parágrafo Único - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação da Taxa Referencial Diária (TRD) ou, na falta desta, do título que vier a sucedê-la ou, ainda, o critério do Conselho Nacional de Seguridade Social, por outro indicador de inflação diária.

Art. 34 - A falta de cumprimento do disposto no artigo 27 desta lei, exceto quanto às alíneas "c" e "d" do inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, independentemente de notificação:

I - 20% (vinte por cento) sobre as contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27 desta lei;

II - 30% (trinta por cento) sobre os débitos pagos através de parcelamento;

III - 60% (sessenta por cento) sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27 desta lei.

§ 1º - Não podem ser parceladas as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27 desta lei, independentemente do disposto no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Não poderão ser firmados acordos para parce-

lamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido recolhidas.

Art. 35 - Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no artigo 27 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 36 - O débito original atualizado monetariamente na forma do artigo 33 desta lei, a multa variável de que trata o artigo 34 desta lei, os juros de mora a que se refere o artigo anterior, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa da Seguridade Social.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para a Seguridade Social, para por seu Procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - A Seguridade Social pode, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido em pagamento.

Art. 37 - A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, o diretor, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão de empresa.

Parágrafo Único - Constitui também crime de apropriação indébita a contabilização de importâncias referentes a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Art. 39 - O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de

pagamento, mediante requisição da Seguridade Social e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição:

Art. 40 - Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontram em mora, há mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do artigo 12, e às sanções dos artigos 42 e 72 do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 41 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Seguridade Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 12 - O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 32 do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 22 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 42 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado in continenti.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 43 - O direito da Seguridade Social apurar, receber e constituir seus créditos extingue-se após 30 (trinta) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo Único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar, receber e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros.

Art. 44 - O direito de cobrar ou receber importâncias devidas à Seguridade Social prescreve em 30 (trinta) anos.

Art. 45 - É vedada a concessão de anistia de débitos para com a Seguridade Social a qualquer título.

CAPÍTULO XI

PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 46 - É exigido documento comprobatório de inexistência de débito, fornecido pela Seguridade Social, nos seguintes casos, observado, ainda, o disposto em regulamento.

I - da empresa.

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente imobilizado da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

e) na expedição de carta de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhista.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso IX do artigo 27 desta lei.

§ 12 - A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado à Seguridade Social o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 22 - A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 32 - Fica dispensada a transcrição, em instrumento

público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série, data da emissão e guarda do documento comprobatório à disposição da Seguridade Social.

§ 42 - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 52 - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 62 - Independe de prova de inexistência de débito.

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitui ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do artigo 22 desta lei, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 72 - O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47 - A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 12 - A Seguridade Social pode intervir em instrumento que depende de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente de sua liquidação, desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 22 - O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo 46 desta lei incorrem em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 64 desta lei, sem prejuízo de responsabilidades administrativas e penas cabíveis.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A matrícula da empresa é feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o órgão próprio da Seguridade Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 12 - Independentemente do disposto neste artigo, a Seguridade Social procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorre omissão da empresa;
- b) a pedido de obra de construção civil.

§ 22 - A unidade matriculada na forma do inciso II, e do § 12 deste artigo recebe um "Certificado de Matrícula" com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 32 - O não cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, sujeita o responsável a multa, na forma estabelecida no artigo 64 desta lei.

§ 42 - O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e a Seguridade Social promoverão o intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 49 - O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pela Seguridade Social, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo Único - A Seguridade Social reivindicará, independentemente de habilitação como credora, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 50 - A empresa em débito não garantido é proibida

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir conta ou participação nos lucros a sócio-colista, direito ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das

quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas monetariamente.

Art. 51 - A Seguridade Social estabelecerá critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 52 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda os seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal;

II - seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes;

IV - não percebam seus dirigentes, sócios, contribuintes e benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - destine, no mínimo, a totalidade da parcela de contribuição dos artigos 19 e 20 desta lei para a Previdência Social do atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando, integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo só poderá ser concedida à entidade requerente, não se estendendo a outras que tenham personalidade jurídica própria, mesmo ligadas direta ou indiretamente à requerente.

§ 2º - Assegurados os direitos adquiridos às entidades já isentas, entidade não beneficiada deverá requerer à Previdência Social, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o reconhecimento da isenção, passando a gozar dela no mês seguinte.

§ 3º - A entidade isenta deverá apresentar, a cada 3 (três) anos, à Previdência Social, o Certificado de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Serviço Social, estando ainda sujeita, a qualquer época, à inspeção do referido Conselho.

Art. 53 - A transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM é condicionada à regularidade da situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Seguridade Social.

Art. 54 - O Tesouro Nacional deve colocar à disposi-

ção da Seguridade Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, em cotas mensais, de acordo com o seu programa financeiro, os recursos necessários ao pagamento do salário-família e à manutenção e reajustamento dos encargos relacionados aos benefícios concedidos aos servidores da União e respectivos dependentes, especificados em legislação própria.

Art. 55 - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Seguridade Social são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único - Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 56 - Até que sejam elaborados os orçamentos da Seguridade Social nos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das suas receitas orçamentárias para o Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - O Conselho Nacional de Seguridade Social será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 58 - Enquanto não estiverem funcionando os conselhos setoriais de que trata o inciso IV do artigo 45 desta lei, as nomeações dos representantes destes será feita pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Art. 59 - Os Orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 60 - Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no artigo 44 desta lei e na Lei de Benefícios da Previdência Social, no que diz respeito à prescrição de benefício.

Art. 61 - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 62 - No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta lei, o Tribunal de Contas da União apresentará o resultado de auditoria das contas do Sistema Nacional de Previdência Social e das contas da União a fim de apurar eventual dívida da União com o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - A dívida apurada na forma do caput será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei através de dotação própria incluída no Orçamento Fiscal.

Art. 63 - Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga aos segurados o seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social.

Art. 64 - A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) na forma estabelecida em regulamento.

§ 12 - Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 20 - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 65 - A Seguridade Social pode arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração fixada ou ajustada pela mesma, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculados à mesma, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A contribuição arrecadada, nos termos deste artigo, é calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições à Seguridade Social, de que trata o art. 19 desta lei, e está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, gozando dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 66 - Constitui crime:

I - de sonegação fiscal, a empresa deixar de:

a) incluir na sua folha de pagamento o empregado e o trabalhador avulso sujeitos ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe preste serviço, e o empresário;

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e o da contribuição do empresário;

II - de apropriação indébita, além do previsto no artigo 38 desta lei, a falta de pagamento do salário-família e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

III - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário;

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade da Seguridade Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo à entidade da Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadorias não entregues.

Art. 67 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 68 - O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea c do inciso III do artigo 12 desta lei, passe a contribuir na forma do artigo 18 desta lei, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 26 desta lei, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 69 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação é de 31 de dezembro de 1984, ou anterior a esta data, que estão paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, sendo o valor originário do débito inferior em moeda então corrente ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento definitivo do feito.

Art. 70 - Os valores expressos em cruzeiros nesta lei e os limites do salário-de-contribuição, citados nos artigos 17, 18, 25, § 32, e 26 desta lei, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data de entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios neste período.

Art. 71 - Aplicam-se as normas pertinentes do Código civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, nos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações beneficentes ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando o Projeto Orçamentário da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e constitucionais relevantes.

Art. 73 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei, o regulamento que dispôr sobre a sua execução.

Art. 74 - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se o § 32 do art. 18 do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer as bases regulamentares da organização e do plano de custeio da Seguridade Social, em cumprimento ao disposto no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o referido mandamento constitucional, a regulamentação das disposições da Carta concernentes à Seguridade Social deveria ter sido editada até 5 de outubro de 1989, segundo-

se a implantação administrativa dos planos de custeio e benefícios, nos dezesseis meses subsequentes.

Como é notório, expira em 5 de abril próximo o prazo assinado pela Constituição para a implantação dos planos, isto é, para que os benefícios da Seguridade Social estejam plenamente acessíveis aos destinatários.

Como se sabe, tal conjunto de medidas cometidas pela Constituição Federal aos Poderes Públicos encontra-se atualmente in atibus, situação que se deve, de forma decisiva, ao inexecutável veto integral do Executivo aos Projetos de Lei nºs 47/90 e 49/90, aprovados pelo Congresso Nacional em 1990.

O resultado desse desentendimento entre os Poderes Públicos é a negação, na prática, de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos, e notadamente àqueles de condição social e econômica menos favorável.

Essa conduta expõe os Poderes Executivo e Legislativo à responsabilidade por omissão, processo que, segundo vem sendo noticiado pela imprensa, deverá ser deflagrado no âmbito do Judiciário tão logo chegue a termo o derradeiro prazo constitucional.

Note-se, ainda, por oportuno, que a iniciativa legislativa congressional em relação à matéria é perfeitamente válida -- se não imperativa -- face à competência concorrente do Congresso Nacional (CF, art. 22, XXIII e art. 48, caput), e tendo em vista que a competência de iniciativa atribuída ao Presidente da República em caráter extraordinário e temporário (CF, ADCT, art. 59) já se esauriu por decurso de prazo.

Em face do exposto, estou certo de poder contar com o imprescindível apoio dos ilustres Pares nesta Casa, no sentido de converter em lei, com a urgência requerida, o presente projeto de lei de organização e custeio da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991

Senador ALMIR GABRIEL

À Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa

Publicado no DCN - Seção II - de 15.3.91

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 1991

Dispõe sobre a realização de exames de proficiência para inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profis-

sional exigir exame de proficiência para a inscrição, nos seus respectivos quadros, dos candidatos portadores de diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação.

Parágrafo único. O exame de proficiência referido no caput deste artigo poderá constar de provas teórica, prática e de títulos, observadas as características de cada profissão.

Art. 2º Fica garantida aos alunos já matriculados em cursos de instituição de ensino

superior, na data de publicação desta lei, a inscrição nos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional com base nos mesmos critérios até então previstos em lei.

Art. 3º A requisição de inscrição secundária em Conselho Regional de Fiscalização Profissional, de outra unidade da Federação, fica sujeita às exigências determinadas pelo Conselho Regional ao qual é solicitada.

Art. 4º Os Conselhos Federais de Fiscalização Profissional regulamentarão esta lei, para suas respectivas profissões, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, de acordo com a legislação em vigor, têm como obrigação básica a inscrição profissional e a fiscalização do exercício da profissão. A nova Constituição Federal, no inciso XIII, do artigo 5º, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, para o fiel desempenho de suas funções, torna-se necessário que, ao concederem a inscrição de um candidato, os conselhos possam de alguma forma avaliar a sua qualificação para o exercício da atividade profissional pretendida. No momento, apenas pressupõe-se que o diploma conferido já qualifica o candidato. Assim, os conselhos constituem-se apenas em órgãos cartoriais, de registro, de candidatos ao exercício legal da profissão. Expõe-se dessa maneira a população a um risco muito grande, uma vez que o acompanhamento e avaliação dos cursos profissionais, por parte do sistema educacional, deixa muito a desejar. Por outro lado, as escolas, tendo conhecimento de que seus alunos, ao final do curso, poderão ser submetidos a provas de qualificação, obrigatoriamente terão que zelar pela qualidade de ensino que praticam, sob pena de verem progressivamente seus cursos esvaziados e gozarem de baixo conceito na comunidade universitária. Parece-nos, assim, que a avaliação profissional de candidatos à inscrição, nos Conselhos Regionais, torna-se um fator de estímulo ao aprimoramento dos cursos universitários.

Projeto de lei que submetemos à consideração dos ilustres parlamentares busca proteger a população, liberando para o exercício profissional apenas os candidatos realmente competentes e não apenas possuidores de diploma de nível superior, além de estimular o aprimoramento do ensino universitário.

Na medida em que se propõe que é facultativo aos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional realizarem provas de avaliação ao inscreverem candidatos ao exercício profissional, permite-se, e não se obriga, que aqueles conselhos que assim considerarem necessário tenham apoio legal para o fazerem.

Os tipos de provas previstas — teórica, prática e de títulos — dependerão de cada profissão, ficando a cargo dos respectivos Conselhos Federais a regulamentação desta lei.

O projeto garante, aos estudantes que na ocasião da publicação desta lei já estejam matriculados em cursos universitários, a inscrição nos respectivos Conselhos Regionais com base nas exigências legais vigentes, res-

peitando o direito adquirido pelos mesmos ao escolherem determinada instituição de ensino para realizar seus estudos.

Consideramos particularmente importante que os Conselhos Regionais daquelas profissões, que lidam com a vida física ou psíquica das pessoas e a segurança da população, disponham de um instrumento legal para avaliar a qualificação dos candidatos ao exercício de atividades sujeitas à fiscalização e ao controle dos mesmos. São elas as entidades responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, zelando, portanto, pelos direitos da população quanto aos serviços prestados por profissionais inscritos nos seus quadros. Nada mais lógico, portanto, que sejam os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional os órgãos encarregados de avaliar a qualificação dos profissionais que serão submetidos à sua vigilância.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que, a nosso ver, tem um grande alcance social.

Sala de Sessões, 14 de março de 1991. —
Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 56, DE 1991

Transcrição de matéria em anexo nos anais.

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requirir a transcrição, nos Anais do Senado.

Pronunciamento do Senador Marco Maciel, na Escola de Guerra Naval, do dia 9-3-90.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991. —
Francisco Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — De acordo com o art. 210 do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como primeiro orador, nesta tarde, no Senado Federal, quero trazer ao exame da Casa uma das grandes preocupações nacionais: a Petrobrás.

Sou do tempo, Sr. Presidente, da campanha “O Petróleo é Nosso”.

Lembro, como se fora hoje, das lutas estudantis de então. Tínhamos algumas reivindicações em comum com toda a sociedade brasileira: a paz e a definição do petróleo como riqueza nacional, a declaração de sua existência estranhamente negada e um sistema estatal para explorá-lo em favor do País, em favor da sociedade brasileira.

A Petrobrás, ao longo dos anos, sempre foi um dos entes públicos mais importantes, e ninguém pode negar, nesta hora, o que ela representa para o País, não dentro de um aspecto ufanista, não ante um nacionalismo inconsciente, mas do valor econômico que representa a sua posição social e o que é no desenvolvimento pátrio, o que significa no desenvolvimento brasileiro. Entretanto, a Petrobrás Sempre foi perseguida, sempre foi marcada de perto. Muitos quiseram a sua desestruturação, muitos quiseram a abertura do Brasil para o acolhimento de outros exploradores do nosso petróleo, em detrimento da exclusividade que cabe a este ente. No entanto, a verdade é que a Petrobrás sempre cumpriu a sua missão, sempre cumpriu o seu trabalho do modo mais exemplar. Ocorre, no entanto, Srs. Senadores, que, agora, estamos diante de um Governo que é contra o monopólio estatal sobre o petróleo brasileiro. Isso traz grandes preocupações. Tanto assim que reuniões, as mais importantes, vêm sendo realizadas no Brasil inteiro. Particpei recentemente, na Universidade Federal do Ceará, de um importante movimento em que funcionários da Petrobrás, técnicos, principalmente, foram levar aos cearenses os informes absolutamente necessários e capazes de justificar a preocupação dessa empresa nos termos em que ela existe há tantos e tantos anos, para nosso orgulho e para a tranquilidade do mercado, para a tranquilidade do abastecimento dos derivados de petróleo.

Não basta, senhores, falar de erro porventura cometidos na Petrobrás, nem tem graça essa história de “marajá” que é tão vulgar e tão batida, quando se quer atacar, sem fundamento, algo de muito sério, como acontece agora à universidade brasileira. Nessa reunião de Fortaleza ficou muito claro o que é a Petrobrás, qual é a sua situação atual, o que continua representando.

Mas o Ministério da Infra-Estrutura olha para a Petrobrás, com os cuidados que só cabem aos destruidores. Este é o País que desmonta, todo dia, a toda hora. Estamos sempre desfazendo, sempre desmanchando, quase nunca estamos a construir. E a Petrobrás é algo enorme dessa destruição. Tanto assim que está muito difícil o convívio dela com os seus funcionários, com os seus empregados.

A greve já se arrasta há algum tempo. Quero crer que hoje estamos no 17º dia de greve, já com graves reflexos no mercado, já com graves aspectos revelados no abastecimento, e esses graves aspectos serão mais graves no Rio, em São Paulo, em Brasília e em todos os lugares de maior consumo. Fica difícil a convivência, porque como foi bem ressaltado pela imprensa, o Governo procura desesti-

mular a todo e qualquer cidadão que preste serviço ao Estado. A tática é aterrorizar o funcionário público ou os servidores das estatais, é fazer com que se aposentem, é fazer com que busquem outras iniciativas, é fazer com que deixem a atividade em que se encontram, como se o trabalho humano nada valesse para o atual Governo, que devia, pelos menos, munir-se de computadores, de braços mecânicos e de tudo mecânico, cumprindo a imaginação do romancista Eça de Queiroz. Está difícil o convívio dos servidores da Petrobrás. Mas é inegável que assiste razão aos que protestam na preservação dos salários, na preservação do emprego. Hoje, isso é um assunto difícil. Inclusive, há poucos dias, o próprio Senado Federal foi levado a encurvar-se diante de uma questão salarial, quando deveria ter sido aqui apreciado um substitutivo do Senador Jutahy Magalhães a projeto de minha autoria, onde se procurava desestimular as exonerações, as demissões, as despedidas sem justa causa. Queríamos criar uma indenização, porque o Fundo de Garantia criou uma comodidade muito grande para o empresário demitir sem justa causa. Nem se indaga a razão de um ato de demissão. Nem se quer saber porque se despede um funcionário, qual é o fundamento. Esse projeto de lei, com o substitutivo do Senador já citado, procurava estabelecer uma indenização de dois salários para cada ano de serviço em favor do trabalhador. Declarada a falta de motivação, declarada a falta de justa causa, o trabalhador poderia voltar ao emprego por determinação judicial, podendo, no entanto, optar pelo recebimento da indenização. O empregador, por sua vez, numa segunda hipótese, poderia igualmente, mandado pela Justiça, reintegrar o empregado injustamente despedido, poderia a empresa preferir arcar com a despesa, e, como tal, não receber de volta o funcionário. Mas ficava aí a pena social, ficava aí o cuidado da lei na preservação do emprego. É tão importante preservar o emprego nesta hora, Srs. Senadores, que é até impossível imaginar algo mais importante. Isso porque o Governo, entre os maus exemplos que dá à Nação dá este, quando promete demitir 60 mil servidores das empresas estatais. São 60 mil servidores das empresas estatais, agora as presepadas já praticadas por má inspiração do setor público, onde a administração está inteiramente desprotegida.

Salvar a Petrobrás é algo de um nacionalismo sadio, não é o nacionalismo doentio de uma subcultura, mas sim o nacionalismo cultural, dentro das prerrogativas que a Nação tem de defender-se no contexto das Nações.

É muito importante a preservação da Petrobrás. Mas o que nos preocupa nesta hora? É o Governo não saber conviver com a Constituição, Constituição esta que foi jurada por Sua Excelência o Presidente da República, perante o Congresso Nacional. Houve, senhores, o juramento solene. Mas este homem não raciocina nos termos da Constituição.

A sua Ministra, Zélia Cardoso de Mello, como senhora ou como senhorita, é uma mera desarrumadora da casa, não tem vocação para organizar o lar, o grande lar que é a Nação; apenas tira os móveis do lugar, despeje os empregados, esfaca as despesas, e nada demais realiza para fazer com que o lar imenso tenha a sua paz e a sua tranquilidade. Cada auxiliar do Governo é de uma modernidade satânica, como é o caso do Ministro Ozires Silveira, que só raciocina no termo de que isso é necessário, isso não é preciso, isso não serve, mas tudo sem uma consulta popular, ou quem dera, pelo menos consulta aos técnicos. O Governo não pode conviver com o molopólio estatal, o Governo não sabe conviver com o funcionalismo público, com a sua estabilidade. O Governo não concebe que, ao se trabalhar tantos e tantos anos, seja justo que se aposente. O Governo não sabe encarar o ensino universitário gratuito, e este Projeto é uma excrecência, é um engodo. Pode até enganar aos Srs. Líderes dos Partidos que ainda não se distanciaram do povo; pode até enganar, talvez aproveitando-se de uma incompetência momentânea, mas a leitura dessa literatura suicida indicará que esses planos são apenas uma mera incompatibilidade com a ordem constitucional.

Como se conceber, senhores, um Presidente da República que não pode conviver com a Lei Maior do seu País?

Tudo o que está proposto é confessadamente inconstitucional, pois trata notoriamente da substituição dos atuais preceitos da Constituição por outros preceitos menos "povo", menos "cheiro de suor", menos próximo de quem trabalha, menos próximo de quem produz, realmente, no País.

Quer-se a insegurança, porque o Governo sendo fascista, sendo um governo agressivo, não pode conviver com alguém que tenha escudo.

Ele pode entender um Chefe de Estado que faça cidades subterrâneas; ele pode conviver com estados totalitários, mas não pode conviver com o cidadão que tem o resguardo da lei, a garantia da lei. Isto é triste e ridículo, Srs. Senadores, um Governo que não pode conviver com a segurança individual.

Pois que este Governo saiba a grande verdade que proclama agora: a retirada da estabilidade dos servidores públicos, se fosse possível, significaria uma mudança total no sistema jurídico brasileiro, inclusive com o desfazimento do princípio que garante os direitos adquiridos, a coisa julgada, o contrato perfeitamente celebrado. Se vem esta prática para tirar do servidor a estabilidade, quando isso é impossível na filosofia do Direito adotada no momento no mundo civilizado, se isto for possível mais possível será transgredir os mandatos concedidos pelo povo, mais possível será transgredir os gloriosos preceitos de propriedade, principalmente dos cidadãos de capital que elegeram o Sr. Fernando Collor de Mello. Esses cidadãos que patrocinaram viagens e mais viagens de avião, uma campanha milionária, são capitalistas por excelên-

cia. Pois quem mais precisa da segurança individual é o capitalismo não é o operário! É muito mais o capitalismo que se agarra à propriedade, que se agarra ao domínio, que se agarra ao preceito de posse, que precisa dos direitos reais de garantia para o mercado financeiro dos ricos! Não são os pobres que precisam de hipoteca, porque o pobre não hipoteca nada, não tem o que hipotecar! O que o pobre hipoteca é a sua mera palavra de honra, é a sua mera garantia de honra, é a sua palavra, é o cabelo do bigode do cidadão como garantia de que sua palavra será cumprida fielmente.

Mas estamos nesses tempos agora, em que a Nação admite, sem que haja passeatas, sem que haja manifestações, admite-se esse tal de Projeto que é uma mera incompatibilidade com a Constituição. Constituição que preservou a Petrobrás; Constituição que tratou da educação; Constituição que quer o ensino gratuito nas universidades, porque, se não for assim, a formatura em Medicina, em Direito, em Economia e outras formaturas, só será possível aos da elite. Nunca mais um filho de lavadeira será um grande médico! Nunca mais um filho de operário galgará subir as escadarias da universidade para de lá alcançar voo, devidamente credenciado por sua formatura, que será obtida com o preço de mercado, com a livre oferta; preços que serão cobrados livremente.

Quem ganha salário mínimo jamais poderá formar um filho. Hoje pode porque o filho se esforça, porque o filho se prepara pelos meios que socialmente lhe são ofertados. Ele vai ao vestibular. Ele estuda, ele passa. O Governo financia o seu estudo, e depois usufrui da mobilidade social que o atingiu.

O Sr. Ney Maranhão — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com prazer, ouço V. Ex^a

O Sr. Ney Maranhão — Todos nós neste Plenário admiramos V. Ex^a e a sua oratória, quando assoma à tribuna para defender os seus pontos de vista, muitas vezes de comum acordo com todos. Mas, neste pronunciamento que V. Ex^a está fazendo agora, quando fala na Constituição que todos nós votamos, todos nós tivemos participação direta, ativa e decisiva, permita-me dizer que a elaboração num momento em que o mundo enfrentava alguns problemas, alguns países pensavam de outra maneira. Porém, com a queda do muro de Berlim, a onda democrática e capitalista no Leste Europeu veio a perestroika e a conjuntura mundial alterou-se profundamente. V. Ex^a sabe que nossa Constituição tem 76 artigos — se não me engano — de deveres, 44 artigos de garantias, com 4 de obrigações, e um de produtividade. V. Ex^a há de convir que o mundo mudou e devemos melhorar nossa Constituição. Sabe também V. Ex^a que está faltando transformarmos em lei originária e regulamentarmos praticamente 75% dos seus artigos. Temos que mudar alguma coisa nessa Constituição que foi

aprovada dentro de um prisma de direitos e deveres que hoje mudaram, como mudou o mundo inteiro através da *perestroika*. Portanto, estou de acordo com muitas coisas que Mas, em relação à Constituição, temos que mudá-la em alguns pontos. Nesses artigos que citei para V. Ex^a, há muitas garantias e deveres, poucas obrigações e quase nada de produtividade. Quanto a esse Governo que se instalou no dia 15 de março, e que completa um ano amanhã, reconheço que poderia ter promovido mais diálogos, mas estávamos em um Congresso em fim de mandato, em que a maioria dos deputados queria se reeleger. Por isso, não podíamos nos entender em muitos pontos. O Congresso eleito agora apresentou 63% de renovação na Câmara dos Deputados e um terço no Senado. O Governo que aí está, esse Governo de renovação nacional, mostrou à Nação brasileira que não interessa ao Presidente da República aumentar o seu Partido, pelo qual foi eleito com uma minoria de partidários, o pequeno PRN, que hoje tem seis senadores e quarenta deputados federais. Se Sua Excelência quisesse inchar o seu Partido, carregando para ele componentes de outras bancadas e formando um Partido sem nenhuma substância ideológica, seu Partido teria muito mais senadores e deputados. Mas Sua Excelência deixou que as coisas fluíssem e que os Partidos tivessem condições de aumentar de acordo com os seus pontos de vista e ideologia. E Sua Excelência está no centro dos acontecimentos, dialogando; V. Ex^a é testemunha de que o Partido do PMDB dialogou nas Medidas nºs 294 e 295. Aliás, foi um fator preponderante o apoio do PMDB àquelas medidas. Portanto, nobre Senador, parabéns V. Ex^a, embora discordando, em parte, do seu discurso.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mas, veja V. Ex^a, nobre Senador Ney Maranhão, que nós Senadores, que ainda aqui estamos, como é o caso de V. Ex^a, fomos eleitos para ser Constituintes. E os deputados que terminaram o seu período agora e que não foram reeleitos ou os que foram reeleitos, também foram escolhidos pelo povo para que elaborassem a Carta Magna da Nação.

Agora, o que me preocupa, nobre Senador Ney Maranhão, na sua observação, é que ela é feita sob um aspecto muito prático. A Constituição teria falhado aqui e ali, há princípios que não deveriam constar dela, outros deveriam constar e não estão, e por isso esta Constituição deve ser mudada. Mas isso no juízo de quem? Porque os juízos nacionais...

O Sr. Ney Maranhão — Deve ser melhorada, Senador.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois, não. Estou entendendo o ponto de vista de V. Ex^a.

Os juízos nacionais são díspares, são diversos. Se perguntarmos aos trabalhadores, que são 85% da população brasileira, porque são a massa, eles falarão que a Constituição é um instrumento de defesa deles. Depende a quem vamos perguntar, se a pergunta é

feita à elite, à classe média, à classe média média, à classe média alta, à classe média baixa, as respostas vão variar, porque a Constituição é uma média do pensamento nacional.

O Sr. Mansueto de Lavor — V. Ex^a permite um aparte?

O Sr. Epitácio Cafeteira — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Concluirei o meu pensamento, e darei o aparte a V. Ex^a Senador Mansueto de Lavor e em seguida ao Senador Epitácio Cafeteira.

Quero só dizer que a Constituição representa para o País a estrutura, representa para a Nação um valor cultural também. Não podemos nos voltar contra a Constituição sem graves riscos institucionais. Quem tem o direito de ir contra a Constituição? Podemos até tentar mudá-la, mas esse Projeto, por exemplo, tenta passar para a sociedade a necessidade de um confronto da sociedade com sua lei maior. Isso é o grave. Ele lança na discussão nacional um instrumento contra a Constituição, de choque, que vai de encontro à Constituição, não vai ao encontro dela, vai de encontro a ela. O Judiciário não tem o direito de desrespeitar a Constituição, o Legislativo muito menos, somos fiéis seguidores da Constituição, obrigatoriamente, institucionalmente. O mesmo se espera de Sua Excelência o Presidente da República. Ninguém pode atacar a Constituição sem ferir o corpo da Nação.

Ouçõ o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Mansueto de Lavor e, em seguida, concluirei o meu pronunciamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex^a já ultrapassou o seu tempo em seis minutos. Pediria a V. Ex^a que concedesse apartes aos dois Srs. Senadores que já o solicitaram e que os mesmos fossem breves nos seus apartes e, posteriormente, V. Ex^a concluisse, porque o seu tempo já está ultrapassado em seis minutos.

O Sr. Mansueto de Lavor — Nobre Senador, peço que V. Ex^a ouça, primeiro, o nobre Senador Epitácio Cafeteira.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Serei breve com a gentileza do nobre Senador Mansueto de Lavor. Eu gostaria de aduzir ao discurso de V. Ex^a que existem coisas que parecem coincidentes, fatos que se repetem e que precisam ser chamados a atenção. Na realidade, quando se falou do sistema de governo no País, em todas as épocas, o parlamentarismo é colocado de lado para preservar o mando do Presidente do momento. O que se vê, na realidade, é que o Parlamento, é o fórum de debates escolhido pelo povo. Aqui, todos foram escolhidos por segmentos da sociedade. Um gabinete feito por um parlamento tem muito a ver com a vontade popular e neste

presidencialismo capenga que aí está nós temos um gabinete no setor da economia que, diariamente, concede entrevistas e interpreta fatos políticos, um gabinete que quer chamar para si a atenção da Nação, tanto que, nos grandes momentos, aparecem as medidas deste gabinete. Assim o foi na posse deste Congresso, nesta legislatura. Na véspera da nossa posse, fomos brindados com duas medidas provisórias, para chamar sobre aquele gabinete mais atenção do que a atenção popular para a nova legislatura que se iniciava. Hoje, véspera da posse dos novos governadores e o gabinete volta a aparecer, volta tentar ocupar os espaços, os espaços que, na realidade, pertencem aos representantes do povo. Isso me dá a convicção de que só com um gabinete escolhido pelo povo, isto é, com o parlamentarismo, vamos ter um Governo mais próximo do povo, que não espere um ano para fazer um projeto de reconstrução nacional, se a reconstrução nacional já se fazia necessária quando de sua posse. Então, perdemos um ano, um ano onde não se pensou em reconstruir, mas talvez se pensou muito em destruir, pelo menos a estabilidade do funcionalismo público, das empresas nacionais e uma série de coisas. Quero me congratular com V. Ex^a e estou solidário com o seu discurso.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado a V. Ex^a.

Ouçõ o nobre Senador Mansueto de Lavor no final do meu pronunciamento.

O Sr. Mansueto de Lavor — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, rapidamente quero dizer, quando estávamos ouvindo, como estamos, o pronunciamento de V. Ex^a, com a precisão, com a fluência, com a objetividade de sempre, pensava aqui comigo: o Presidente e a sua equipe atingiram mais uma vez seus objetivos. Estão desviando a atenção dos reais problemas do Brasil para os seus jogos de artifício publicitário. Nada mais é esse dito Projeto, que é um verdadeiro "parto da montanha" — concebido em três dias nos gabinetes fechados da sua equipe econômica — do que um golpe publicitário! O discurso de V. Ex^a, com toda essa fluência, com todo esse entusiasmo e com toda essa dedicação pública, no meu entender, está desviado, porque se volta para uma fantasia, volta-se para um jogo de cena. Na realidade, o nosso enfoque hoje deveria ser a luta contra a recessão, que amanhã vai encher as ruas de todo o País, deve ser o entendimento, que está congregando todos os líderes partidários aqui, no Congresso Nacional, é que o transformam num grande fórum do entendimento nacional. Esses dois temas estão infinitamente acima dessa fantasia, desse golpe publicitário do Palácio do Planalto. Na realidade, não há sinceridade, não há objetividade. Propõe-se uma reforma constitucional sobre direitos que são inalienáveis para o povo brasileiro. Então, o Governo deve dizer o que pretende. Se quer reformar, aguarde a reforma de 1993 ou a revisão constitucional para fazer, como legitimamente tem direito, as

suas propostas. Mas, agora, do jeito que se propõe esse tal de Projeto de Reconstrução Nacional — que chega tarde, como disse o nobre Senador Epitácio Cafeteira — o que há não é mais do que uma perturbação, um desvio da atenção da sociedade brasileira para assuntos que nem são prioritários, nem são justos, nem são constitucionais. Em todo o caso, parabéns V. Ex.^a lembrando que dois temas fundamentais merecem toda a sua oratória, toda a sua objetividade e todo o seu incontestável dever público, sempre demonstrado nesta Casa: o grande fórum de entendimento estabelecido no Congresso Nacional e a luta, nas ruas de todo o País, contra a recessão, contra o desemprego, contra a fome, contra o arrocho salarial.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Agradeço a V. Ex.^a e lamento que não tenha ouvido o meu pronunciamento. Vejo que V. Ex.^a toma a mim como estando a abordar o Projeto, quando, na verdade, eu abordava outros problemas que levaram ao Projeto, como, por exemplo, a greve da Petrobrás, a necessidade de preservação da Petrobrás, a defesa da Constituição ante outros ataques, e temas que se vieram abrindo nesse leque de resistência que executo neste momento na tribuna do Senado Federal.

O Sr. Mansueto de Lavor — Mas, Senador, quero exatamente dizer que o Projeto não está à altura do pronunciamento de V. Ex.^a neste momento. Não está à altura porque temas tais como o fim do monopólio estatal, a derrubada do ensino universitário gratuito, a quebra da estabilidade do servidor público são assuntos que o Congresso Nacional irá apreciar no momento oportuno, e que não pode jamais se deixar levar por essas incursões do Poder Executivo. É para desviar nossa atenção. Estou acompanhando atentamente o pronunciamento de V. Ex.^a, dizendo que, realmente, a proposta do Governo não está à altura do discurso que V. Ex.^a faz neste momento.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Agradeço a V. Ex.^a pelo conceito.

Sr. Presidente, para encerrar, quero dizer de minhas preocupações que aqui já foram manifestadas em outras oportunidades, inclusive durante o cumprimento da Ordem do Dia, tanto do Senado quanto do Congresso Nacional. É muito fácil, porque, para este Governo, tudo é dado ao povo como irretocável, não pode ser mexido, não pode ser alterado, tudo é muito urgente, tudo “era para ontem”. Nada se faz para o amanhã. Tudo se faz como se o tempo exato já houvesse passado. Mas o Brasil é muito novo, é uma Nação muito jovem, cheia de esperança, cheia de capacidade de resistência. A Nação há de saber interpretar tudo isso que está acontecendo agora. Concorro com o Senador Mansueto de Lavor, quando sei que o projeto é um balão de ensaio. Mas é o modo de conduzir a sociedade, induzir a sociedade para que tenha uma posição adversa à ordem jurídica do País. E é isso aí que

me preocupa. Um Poder Executivo que vê o Judiciário executar a Constituição, que vê o Legislativo cumprir a Constituição, que vê a todos no cumprimento da Lei Maior, mas acha que ele, o Poder Executivo, cumprido por gênios, por pessoas especiais, esse Poder Executivo paira acima da Constituição. Isso é que não é possível. Absolutamente não é possível. O entendimento nacional vai ocorrer, esperamos que ocorra, mas o Presidente já deu ontem uma entrevista, que saiu no jornal *O Globo*. Ele não se amoldou a nada, a Nação é que se amoldou a ele. A conjuntura é que agora se formou capaz de se identificar com a genialidade do nosso jovem Presidente. Ele é um gênio. Salve o Príncipe!

Muito obrigado. (Muito bem!)

Durante o discurso, o Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Jutahy Magalhães, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wilson Martins.

Durante o discurso do Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Wilson Martins, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, como o pronunciamento que farei é um pouco longo, solicitaria a V. Ex.^a fosse benevolente com este orador.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a sociedade brasileira está vivendo dias de perplexidade diante de uma amarga constatação: têm fracassado, um após outro, todos os planos chamados de estabilização econômica e de controle da inflação. Perguntas angustiantes povoam as nossas mentes. Por que não deram resultado as medidas ortodoxas e heterodoxas de combate à inflação? Por que foram vão os ingêntes sacrifícios impostos à sociedade, como o arrocho salarial, a perda do poder aquisitivo, o empobrecimento generalizado da classe média e do operariado, e a redução ao estado de miséria absoluta de milhões de brasileiros? A troca de que ainda permanecem bloqueados os cruzados novos de milhares de pequenos poupadores?

Perguntas como essas tiram o sono de milhões de brasileiros que não entendem de teorias econômicas, mas sofrem no seu dia-a-dia com os seguidos fracassos dos planos de salvação nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Plano Collor, seguindo a velha receita do FMI, nos colocou diante de um dilema: recessão ou inflação! Mas esse dilema nos parece falso, por não levar em consideração o problema-chave da nossa economia, a questão da estrutura de distribuição de renda no País, ou seja, as imensas disparidades de renda entre o Centro-Sul desenvolvido e o Norte e o Nordeste presos ainda ao subdesenvolvimento; entre as grandes metrópoles econômicas e o campo empobrecido; entre uma parcela da popu-

lação que se permite os confortos dos povos desenvolvidos e a grande maioria do povo, que sobrevive em condições de vida miseráveis.

Na verdade, a questão mais crucial da nossa economia é esta: desde os tempos coloniais nunca tivemos uma política de distribuição de renda capaz de dirimir os conflitos sociais e de promover o acesso das massas empobrecidas ao usufruto dos bens produzidos pelo seu trabalho. A velha estrutura de renda, colonial e escravagista, perdura até hoje: senhores de um lado e servos do outro.

Temos uma das economias mais concentradas do mundo, o que torna inócuos todos os remédios tirados do receituário clássico do FMI. Como será possível estabilizar a economia, promover o desenvolvimento e resgatar 60 milhões de brasileiros da miséria e introduzi-los no processo produtivo e de consumo, sem uma política realista de distribuição de renda? Como adotar um capitalismo moderno e distributivo, tendo como embasamento uma estrutura social arcaica e antidistributiva?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, levantamos essas indagações para colocá-las como pano de fundo a duas outras questões: a agrícola e a agrária. Na verdade, uma discussão mais aprofundada dos problemas das populações do campo no Brasil nos levará de volta àquela questão fundamental da falta de uma política de distribuição de renda.

É no campo que se exacerbam as disparidades de renda. Para se ter uma idéia, basta lembrar que, ainda hoje, a renda *per capita* da população rural é um quarto da renda *per capita* da população urbana. E esta, como sabemos, é uma das mais baixas do mundo.

Eis aí a gênese da pauperização das massas populares, do êxodo rural e da violência no campo e nas cidades. Eis aí as raízes mais profundas dos fracassos dos planos de estabilização econômica!

Sem uma política de distribuição de renda e de riqueza no campo e nas cidades, não há remédios dos receituários econômicos, ortodoxos ou heterodoxos, que surtam efeito.

Uma política de distribuição de renda no campo é condição necessária para a solução dos nossos problemas de produção agrícola e de conflitos agrários.

Pois, na verdade, o que tem acontecido ao longo da nossa história é a expropriação das rendas do campo pela sociedade urbana. Todos os chamados ciclos econômicos na Colônia, no Império e na República, foram marcados por um caráter de forte dependência do campo, pela qual o seu excedente econômico é drenado para fora, em direção das cidades e, por via destas, para as economias capitalistas centrais. Foi assim nos ciclos da cana-de-açúcar, do café e, agora, no da soja, da laranja e outros.

Os produtores rurais no Brasil, sobretudo os pequenos e os médios, responsáveis por 80% da produção de alimentos básicos, não conseguem reter os excedentes financeiros do seu trabalho, o que lhes daria maior estabi-

lidade econômica, capacidade de investimento e de modernização do processo produtivo e, em consequência, a possibilidade de reprodução do seu modo de vida em melhores condições de acumulação de riqueza e de bem-estar social.

Por causa dessa incapacidade de reter excedentes financeiros e de acumular riqueza, frutos do seu trabalho, os pequenos e médios produtores rurais estão sempre à mercê das inconstâncias climáticas, das variações dos preços no mercado e das frequentes mudanças promovidas pelo governo na economia do País ou na política para o setor agrícola. Estão sempre correndo o risco de pauperização e de perda do seu maior capital e instrumento de trabalho, a terra. O espectro da miséria, da fome e da migração forçada para as cidades é uma constância a ameaçar o pequeno e médio produtor de alimentos no Brasil.

Um estudo mais acurado desse problema vai-nos mostrar uma perversa engrenagem de transferência de renda do campo para a cidade. O pequeno produtor rural exaure as suas energias na produção de alimentos que vão, por preços baixos, para a mesa do trabalhador urbano mal pago. Dá-se, assim, uma brutal transferência de renda do trabalhador rural para o empresário urbano.

Depois de alguns anos preso a essa engrenagem perversa, a fome e a miséria batem à porta do trabalhador rural, enquanto as cidades se enriquecem cercadas por um cinturão de miséria e o campo fica cada vez mais pobre.

A chamada modernização capitalista da agricultura no País, iniciada nos anos 60, não corrigiu essas distorções. Ao contrário, agilizou e acelerou os processos de transferência de renda do campo para as cidades. Em torno das atividades de produção agrícola, criou-se uma poderosa agroindústria promovida por capitais urbanos, nacionais e estrangeiros, sob a generosidade do governo que entrou com abundantes créditos subsidiados, incentivos fiscais e apoio científico e tecnológico.

Como exemplo típico desse moderno processo de transferência de renda, trazemos para a nossa análise o caso da suinocultura nos estados do Sul, que forma uma complexa cadeia agroindustrial. A montante dessa corrente de produção, desenvolveu-se um complexo de produção de insumos, tais como equipamentos agropecuários, produtos veterinários e rações, além de empresas de assistência técnica e instituições de crédito. A jussante, estabeleceu-se outro complexo industrial processador da carne suína, no fabrico de enlatados, embutidos, defumados e outros produtos.

No meio dessa cadeia de produção, o criador de supino, preso a um torniquete impiedoso. De um lado os grupos oligopolizados das indústrias de insumos, dos frigoríficos e das instituições de crédito, que ditam os preços e as taxas de juros. Do outro lado, a intervenção do Estado com suas políticas econômicas, mais ditadas pelos interesses dos

lobistas da agroindústria do que pela defesa dos pequenos criadores.

Pelo que vimos, Srs. Senadores, não basta produzir as supersafras dos últimos anos, que vão servir mais aos interesses dos oligopólios da agroindústria, dos exportadores e dos intermediários na comercialização. É preciso uma política vigorosa de distribuição de renda para que o alimento chegue à mesa dos trabalhadores urbanos a preços justos e os produtores rurais possam obter um mínimo de acumulação de riqueza e de capitalização.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde que nos entendemos como gente que ouvimos dizer que a agricultura no Brasil está em crise. Se recorrermos à história econômica do País, descobriremos que essa crise vem de longe e que a sua causa é a mesma: a dependência da produção agrícola e a transferência de suas rendas para outros setores da economia, como a indústria, o comércio e a exportação. Descobriremos que o remédio empregado foi sempre o mesmo: o socorro do Tesouro Nacional. Dessa forma, criou-se outra linha de transferência de rendas, desta vez de recursos do Tesouro Nacional para os oligopólios da agroindústria, do comércio e do crédito.

Do Tesouro Nacional, saíram os recursos que promoveram o avanço do capitalismo no campo, nas últimas duas décadas, desde os incentivos fiscais e crédito subsidiado, passando pelos subsídios à comercialização interna e à exportação.

Tudo isso, Srs. Senadores, modernizou uma grande parte da nossa agropecuária, sobretudo nas regiões Sul, Centro-Sul e Centro-Oeste, levou também à exaustão a capacidade de o Tesouro Nacional continuar mantendo uma política de financiamento subsidiado da produção e de intervenção no mercado de produtos agrícolas. O montante dos recursos empregados pelo Estado nessas operações era de tal grandeza que, no início da década de oitenta, chegou a superar o valor da produção.

A necessidade de um duro ajuste fiscal, para conter o déficit público e controlar a inflação, fez com que o Governo Collor reduzisse bruscamente esse fluxo de recursos públicos para a produção agrícola. Num primeiro momento, a grita dos lobistas do setor na imprensa dava a impressão de que a produção agrícola chegara ao fundo do poço. Profetizava-se o fim da agricultura e a queda profunda nos índices de produção da próxima safra, com as consequências de desabastecimento e de descontrole inflacionário.

Informações da Companhia Nacional de Abastecimento dão conta de que apenas 25% do financiamento da safra 90/91 provieram de fontes formais, isto é, de agentes financeiros repassadores de recursos oficiais. As fontes informais de financiamento foram responsáveis por 75%, assim distribuídos: 1) os recursos próprios de produtores correspondem a 30% do financiamento da safra, o que revela uma importante parcela de produtores modernos razoavelmente capitalizados; 2) os recursos adiantados por fornecedores

de insumos e processadores da produção correspondem a 20% do financiamento; 3) as cooperativas entraram com 25% do financiamento da safra.

Sem dinheiro suficiente nos bancos e pressionados pelas taxas de juros proibitivas, o produtor encontrou outras fontes e acabou semeando sua lavoura. Os fornecedores de insumo facilitaram o pagamento para se livrarem dos estoques, um mau negócio em época de juros altos. As cooperativas adiantaram sementes, adubos e herbicidas para liquidação na colheita. Os processadores adiantaram recursos para pagamento em produtos. Essas fontes informais de financiamento agrícola são ainda pouco conhecidas no Brasil, mas neste ano foram empregadas com muita eficiência para superar a escassez dos recursos públicos. Isso é um bom sinal, indicador de que os setores modernos da nossa agricultura já não dependem tanto das fontes oficiais de financiamento.

Essas formas de autofinanciamento dos setores modernos da nossa agricultura devem ser incentivadas e aperfeiçoadas nas próximas safras de modo que os recursos públicos possam ser canalizados prioritariamente para apoiar o elo mais fraco da cadeia de produção, os camponeses empobrecidos, os que lutam pela posse da terra sob a ameaça de expulsão e as pequenas empresas familiares de produção agrícola.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a reforma agrária mais urgente é dar apoio financeiro, técnico e gerencial aos pequenos e médios produtores rurais, aqueles que estão à beira da expropriação dos seus meios de produção. Eles precisam desse apoio para que possam aumentar os seus níveis de produtividade, de renda e de bem-estar social, de modo que consigam reproduzir com dignidade o seu modo de vida; sem que sejam forçados a abandonar a terra dos seus antepassados e engrossar as correntes migratórias para as periferias das cidades.

Outra reforma agrária, prioritária e urgente, destina-se a suprir uma falha na nossa estrutura fundiária. Trata-se de criar uma classe média empresarial agrícola, formada por proprietários de glebas suficientes para sustentar, e bem, uma família de produtores profissionais, residentes no próprio estabelecimento, bastante instruídos para absorver práticas modernas de produção e de preservação do meio ambiente. Agregados em cooperativas, os produtores, membros dessa classe média, devem saber aproveitar as oportunidades de mercado e se defender das intempéries do clima e das intervenções estatais.

Nas regiões agrícolas mais modernas, como no Sul, Centro-Sul e Centro-Oeste, vem-se desenvolvendo, de forma ainda embrionária, essa nova classe de empresários rurais, como consequência da adoção de processos mais eficientes de produção, da elevação do nível de renda e do padrão de vida. Simultaneamente ocorrem outras mudanças importantes, como a melhoria na capacidade de geren-

ciamiento dos negócios e de investimento em técnicas de produção mais eficientes.

O fortalecimento dessa classe média de produtores rurais e sua expansão para outras regiões agrícolas do País, como Norte e Nordeste, constituem uma possibilidade única de benéficas transformações nos sistemas de produção e na estrutura fundiária do País. Propiciará, de um lado, grande diversificação na produção de alimentos, quebrando, assim, o domínio dos oligopólios do setor, e contribuindo para maior garantia de abastecimento e para a estabilidade de preços. De outro lado, elevará o nível de oferta de emprego para o imenso contingente de assalariados rurais, permanentes e temporários, contribuindo, dessa forma, para cortar uma das maiores fontes do êxodo rural.

A melhoria da oferta de emprego propiciada pelo fortalecimento e expansão de uma classe média rural traria, dessa forma, o que poderíamos chamar de reforma agrária dentro de outra reforma agrária, isto é, o surgimento de uma nova classe, a do operariado rural. E isso já vem acontecendo nas regiões de agricultura mais moderna, como São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. Ali grande contingente de trabalhadores rurais estão modificando a sua feição original de camponeses, presos à terra, para a de operários que moram nas cidades interioranas e vendem a sua força de trabalho em troca de melhores salários, melhor renda, melhor nível de vida. Formam a nova classe de proletários rurais que querem ganhar bem, ter assistência médica e os benefícios das leis trabalhistas e da previdência social, comer bem, viver bem, dar saúde e educação para os seus filhos. Para isso, organizam-se em sindicatos e lutam pelas mesmas conquistas sociais dos trabalhadores urbanos.

Uma terceira reforma agrária, também urgente, é a interiorização e regionalização da agroindústria, tanto a produtora de insumos agropecuários como a processadora de produtos agrícolas, que se encontra excessivamente concentrada no Centro-Sul. Essa interiorização e regionalização da agroindústria contribuirá grandemente para baixar os custos da produção agrícola e propiciar, sobretudo, a elevação da renda do produtor rural; bem como aumentará a oferta interiorizada e regionalizada de emprego. Os resultados imediatos dessa política serão o fortalecimento e a expansão por outras regiões da classe média e do operariado rurais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, V. Ex^{as} já perceberam que estamos falando de várias reformas agrárias e não apenas de uma única, aquela que objetiva distribuir glebas, como entendíamos até há pouco tempo.

Nos últimos vinte anos, o avanço do capitalismo no campo tem modificado profundamente não apenas os sistemas produtivos, como também as relações de produção e a própria feição agrária do País. O capitalismo está fazendo uma reforma agrária a seu modo, muitas vezes violenta e concentradora de capital e de rendas, mas às vezes também cria-

dora de pequenas e médias unidades de produção.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, cremos que uma política agrícola que vise a fortalecer as pequenas unidades de produção, as empresas familiares, propiciando o surgimento de uma ampla classe média rural e de um forte operariado no campo, nos levará a meio caminho da solução dos problemas agrários no País. Porque, Srs. Senadores, os fatos nos têm demonstrado que a questão agrária é antes de tudo um problema de má distribuição de renda. Se dermos melhores condições de renda ao homem do campo, as tensões fundiárias diminuirão pela metade.

Isso não quer dizer que possamos ser dispensados de realizar aquela reforma agrária em sentido estrito, a distributiva. Em algumas regiões, ela se faz urgentemente necessária, dada a natureza peculiar de alguns fatores locais, como: a) fronteira agrária recentemente fechada em presença de um contingente de camponeses sem terras não absorvidos pelos outros setores da economia, como nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; b) fronteira agrária em fase de fechamento, como na Amazônia, sobretudo no Maranhão, Tocantins, sul do Pará, Rondônia, Acre e Roraima, regiões abertas durante vários séculos às correntes migratórias, sobretudo de nordestinos, e que agora têm atraído capitais sulistas e multinacionais, formadores de grandes latifúndios; c) fronteira agrícola fechada há séculos, com relações de produção semifeudais, no Nordeste, onde a coexistência dos coronéis, senhores de terra, com a massa dos servos da terra, os meeiros e trabalhadores braçais, foi sempre marcada por conflitos, muitas vezes sangrentos.

No Sul e Centro-Sul, o problema dos sem-terra caracteriza-se por seu aspecto residual. No processo recente de modernização e de fechamento da fronteira agrária não puderam ser absorvidos. A solução do problema deve ser regional, criando-se condições para que possam ser inseridos no processo de modernização da economia. A distribuição de glebas parece ser muito difícil, dado ao fechamento quase absoluto da fronteira agrária na região. Resta a possibilidade do seu aproveitamento pelos outros setores da economia. Como vimos, trata-se de um problema regional que deve ser resolvido pelos governos dos estados.

Nas fronteiras agrícolas da Amazônia e do Nordeste, o problema se torna muito mais grave, exigindo ação pronta do Governo Federal, para manter a paz social, o direito e a justiça.

A questão agrária na Amazônia, sobretudo no sul do Pará, tem caráter muito peculiar, dentro do quadro fundiário do País. O fechamento da fronteira agrária está sendo feito por capitais externos, que buscam terra como reserva de valor para se defender da crise econômica prolongada. O fato exacerbou o problema de grilagem de terra, contra os direitos dos pequenos produtores e posseiros,

na sua maioria imigrantes nordestinos, fugitivos de outros conflitos agrários na sua terra de origem e dos problemas das secas.

Outra característica da região é a sua vocação camponesa, extrativista e de culturas de subsistência. Os grandes projetos agropecuários ali implantados por capitais externos agrediram o frágil ecossistema da região, devastaram grandes áreas de mata, que logo entraram num rápido processo de degradação do solo. Além disso, não há perspectiva, em curto e médio prazos, de desenvolvimento na região dos setores secundário e terciário, que pudessem absorver grandes contingentes de mão-de-obra local.

Dessa maneira, somente a reforma agrária poderá garantir a justiça e restabelecer a paz social na região de fronteira da Amazônia.

No Nordeste, onde os conflitos fundiários vêm dos primórdios da colonização, e mais de uma vez degeneraram em lutas armadas, a reforma agrária é uma premente necessidade em algumas áreas.

Nessas duas regiões, devem concentrar-se os esforços do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Por falta dessa visão regionalizada dos problemas fundiários no País, o governo passado tomou todo o Brasil como objeto de reforma. Além de lhe faltarem recursos para uma reforma agrária tão ampla, o governo encontrou outro sério problema, a desatualização do cadastro fundiário do País. Por isso, foram cometidos erros grosseiros que desmoralizaram todos os esforços de reforma agrária. Um dos erros mais graves, conforme noticiou a imprensa na época, foi a fixação pelo Incra de todo o município de Londrina, no Paraná, como área prioritária de reforma agrária!

O Governo atual está praticamente paralisado com relação ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Não fez nenhuma desapropriação de terra e nenhum assentamento novo foi iniciado. Além disso, o Decreto nº 21, de fevereiro deste ano, tornou indispensável 95% dos recursos destinados à reforma agrária pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 31 de julho de 1990. Com isso, foram paralisados os 517 projetos de assentamento e os 54 de colonização, que vinham sendo implantados, precariamente, desde os governos militares.

Esses projetos, que abrangeriam 18 milhões de hectares e assentariam cerca de 237 mil famílias, em todo o País, foram praticamente paralisados por falta de recursos, quando se encontravam ainda num processo de implantação e consolidação.

Sem recursos para dar-lhes continuidade, o seu futuro é muito incerto.

Por esses dados, Srs. Senadores, podemos ver como até agora foram pífios os resultados do Programa Nacional de Reforma Agrária, enquanto pais de família, líderes rurais e camponeses são barbaramente assassinados por pistoleiros, a mando dos grandes proprietários de terra. A barbárie tomou conta de algumas regiões do País, onde não chegam nem a lei nem a justiça, e quando chegam, muitas

vezes, é para voltarem-se contra o injustificado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaríamos de findar o nosso pronunciamento sobre esse difícil problema da nossa sociedade, como é o da reforma agrária, repetindo o que afirmamos logo no início de nossas palavras: o problema fundamental da nossa economia é a falta de uma política de distribuição de renda. Esse problema torna-se ainda mais crucial no campo. Dissemos também que a solução dos nossos problemas fundiários passa, necessariamente, pela elevação do nível de renda dos camponeses e trabalhadores rurais.

Com a elevação do nível de renda no campo, muitos problemas fundiários, sobretudo naquelas regiões que atingiram elevado grau de modernização agrícola, resolvem-se sem grandes tensões sociais.

Nas regiões de intensos conflitos fundiários, como na Amazônia e Nordeste, o Estado deve garantir não só a renda, mas também o acesso à posse da terra pelos posseiros, pequenos produtores e trabalhadores rurais, mediante ação pronta e enérgica da Justiça e dos órgãos promotores da reforma agrária.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era esta a pequena contribuição que queríamos dar para a nossa maior compreensão dos problemas agrícolas e agrários do Brasil, compreensão que nos possibilitará definir políticas agrárias que venham de fato ao encontro dos interesses do homem do campo no Brasil.

Sr. Presidente, antes de encerrar, desejo tratar muito rapidamente de outro assunto, já abordado pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho na sessão do Congresso Nacional, em pronunciamento no qual colocou devidamente a questão do que está ocorrendo no Estado de V. Ex.^a, Sr. Presidente, o Estado do Ceará, bem como hoje eu vou pedir a transcrição, nos Anais, do artigo do Senador Fernando Henrique Cardoso sobre o mesmo problema.

Eu desejo, Sr. Presidente, fazer maiores referências a essa questão. Apenas discordo quando se diz que não devemos levar em consideração afirmações de um Porta-Voz do Governo, principalmente depois de ter lido uma entrevista sua, na qual declarava que tudo que falava era a mando do Presidente da República. As palavras não eram dele, eram do Presidente da República. Faço, Sr. Presidente, neste caso específico, como já tive oportunidade, em outras ocasiões, minhas restrições à forma como o Sr. Cláudio Humberto respondeu às críticas do Deputado Ibsen Pinheiro, assim como às do Deputado Ulysses Guimarães e outros políticos brasileiro, ontem, mais uma vez, da forma que lhe é costumeira usar, e com adjetivação imprópria para um Porta-Voz do Governo.

Mas, não fica, aqui, apenas, a minha revolta, fica, principalmente, um sentimento de pena, pena de ver que um Presidente da República é capaz de chegar a tal. Para usar uma expressão mais forte, chego a dizer que

fico com nojo, nojo, repito, do que está sendo praticado.

Sr. Presidente, nós, aqui, gostaríamos de ter visto, — e a isso já tive a oportunidade de me referir, mas eu vou repetir — eu não assisti, da parte do Porta-Voz do Senhor Presidente da República, a nenhuma resposta à declaração do Deputado Renan Calheiros, após afirmar: "Collor é sócio do empresário Paulo César Cavalcante Farias, o PC, em negócios escusos".

Eu, pessoalmente, como Oposição a esse Governo, jamais farei uma afirmação dessas, mas, o ex-Líder do Presidente da República na Câmara afirmou, está entre aspas: "O Sr. Collor de Mello fazia transações em negócios escusos com o Sr. Paulo César Cavalcante Farias".

Não ouvi, nem li, nenhuma declaração do Porta-Voz do Governo respondendo a essa acusação, que considero a mais grave de todas que foram feitas contra esse Presidente da República.

No entanto, Sr. Presidente, quando o Governador do Ceará faz denúncia do que está ocorrendo naquele estado, em lugar de apurarem essa denúncia, começam com retaliações e, em seguida, infâmias, injúrias contra o Governador do Ceará.

Temos, aqui, a obrigação de nos manifestar a este respeito porque, Sr. Presidente, não podemos aceitar que isso ocorra em nosso País. Temos que lutar pela dignidade dos cargos. Se tinham alguma acusação a fazer ao Governador Tasso Jereissati, procurassem na sua administração algo que depusesse contra sua dignidade.

Mas não encontraram nada! Nem podem encontrar, porque o Sr. Tasso Jereissati, ao contrário de quase todo Executivo, sai do Governo com o apoio popular, com a grande maioria da população do Ceará aplaudindo a sua administração. E não deve nada, segundo afirma, aqui, também, o eminente Senador Chagas Rodrigues. Não queríamos ser veementes neste caso, mas gostaríamos que, ao invés das ofensas, escutássemos, aqui, se o Senhor Presidente da República se sentiu atingido por qualquer afirmação do Governador. Mas fácil seria declinar, como foi feito sobre aquela viagem logo após a sua eleição.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Nesse assunto V. Ex.^a mais do que todos hoje é mestre. Concedo-lhe o aparte com todo o prazer.

O Sr. Divaldo Suruagy — V. Ex.^a traz, mais uma vez, ao debate desta Casa as contradições deste Governo. O Presidente da República, recém-eleito, faz uma viagem de volta do mundo, atravessou três continentes para passar dois dias nas Ilhas Seychelles. Mas como lá se encontravam quatro artistas de cinema, Sua Excelência, evidentemente, ficou ofuscado pelos astros cinematográficos e resolveu sair das Ilhas Seychelles e vir para a cidade do Cairo, porque não preciso ir dividir os holofotes com ninguém. Agora mesmo

o Senador Epitácio Cafeteira, apartando o Senador Cid Sabóia de Carvalho, fez uma colocação legítima na sua essência: a Presidência da República aproveita a posse dos governadores, que deverá ocorrer amanhã, e lança um novo plano de impacto para tirar o noticiário da posse dos governadores das primeiras páginas dos jornais e oferece uma série de medidas, todas elas injustas e inconstitucionais. O Deputado Renan Calheiros, com a autoridade de Líder de Governo, fez uma série de denúncias ao Presidente da República e, até hoje — V. Ex.^a enfatiza com muita propriedade — não ouvi nenhuma resposta. Mas, dizia eu da tribuna desta Casa, que o Presidente da República conseguiu enganar, o povo brasileiro apoiado em três grandes falácias, em três grandes mensagens, legítimas na sua essência, mas falsas nas palavras do presidente. O presidente afirmou para o Brasil que havia feito a reforma agrária em Alagoas — estou recordando o tema pela propriedade do discurso de V. Ex.^a a respeito da reforma agrária — tomando terra dos usineiros para dar para os pobres. Naquela oportunidade, lembro-me bem, lancei um desafio a toda esta Casa, e através desta Casa à Nação, se aparecesse um brasileiro — num país de mais de 130 milhões de habitantes — eu não pediria dois, apenas um — que provasse que o Presidente Fernando Collor, quando Governador de Alagoas — não pedi um hectare de terra, não pedi uma tarefa, queria apenas um palmo de terra, se algum brasileiro apontasse um palmo de terra que o então Governador de Alagoas tivesse tomado dos usineiros, eu renunciaria ao meu mandato de senador. Até hoje, estou aguardando que apareça esse brasileiro — e permanece o desafio! O presidente afirmou que havia colocado todos os ladrões e criminosos de Alagoas na cadeia. Ele não colocou um, a começar dos contrapartentes dele. Um cunhado dele, um garoto de 14 anos, matou um dos secretários da Prefeitura de Canapi, num bar, para toda a cidade ver, ele foi à televisão e afirmou que colocaria o assassino na cadeia. O menino não foi nem depor. Dois vereadores do PFL foram mortos em Mata Grande e Canapi — e aí não posso afirmar se teve origem de natureza política — mas os filhos da vítima atribuem à perseguição de ordem política dos parentes do presidente, e ele colocou que o funcionalismo de Alagoas era composto de marajás. Ex.^a Sr. Presidente, Ex.^a Srs. Senadores, o funcionalismo de Alagoas é o mais mal pago do Brasil. Hoje, o presidente, mais uma vez, usa o funcionalismo público como se fosse o responsável por todos os problemas econômicos do País. Nunca vi tanta inconstitucionalidade! Nesse projeto de impacto, ele anuncia que quer tirar a estabilidade do funcionalismo. Quantos empresários estão dizendo que o Brasil vai mal porque o funcionário público tem estabilidade? Nunca vi tanta inconstitucionalidade e tanta insensatez. Lamentavelmente, digo isso com tristeza, pois seria até cômodo para mim um Presidente da República que nasceu politicamente no meu estado, que exerceu o primeiro cargo público

por uma indicação política minha de Prefeito de Maceió, seria muito cômodo para mim assumir o apadrinhamento da carreira política desse presidente e ter todas essas benesses e favores que costumam ser oferecidos àqueles que apóiam, incondicionalmente, atitudes de Governo. Mas, faço questão de permanecer na posição, porque já consegui um lugar no inferno por ter iniciado a carreira política do Presidente Fernando Collor e não quero assumir mais nenhuma responsabilidade, quero ficar com a consciência tranqüila para que amanhã, pelo menos, eu possa fazer um estágio no purgatório. Senador Jutahy Magalhães, meus parabéns pela firmeza das denúncias de V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a V. Ex^a, Senador Divaldo Suruagy, e veja que até nisso somos quase irmãos, pois V. Ex^a disse que vai ocupar um lugar no inferno por ter dado início à carreira do atual Presidente Fernando Collor. Na Bahia, V. Ex^a sabe que também somos responsáveis pelo que está aí. (Risos.)

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo o prazer. Eu gostaria, antes, de agradecer ao Senador Divaldo Suruagy por suas informações. Fazendo como um ex-Senador do seu Estado de Alagoas, a quem todos nós no Senado respeitávamos, que tinha um livrinho preto que, de vez em quando, puxava do bolso ou da pasta e lia alguma coisa, aqui também se lê: "Os cidadãos bem — informados constituem a melhor defesa da democracia". É uma citação de Jefferson, que posso dizer que é uma verdade. Infelizmente, a desinformação é que leva a vários equívocos que são cometidos em nome de uma maioria popular.

V. Ex^a citou o exemplo da reforma agrária do seu estado. Para o Brasil inteiro, os meios de comunicação transformaram esse estado num exemplo de perseguição aos marajás, de honestidade e capacidade administrativa, de aplicação da reforma agrária, de uma política social voltada para os descamisados e pés-descalços. V. Ex^a, que é testemunha do dia-a-dia do seu estado, faz aqui um desafio, e não aparece ninguém ligado ao Governo para aceitá-lo.

No caso específico da afirmação do ex-Deputado Renan Calheiros, que era Líder do Governo, da maior intimidade do Governo, o mínimo que poderíamos exigir do Presidente da República e de seus auxiliares é que entrassem com uma ação contra o seu ex-Líder pela afirmação injuriosa, se era injuriosa, um processo por injúria, para que S. Ex^a respondesse na Justiça por sua afirmação. No entanto, houve o silêncio. O silêncio sepulcral, que tem mais ressonância daqui, porque é o oposto do que Sua Excelência faz em relação aos outros. Porque, se ninguém o acusa disso ou daquilo e vem logo uma agressão por parte do Porta-Voz... Mas quando lhe é feita uma acusação direta, objetiva,

por quem é de Alagoas e o conhece, silêncio, nada se fala. Isso, pelo menos, deixa uma dúvida em nós.

Ouço, com todo o prazer, o meu ex-Líder Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Jutahy Magalhães, primeiro, porque estou tentando ser cristão. Estou sentindo, há muito tempo, que o Senador Divaldo Suruagy se mostra um penitente por alguns erros cometidos. Mas, consultando aqui o Senador Mansueto de Lavor, que é Doutor em Teologia, disse-me S. Ex^a que existem diversos tipos de pecados: pecado venial, pecado mortal, pecados que bradam aos Céus e pedem a Deus vingança, pecados reservados ao Bispo. S. Ex^a, entretanto, disse-me que não quis avaliar o pecado cometido pelo Senador Divaldo Suruagy. Mas, nós todos, que tentamos ser cristãos, sabemos que quando o penitente vem a público, confessa a sua falha, pede perdão, ele, automaticamente, está livre do inferno. Isso é só para aliviar um pouco a tensão do Senador Divaldo Suruagy. Em seguida, Senador, só fiz essa brincadeira aqui porque o nobre Senador Mansueto de Lavor está presente, depois S. Ex^a pode corrigir inclusive as heresias que eu, em nome dele, cometi, porque S. Ex^a não falou nada disso, só pensou. Nobre Senador Jutahy Magalhães, muita coisa grave, mas da maior gravidade está acontecendo neste País. Fiz questão de ter sido o primeiro parlamentar a denunciar desmandos, com desrespeito à democracia, quando daquele episódio no Rio de Janeiro, onde se procurou incriminar um gerente de banco que estava fazendo alguma coisa por determinação da sua diretoria, usaram aquele homem como bode expiatório, declararam sua prisão, tudo isso mostrado pela televisão, uma prisão ultra-arbitrária. Eu fiz questão de, naquele momento, posicionar-me, porque a democracia não pode ser arranhada em seus princípios básicos. O fato não teve a menor repercussão na imprensa, ninguém se incomodou. Porém, uma semana depois, invadiram a redação da *Folha de S. Paulo*. Aí a imprensa brasileira toda se viu ameaçada, etc. Quis, a propósito, lembrar-me de famoso verso de um poeta eslavo, muito citado pelos comunistas, mas, depois, pensei comigo, deixa isso para lá. Na verdade, quando se abre um precedente, quando se faz uma concessão, a democracia fica arranhada na sua base. O que está acontecendo e que continua acontecendo com a nossa complacência, com a nossa conivência, com a nossa cumplicidade, é grave, é gravíssimo. Isso que estão fazendo com o Governador Tasso Jereissati, desrespeitando a estrutura jurídica ao fiscalizarem suas empresas, valendo-se disso para fazer chantagem política, tudo isso ofende a consciência jurídica, política e democrática do Brasil como um todo. Quero ressaltar que não sou correligionário do Governador Tasso Jereissati. Não é um problema que ofende os administradores das empresas do Governador Tasso Jereissati, isso ofende a consciência jurídica do País e a democracia como um todo, o

que é gravíssimo. Por outro lado, foram mencionados, aqui, *en passant*, as declarações do porta-voz. Não queiram, aí, dizer que que ele se chama Antônio, João ou Humberto, é o porta-voz, que, quando fala, o faz em nome do presidente da República, com toda aquela agressão que é do conhecimento de todos. O porta-voz assim agiu, e o presidente da República não desmentiu, e para desmentir teria que demiti-lo. Então, ficou dito pela boca do porta-voz aquilo que o presidente queria dizer, e a coisa continua. Mas eu tenho a impressão que aquilo foi no caminhar do senhor presidente na direção do entendimento. É uma tática que eu desconhecia até hoje, porque diz um velho provérbio português que "não se apanha mosca com vinagre". Talvez seja uma nova tática masoquista: vamos bater, bater com força, e, depois vamos fazer o entendimento. Será que, verdadeiramente, se busca o entendimento, será essa a maneira correta de se buscar o entendimento? Desculpe-me V. Ex^a, mas era o aparte que eu queria dar ao seu discurso, que, como sói acontecer, é sempre oportuno, sério e correto. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Eu é que agradeço a V. Ex^a, nobre Senador Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência lembra ao ilustre orador de que o seu tempo já está ultrapassado em treze minutos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Eu tenho que me penitenciar perante V. Ex^a, Sr. Presidente, mas no início do meu pronunciamento eu havia dito que gostaria de me manter dentro do horário, porque deixei de ler, inclusive, onze laudas do meu pronunciamento para ficar dentro do horário, mas, infelizmente, V. Ex^a vê que os apertes me levaram a ultrapassar o tempo regimental. O pronunciamento sobre a reforma agrária não foi muito debatido, mas a outra parte foi, e, de qualquer maneira, é da maior importância política para o dia de hoje.

Temos, aqui, que nos manifestar sobre essa questão que está ocorrendo no Ceará. O Senador Ronan Tito levantou um problema que, ontem, o Senador José Fogaça, em aparte ao discurso do Senador Josaphat Marinho, colocou muito bem.

Tive, também, no início deste Governo, oportunidade de me referir, com grande preocupação, quando li no jornal aquela declaração citada pelo Senador José Fogaça, de dizer que um fato da inconstitucionalidade podia ser relevado. Li no jornal declaração atribuída ao Ministro do Supremo Tribunal Federal na época, como a de professores de Direito Constitucional, dizendo que o Direito poderia ser esquecido em nome do ordenamento econômico do País. E é em razão desses esquecimentos que os fatos se repetem.

V. Ex^a colocou muito bem, Senador Ronan Tito. Não podemos admitir que o que está ocorrendo no Ceará se repita, não é contra o Governador Tasso Jereissati, não é contra

o homem público, é contra o direito de cada cidadão de ter respeitadas, de um lado, a sua individualidade e, de outro, as suas empresas, que não podem servir para pasto de vinganças e retaliações políticas de quem quer que seja.

Por isso, Sr. Presidente, V. Ex.^a me desculpe por ter ultrapassado o meu horário, mas a intenção era manter-me abaixo dos vinte minutos a que tinha direito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. JUTAHY MAGALHÃES EM
SEU PRONUNCIAMENTO:**

Folha de S. Paulo

DESENTENDIMENTO

Fernando Henrique Cardoso

Há meses, diferentes setores políticos do país vêm buscando criar as condições para um clima político que permita a definição de uma agenda correta sobre os problemas nacionais.

As razões para isso são arquiconhecidas: do aparelho estatal, as dificuldades da população, especificamente dos setores mais pobres, tudo mostra que ou se dá um jeito no Brasil ou enfrentaremos mais uma década de antemão perdida.

Sem ingenuidade, sabe-se que é difícil alcançar pontos de vista comuns sobre os principais tópicos da eventual agenda para o entendimento. Mais ainda, entendimento político é quase sempre relativo e limitado no tempo. Além disso, os conflitos básicos da sociedade, os de classe, os regionais, os que ocorrem entre as diferentes visões do mundo não podem nem devem dissipar-se no entendimento proposto.

Mas um pré-requisito para que o esforço dê certo é claro: o reconhecimento da diversidade, a trégua quanto aos juízos de intenção, o crédito de confiança entre forças contrapostas.

Pois bem, as declarações que se publicam hoje e que foram dadas ontem pelo porta-voz da Presidência sobre o Governador Tasso Jereissati constituem um poderoso alento ao desentendimento.

Não se trata de fazer a defesa *a priori* de eventuais irregularidades existentes em empresas. Trata-se de outra coisa: discrimina-se um empresário por sua importância política e por sua independência de atitudes.

Não desejo fazer aqui, por desnecessária, a defesa de um político que bem governou seu estado e que está afastado de suas empresas há cinco anos. Quero mais do que isso; quero registrar meu desalento pela falta de tino político por parte de quem maior obrigação tem de proceder com o objetivo de ajudar o País a sair da crise. E meu protesto pelos métodos utilizados para a retaliação política.

Como é possível, num dia, cobrar-se do PSDB espírito público e disposição ao diálogo e, no dia seguinte, ofender pesadamente

um de seus principais e mais respeitados líderes com base em informações que nada têm a ver com o comportamento direto de Tasso Jereissati?

Como criar-se um clima de confiança, na base de ataques e insinuações inaceitáveis? Até que ponto e até quando fatores endócrinos, em vez das razões do Estado, motivarão os atos dos responsáveis pelas coisas da República?

É de lastimar tanto esforço pelo desentendimento.

Durante o discurso do Sr. Jutahy Magalhães, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao novre Senador Maurício Corrêa, como Líder do PDS.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF.

Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores lamento que eu tenha que falar, também, alguma coisa a respeito do Presidente da República. Digo lamento porque tenho sentido que a Oposição fala e não aparece ninguém para dizer que estamos errados, não há ninguém para defender o Governo. Fica um pouco inosso! Mas todos nós recordamos de que quando o Plano Collor I foi editado com aquela grande publicidade em torno dele, a expectativa que gerou na Nação, tudo isso produziu um altíssimo nível popular para o Presidente da República e para o seu plano, que chegou a patamares de mais de oitenta por cento. E hoje, curiosamente, o Estado de S. Paulo, o Jornal do Brasil e a Revista Manchete contrataram uma pesquisa, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para saber qual era a resposta da opinião pública neste instante. Foram estas as perguntas:

Na sua opinião, o Plano Collor II está dando certo ou errado?

Rio de Janeiro: 72%, errado; certo, 22%; não sabem ou não quiseram opinar 6%.

São Paulo: errado, 79%; certo, 18%; não opinaram 35%.

Total: 75%, errado; certo, 20%; não opinaram 5%.

A respeito de outras indagações, como "o que acha dos salários não acompanharem os aumentos dos preços"? Oitenta e sete por cento estão contra o Governo.

Continuou grande a diferença entre ricos e pobres? Oitenta e quatro por cento disseram que "sim".

Ficou mais difícil conseguir emprego? Oitenta e dois por cento "sim".

O poder aquisitivo da população diminuiu? Oitenta e oito por cento responderam "sim".

As greves aumentaram? Sessenta e seis por cento responderam positivamente.

Os preços aumentaram? Sessenta e cinco por cento responderam que "sim".

O desenvolvimento econômico diminuiu? Cinquenta e sete por cento responderam afirmativamente.

A situação econômica do País piorou? Cinquenta e sete por cento responderam que "sim".

A inflação aumentou? Cinquenta e três por cento responderam sim.

Estamos diante de um quadro lamentável. Estamos, neste instante, discutindo a figura do Projeto de Reconstrução Nacional que, na verdade, não tem forma nem figura jurídica, porque não é um projeto de lei, nem uma medida provisória, é algo que o Governo concebeu, neste instante, quicá até como um elemento escamoteador do grande drama que vive.

Creio que a tábua de logaritmo que vivemos neste momento para definição da permanência de instituições democráticas é, sem dúvida, esse fórum que estamos criando no Congresso Nacional.

Manifesto algumas ansiedades e tenho profundas perplexidades, entre as quais o que vimos na primeira reunião com todas as lideranças. Neste fórum vamos discutir reformas constitucionais e abranger alguma coisa do que quer o Presidente da República. O Presidente da República, no seu "Projeto", deseja a eliminação do monopólio estatal do petróleo, quer acabar com a aposentadoria, pretende, enfim, tomar várias outras providências que implicam em profundas reformas constitucionais. Afinal, temos que encontrar uma solução para permitir essa governabilidade, pois o Presidente da República tem quatro anos de Governo e ninguém quer que Sua Excelência saia através de um golpe de Estado, ninguém deseja que Sua Excelência se suicide. Sinceramente, eu sou um ser humano, não desejo que o Senhor Presidente da República se suicide.

Temos a responsabilidade de compatibilizar condições para que este Governo ou vá até o final ou se encontre um mecanismo democrático para a sua retirada. Mas o que não podemos admitir, em hipótese alguma, é que haja um interrompimento institucional, porque já vivemos a amargura do Golpe de 1964. Foram longos, longuíssimos anos que nós vivemos. Não sou contra a pessoa do Presidente Fernando Collor, mas acho que a política de Sua Excelência é nefasta. Temos que encontrar uma condição, dar uma contribuição para o Brasil poder se governar. E se o Congresso, amanhã ou depois, decretar o seu *impeachment*, será um procedimento constitucional, democrático, que poderá ocorrer. Essa é uma outra questão. Mas aceitarmos que em face desse desenrolar aconteça um golpe para os militares assumirem, isso é difícil, não obstante a recessão que estamos vivendo. São 4,6% pontos negativos com relação ao ano passado. Se continuarmos nesse clima de ansiedade, que está gerando cada vez mais a intranquilidade na classe trabalhadora, o que poderá ocorrer? Não sabemos. A irresponsabilidade deste presidente provocou exatamente esse quadro que estamos vivendo. Entendo que com refle-

xão, com maturidade, temos que transformar o nosso fórum, não no fórum de um partido, não no fórum de uma corrente, de uma facção dentro do Congresso, mas, sem dúvida, um ponto de encontro para uma solução dos grandes temas que nos preocupam. E, sem dúvida, a primeira questão é a salarial, porque em agosto encerra-se essa política provisória que encontramos. E em outros temas, por exemplo, para melhorar a produção brasileira. Enfim, temas que se compatibilizem para encontrarmos uma solução para o nosso País.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Mário Covas — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Concedo o aparte aos dois nobres colegas que o pediram, Senador Fernando Henrique Cardoso e, em seguida, o Senador Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Caneiro. Fazendo soar a campainha.) — Só lembraria que o tempo do ilustre líder está esgotado.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a só essa tolerância.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Nobre Senador, V. Ex^a expressa um sentimento muito generalizado hoje nos meios políticos brasileiros. Sabe V. Ex^a que tanto quanto seu esforço em favor de que haja uma saída para o Brasil, estamos também empenhados nisso. Mas causa surpresa verificar que logo no início da apresentação do chamado "Projeto" são colocadas questões que requerem uma reforma constitucional, que, portanto, requerem 3/5 dos votos do Congresso. É muito difícil obter esses 3/5, até porque são matérias polêmicas. Não creio que as dificuldades que estamos atravessando hoje derivem do monopólio da Petrobrás, por exemplo. Não há nada a ver, não há nenhuma relação entre as dificuldades atuais e o monopólio da Petrobrás. Quanto à questão das aposentadorias, o recondicionamento da Previdência, não foi feita ainda sequer a Lei de Custeio e Benefícios da Previdência, ainda não foi enviada ao Congresso Nacional. Como é que já estamos pensando que isso não tem nenhuma solução senão modificar a possibilidade da aposentadoria? Enfim, parece-me que no meio de algumas propostas — não as li com a atenção necessária, apenas passei os olhos —, em algumas medidas que são corretas, de repente se coloca aqui o que em linguagem vulgar se chama um "bode". Só que esse "bode" é para ficar, não é para tirar, porque não dá para tirar. Não dá a menor possibilidade num prazo razoável, e o Brasil requer urgência de se chegar a um acordo, por exemplo, sobre o monopólio da Petrobrás, porque isso vai dividir o País, ou melhor, não sei nem se divide. Acho que vai concentrar um forte setor, porque não vai haver nenhuma relação entre acabar com esse monopólio e o bem-estar da população. Não há mesmo

nenhuma relação. De modo que V. Ex^a tem toda razão. O esforço pelo entendimento não passa por esses caminhos. Passa, ainda, muito menos por uma infâmia — só não falei porque o Senador Jutahy Magalhães expressou o ponto de vista do PSDB, e S. Ex^a pediu que houvesse a inserção nos Anais de um artigo que eu já escrevi sobre a matéria — repito, por uma infâmia como essa feita agora contra o Governador Tasso Jereissati. E o Presidente deveria estar atento a outros fatos. Hoje mesmo, na direção do PSDB, um companheiro nosso, ligado à Contag, trouxe-nos uma estatística. Não quero cansar o Senado, mas os assassinatos seguidos de líderes rurais aumentaram. O Governo José Sarney conseguiu baixar — sou insuspeito para falar bem do Governo Sarney, porque nos últimos tempos só falei mal —, mas o governo Sarney conseguiu baixar o número de assassinatos, em média, que estavam alcançando quarenta por ano, e até mais, para pouco mais de vinte — apesar de ainda ser uma estatística trágica. Pois bem, no ano de 1990 ocorreram 45 assassinatos no campo, nas regiões conhecidas, nas regiões conflagradas. E o Governo insiste em dizer que só vai fazer reforma agrária onde não houver conflagração. Eu nunca vi isso! Fazer onde? Nas terras onde a posse é mansa e pacífica? É óbvio que só se for feita via conflagração. Não tem cabimento! Essa ausência de política social, que expressa isso claramente na questão agrária, tem um resultado trágico que é estamos aqui discutindo quantos líderes sindicais são assassinados por mês. E a Contag traz aqui essa relação. Isso pela ausência total de esperança. É claro que o conflito se agrava e não diminui. Que eu saiba, não houve o menor esforço, te, concentrado para se resolver o problema. Isso, sim, é um problema que precisamos discutir: como é que vamos resolver os problemas sociais e não acabar com o monopólio da Petrobrás, no momento em que esse monopólio está mais do que estabelecido? Haverá alguma dificuldade na questão da lavra, se pode ser discutida a pesquisa, mas, acabar com o monopólio da Petrobrás, por quê? A empresa tem alta produtividade, o Brasil conseguiu um desempenho razoável na questão do petróleo. É só para atrapalhar qualquer entendimento. Isso vai aumentar as dificuldades e não aplainar caminhos. De modo que V. Ex^a tem toda razão.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Ex^a pelo aparte.

O Sr. Mário Covas — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Concedo o aparte ao nobre Senador Mário Covas.

O Sr. Mário Covas — Nobre Senador Maurício Corrêa, a minha impressão é que esta palavra "governabilidade" ou "ingovernabilidade" acabou sendo cunhada lá dentro do Palácio do Planalto. É engraçado como esta Nação vive de modismos no seu vocabulário. Já tivemos alguns até positivos.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — A começar pelo "proletariado" do Marx.

O Sr. Mário Covas — Lembro-me de uma época em que o vocábulo "desenvolvimento" caracterizava a grande mobilização nacional. Já tivemos outros vocábulos que sensibilizaram a Nação. Neste momento há três vocábulos — dois deles originados no início do Governo, agora em desuso — substituídos por esta chamada "ingovernabilidade". Os dois vocábulos eram a "modernidade" e a "desregulamentação". Duas coisas que não consigo bem compreender como é que se compatibilizam com a atitude do Governo. Hoje a palavra chave que vemos escrita em todos lugares e a tal de "ingovernabilidade". Porque todos estamos com esse sentimento, que afinal se derramou sobre o País com muito pouco tempo deste Governo?! Um Governo sob os auspícios da votação da maioria da população brasileira, um Governo que se iniciou sob o guante não do eu "prendo e arrebento", mas do "quem bateu, leva". E há muita semelhança nos dois conceitos. Não sei se parece a V. Ex^a, mas a mim me pareceu, no primeiro instante em que vi, uma semelhança muito grande.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sem dúvida. Até na farda.

O Sr. Mário Covas O que vai assustando e inquietando à Nação é que começamos a ver um processo em que o Governo, que falava tão alto, com arrogância, com tanta convicção e tanta certeza das suas colocações, aos poucos vai perdendo a sua capacidade de ver a sua fala, as suas afirmações, as suas decisões viabilizadas. Começar a estabelecer-se no País um certo processo que um jornalista até qualificou de desobediência civil. Ontem, li no jornal que o Sindicato dos Torrefadores de Café se reuniu e publicamente disse! — "Não, não vamos obedecer ao congelamento. Achamos que não dá para obedecer e não o faremos! Esse sentimento de que as coisas começam a acontecer, às vezes não é nem sem a participação do Governo, é à revelia do Governo, assusta porque a impressão que este Governo dava inicialmente era exatamente de que o príncipe vinha com uma força extraordinária e era capaz, até por sua semântica, de seduzir a Nação na linha das suas proposições. A governabilidade se resgata neste País por mecanismos que V. Ex^a acabou de citar. O locus do entendimento nacional não pressupõe, primeiro, que qualquer facção abra mão das suas visões políticas específicas, nem que qualquer agrupamento abra mão do seu posicionamento ideológico. Quem é oposição continua sendo oposição; quem é situação continua sendo situação. Não é preciso para que nós entendamos em torno de determinados objetivos que devam ter a sua origem no grande locus do entendimento nacional — e este é o Congresso Nacional. É aqui que a pluralidade nacional está presente; é aqui que ela busca a síntese. E ela a fará com muito maior eficiência se trouxer para discutir aqui dentro outros setores

da sociedade civil. Não é sem razão que isso está acontecendo. Este Governo tentou em determinado instante produzir o que chamou de o entendimento nacional. O que ele fez? Convocou empresários e lideranças sindicais para, juntos, tentarem estabelecer um acordo. Quando um grupo expressivo de lideranças sindicais e empresariais, certamente não a unanimidade, mas um consenso extremamente majoritário, apresentou um documento que propunha soluções, o Governo pediu tempo e, uma semana depois, disse: "Não, isso não. Dou 3% de abono". Com isso, jogou por terra uma conquista de natureza política brutal, qual seja aquela de que num determinado instante empresários e trabalhadores caminharam juntos numa proposta. Portanto, entendo como V. Ex., de que realmente o Congresso Nacional caminha a direção. Dá para sentir que ele começa a resgatar a sua imagem pública, exatamente porque assume o seu papel de poder, e de poder, no mínimo, de dimensão igual ao executivo; assume a sua tarefa de ser, a sua tarefa de afirmar, a sua tarefa de construir, a sua tarefa de não atuar como retaguarda que responda às iniciativas alheias, mas que com a mesma dimensão e com muito mais humildade, busca a sua resultante, no sentido de construir para este País. A governabilidade nasce disso, de se fazer as instituições funcionarem. A governabilidade nasce quando vemos a sociedade civil, a CUT, a Fiesp, a CGT, a PNBE se unirem, em São Paulo, na sede da Ordem dos Advogados para formularem um documento a respeito da preocupação comum da sociedade, contra o abuso da edição de medidas provisórias. Ora, a edição de medidas provisórias não é algo que esteja ligado diretamente, a não ser indiretamente, a cada um desses setores. Portanto, é a sociedade civil que opina, se manifesta preocupada com o andamento institucional das questões. Isto é um avanço que se afirma na direção da governabilidade. Infelizmente, isso choca uma conduta do Governo que ou sai para agressão, ou sai para uma atuação absolutamente insólita. Não falo do companheiro do meu partido, mas é inaceitável, degradante que ainda estejamos numa época, a qual supunha, utrapassada, em que se mistifica, em que se usa o instrumento sórdido da pressão, da coação e da chantagem, para tentar calar aquelas que se apresentam como adversários políticos.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Muito obrigado, nobre Senador Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Nobre Líder, Senador Maurício Corrêa, há cinco oradores inscritos e V. Ex. já ultrapassou em 17 minutos o seu tempo.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Vou concluir, Sr. Presidente.

Fico satisfeito em saber que o pensamento de V. Ex. se coaduna perfeitamente com o meu.

Sr. Presidente, trata-se de um tema que demandaria maior tempo.

Essa é a minha manifestação, a não ser que argumentos futuros venham a transformar essa direção que tomei. Sabemos que se formos transformar esse fórum, propor mudança constitucional, ele se transformará em quê? Numa miniconstituinte, e não sabemos quando vamos terminar essa discussão. Pessoalmente, vou defender o parlamentarismo e a reforma do Poder Judiciário. Muitos senadores e deputados têm várias propostas para apresentar ao texto constitucional. Temos que encontrar uma solução no fórum para resolver questões, tais como: recessão, invasão de propriedade, assassinatos, política salarial etc.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aureo Mello — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Fernando Henrique Cardoso — Hélio Campos — Iram Saraiva — João Rocha — José Paulo Bisol — Lucídio Portella — Mário Covas — Maurício Corrêa — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Raimundo Lira — Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência comunica ao Plenário que, na forma regimental, designou o nobre Senador Eduardo Suplicy para representar o Senado no Ato Público Contra a Violência no Campo, realizado em 13 do corrente, em Rio Maria, no Estado do Pará.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência recebeu, dos Governadores dos Estados do Tocantins e de Minas Gerais, os Ofícios nºs S/10 e S/11, de 1991, solicitando a retificação das Resoluções nºs 36 e 55, e 1989, do Senado Federal.

As matérias serão despachadas à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 57, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, seja designado um representante do Senado Federal para comparecer às solenidades de transmissão de cargo e posse do Governador do Estado de Minas Gerais, Doutor Hélio Garcia.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991.
— Senador Ronan Tito.

O Governador do Estado de Minas Gerais, Doutor Newton Cardoso, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para a solenidade de transmissão do cargo de Governador do Estado de Minas Gerais ao Excelentíssimo Senhor Doutor Hélio Garcia.

Data: 15 de março de 1991

Horário: 16 horas

Local: Jardins do Palácio da Liberdade

Traje: Passeio completo

Entrada pelo Palácio dos Despachos

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência, se não houver objeção do Plenário, designa o nobre Senador Alfredo Campos para representar o Senado Federal na posse do ilustre Governador de Minas Gerais.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a Mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 1991 — Complementar

Regula o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta: CONTRIBUENTES

Art. 1º São contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação os produtores, industriais, comerciantes, sociedades civis, cooperativas, órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, que realizem as atividades previstas no artigo..... da Lei Complementar nº..... — Código Tributário Nacional.

Art. 2º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que praticar habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 3º Respondem pelo pagamento do imposto, em lugar do contribuinte, pessoal ou solidariamente:

I — os armazéns-gerais e os depositários a qualquer título:

a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de outra unidade da Federação;

b) nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuinte de outra unidade da Federação;

c) solidariamente, quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II — os transportadores:

a) em relação às mercadorias provenientes de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto;

b) solidariamente, em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas durante o transporte;

c) solidariamente, em relação às mercadorias que aceitarem para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

d) solidariamente, em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

III — os arrematantes, nas saídas de mercadorias decorrentes de arrematação judicial;

IV — os leiloeiros, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação em eleições;

V — solidariamente, os contribuintes que promoverem a saída de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente às operações subsequentes com as mesmas mercadorias;

VI — solidariamente, as pessoas que receberem mercadorias sem incidência do imposto, para exportação e afinal não exportadas;

VII — solidariamente, as pessoas que receberem produtos industrializados de origem nacional, destinados ao uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, sem incidência do imposto, nas condições da lei, quando desviados para outra utilização ou descumprimento dos requisitos da isenção.

VIII — solidariamente, os entrepostos aduaneiros ou outras pessoas que tenham promovido:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

c) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

IX — solidariamente, os representantes, os mandatários, os comissários e os gestores de negócios em relação às operações feitas por seu intermédio;

X — solidariamente, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

XI — solidariamente, todos aqueles que concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Presume-se o interesse comum, referido no inciso X, em relação ao adquirente, quando as mercadorias tenham entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º São sujeitos passivos por substituição:

I — o destinatário no mesmo estado — comerciante, industrial, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado contribuinte — devidamente indicado na documentação correspondente, quanto ao imposto devido nas saídas promovidas por produtor;

II — O fabricante de cigarros, relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do estado;

III — o revendedor atacadista de cigarros que os tenha recebido de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, relativamente ao imposto devido nas subsequentes

saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes para o território do estado;

IV — o remetente no estado — comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado — relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas promovidas por representantes, mandatários, comissários, gestores de negócios ou adquirentes das respectivas, mercadorias quando estes estejam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto, na forma da lei estadual;

V — qualquer das pessoas referidas nos artigos 1º e 2º que realizar as operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de papel usado e aparas de papel, sucata de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecido, promovidas por quaisquer estabelecimentos:

a) saída de produtos fabricados com essas mercadorias;

b) saída dessas mercadorias com destino a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

VI — qualquer das pessoas referidas nos arts. 1º e 2º que realizar uma das operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produtos agropecuários:

a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao exterior;

b) saída com destino a estabelecimento industrial;

c) saída com destino a estabelecimento varejista;

d) saída subsequente à primeira, quando esta tenha sido efetuada pelo estabelecimento que produziu a mercadoria;

e) saída do estabelecimento que os houver recebido de outro do mesmo titular e em decorrência da saída de quem trata a alínea anterior;

f) industrialização;

VII — o industrial ou o comerciante atacadista relativamente ao imposto devido pelas subsequentes saídas de mercadorias, promovidas por quaisquer outros contribuintes;

VIII — qualquer das pessoas referidas nos artigos 1º e 2º, autora da encomenda, relativamente ao imposto devido nas sucessivas saídas de mercadorias remetidas para industrialização, até o respectivo retorno ao seu estabelecimento;

IX — a cooperativa situada no estado, relativamente ao imposto devido nas saídas de mercadorias que lhe forem destinadas por produtor que dela faça parte.

§ 1º A sujeição passiva por substituição, prevista neste artigo, fica atribuída, também, quando for o caso, à pessoa que detiver a mercadoria no momento em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1 — saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou a pessoa de direito público ou privado não-contribuinte;

2 — saída da mercadoria amparada por não-incidência ou isenção;

3 — saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações indicadas neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto no inciso VII condiciona-se à observância das normas complementares necessárias a sua execução, baixadas pela lei estadual.

§ 3º A sujeição passiva por substituição, prevista no inciso IX, fica atribuída ao estabelecimento destinatário, no mesmo estado, nos casos em que:

1 — a cooperativa mencionada remeter a mercadoria:

a) a estabelecimento dela mesma;

b) a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte;

2 — o estabelecimento de cooperativa central de que trata a alínea b item anterior remeter a mercadoria a estabelecimento da respectiva federação de cooperativas.

Art. 5º A lei estadual estabelecerá outras normas, suplementares ou não, sobre a sujeição passiva por substituição, no âmbito das operações internas, inclusive quanto à antecipação e diferimento do pagamento do imposto.

Art. 6º Mediante acordo firmado com outra ou outras unidades da Federação, os estados poderão atribuir a contribuinte localizado no respectivo território a responsabilidade pela retenção e pagamento antecipado do imposto incidente nas subsequentes saídas de mercadorias.

Parágrafo único. O contribuinte que, na forma deste artigo, efetuar retenção do imposto a favor de outra unidade da Federação deverá observar, quanto à forma, local e prazo de pagamento, o que for estabelecido pela unidade da Federação de destino da mercadoria.

Art. 7º Interrompem o diferimento:

I — a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não-contribuinte;

II — qualquer outra saída ou evento que impossibilite o lançamento do imposto nos momentos expressamente indicados.

Parágrafo único. O lançamento do imposto será efetuado pelo estabelecimento em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 8º Não sendo tributada ou estando isenta a saída subsequente efetuada pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito, salvo disposição em contrário da lei estadual.

Art. 9º A pessoa, em cujo estabelecimento se realizar qualquer operação ou evento previstos como momento do lançamento do imposto diferido, efetuará o pagamento correspondente às saídas anteriores, na qualidade de responsável:

1 — de uma só vez, englobadamente com o imposto devido pela operação tributária

que realizar, em função da qual, na qualidade de contribuinte, é devedor por responsabilidade originária, sem direito a qualquer crédito;

II — nas demais hipóteses, no período em que ocorrer a operação ou o evento, sem direito a crédito.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, caracteriza-se como momento de pagamento do imposto diferido a entrega simbólica, a destinatário de outra unidade da Federação, de mercadoria depositada em armazém-geral localizado no estado.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 11. O imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada período de apuração, o montante cobrado do contribuinte em operações anteriores, ainda não utilizado por ele para tal fim.

Parágrafo único. O crédito corresponde ao imposto anteriormente cobrado sobre mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte, desde que destacado em documento fiscal idôneo e acompanhado, quando a lei estadual exigir, de comprovante do respectivo recolhimento.

Art. 12. A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

Art. 13. Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se:

I — do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que ocorreu a sua entrada no estabelecimento e observadas as disposições da lei estadual, nas seguintes hipóteses:

a) devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca, efetuada por produtor ou qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;

b) retorno de mercadoria, por qualquer motivo não entregue ao destinatário;

II — do valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo da guia de recolhimento;

III — do valor do imposto correspondente à diferença, a seu favor, verificado entre o montante recolhido e o apurado em decorrência de desenquadramento regime de recolhimento por estimativa;

IV — do valor do crédito recebido em devolução ou em transferência, que tenham sido efetuadas nas hipóteses expressamente autorizadas e com observância da disciplina estabelecida pela legislação;

V — do valor do imposto indevidamente pago, inclusive nos casos de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória cuja restituição tenha sido requerida

administrativamente e, por motivo a que não deu causa o interessado, não tenha sido decidida no prazo de cento e vinte dias contados da data do respectivo pedido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a superveniente decisão contrária obrigará o contribuinte a efetuar, no prazo de quinze dias e mediante guia especial, o recolhimento da importância creditada, que se fará com correção monetária e demais acréscimos legais previstos em lei.

Art. 14. É vedado o crédito do imposto anteriormente cobrado, relativamente à mercadoria entrada ou adquirida para:

I — integrar o ativo permanente;

II — uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integrar o produto ou para ser consumida no respectivo processo de industrialização;

III — integrar ou ser consumida em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

IV — comercialização, quando sua saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

§ 1º Uma vez provado que a mercadoria mencionada nos incisos I a IV ficou sujeita ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foi empregada como insumo em processo de industrialização de que resultou cuja saída se sujeita ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo à respectiva entrada em valor nunca superior ao imposto devido nessa operação.

§ 2º É vedado também o crédito quando a unidade da Federação do remetente da mercadoria conceder, em desacordo com disposições da lei complementar pertinente, qualquer incentivo ou benefício fiscal de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionadamente.

Art. 15. O contribuinte, ressalvada a disposição em contrário da lei estadual, procederá ao estorno do imposto de que se creditou, dentro do respectivo período de apuração, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

I — perecerem, se deteriorarem ou forem objeto de roubo, furto ou extravio;

II — forem objeto de saídas não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada;

III — forem integradas ou consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

Parágrafo único. Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto e estorno será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

Art. 16. Não se exigirá o estorno de crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias:

I — para utilização como matéria-prima ou produto intermediário para fabricação ou embalagem de produtos industrializados isentos ou imunes:

a) destinados ao exterior;

b) de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcólicas e automóveis de passageiros, observado o disposto na legislação dos Estados;

c) destinados a:

1 — empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

2 — empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, como definido na lei federal;

3 — armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;

d) permitido pelo respectivo fabricante para os seguintes destinatários, no Estado:

1 — empresa exportadora não enquadrada na alínea c anterior;

2 — consórcio de exportadores;

3 — consórcio de fabricantes formado para fins de exportação.

e) de origem nacional destinados ao uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportados no País, observadas as condições legais.

f) com destino a empresa nacional exportadora dos serviços incluídas na lei complementar prevista no item II do parágrafo 4º do artigo 136 da Constituição Federal.

II — nos casos em que a lei estadual indicar.

Art. 17. É permitida a transferência de créditos do imposto no estado, mediante prévia autorização do competente órgão:

I — de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — entre estabelecimentos de cooperativa e de seus cooperados.

§ 1º A transferência de que trata este artigo é permitida também na situação de interdependência.

§ 2º Consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1 — uma delas por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;

2 — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

3 — uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação;

4 — uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos industrializados, impor-

tados ou arrematados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto;

5 — uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado, importado ou arrematado.

§ 3º Não caracteriza a interdependência referida nos itens 3 e 4 do parágrafo anterior a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º Em casos excepcionais, a requerimento do interessado, poderá ser autorizada a transferência de créditos entre estabelecimentos de empresas que não sejam interdependentes.

Art. 18. Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado em virtude de aplicação do disposto no artigo 16, item I, poderão, ainda, transferir-lo o estabelecimento fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo imobilizado, a título de pagamento das aquisições feitas, até o limite de 40% do valor total das operações.

Art. 19. Ressalvadas disposições expressas em contrário, é vedada:

I — a restituição ou a compensação do valor de imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;

II — a restituição ou a compensação de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento;

III — a transferência de qualquer saldo de crédito de um para outro estabelecimento.

LOCAL DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

Art. 20. Local da operação relativa à circulação de mercadorias, para efeitos da competência dos Estados e Distrito Federal para exigência do imposto, é aquele onde ocorre a situação que a lei complementar define como fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aos casos em que a transmissão da propriedade constitua elemento integrante do fato gerador, o local da operação é aquele onde se acha depositada a mercadoria.

Art. 21. Os estados, nas operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, poderão fixar, mediante convênio, o local da operação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, sem prejuízo da atribuição da respectiva receita ao Estado de destino do produto.

Art. 22. Local de prestação do serviço de transporte, para fins de incidência do imposto, é aquele onde se encontra a carga a

ser transportada ou onde se inicia o transporte das pessoas.

Parágrafo único. Nos serviços de transporte que se iniciam no exterior e se estendem por mais de um município, a competência do imposto cabe ao estado, ou Distrito Federal, onde for efetuada a entrega da carga ou o desembarque final de passageiros, ressalvado o que for convencionado em acordos ou tratados internacionais de que o Brasil participe.

Art. 23. Local da prestação do serviço de comunicação, para fins de incidência do imposto, é aquele onde estiver localizado o estabelecimento transmissor da mensagem.

Parágrafo único. Nos serviços de comunicação iniciados no exterior, a competência do imposto cabe ao estado, ou Distrito Federal, onde se localizar o estabelecimento receptor da mensagem, para entrega imediata ao destinatário.

FORMAS DE CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 24. As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução de base de cálculo;

II — à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — à concessão de créditos presumidos;

IV — a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — às prorrogações e às extensões de isenções preexistentes.

Art. 25. Os convênios a que alude o art. 24 serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes do Poder Executivo de todos os estados, do Distrito Federal e do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das unidades da Federação, sob a presidência de representante do participante que as houver convocado.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos estados representados índice sive Distrito Federal; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial da União*.

Art. 26. Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas unidades da Federação.

Art. 27. Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União*, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Legislativo de cada unidade da Federação ratificará ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado por todas as unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 25, § 2º, desta lei, por, no mínimo, quatro quintos.

Art. 28. Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no *Diário Oficial da União*.

Art. 29. Os convênios ratificados obrigam todas as unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 30. A inobservância dos dispositivos desta lei, nas concessões de isenção, incentivos e benefícios fiscais acarretará, cumulativamente:

I — a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao contribuinte;

II — a exigibilidade do imposto não pago, devolvido ou cancelado, acrescido de correção monetária, juros, penalidades e demais encargos legais;

III — a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas que exigirá a indenização da receita desviada aos responsáveis pelo ato.

Art. 31. As sanções previstas no artigo anterior aplicam-se inclusive nos casos em que os municípios venham a conceder benefícios com fundos provenientes das parcelas a que têm direito na receita do imposto.

Art. 32. As concessões de anistia, remissão, transação, moratória e ampliação de prazo de recolhimento, relacionados com o imposto, dependerão também de acordos na forma desta lei, sempre que possam gerar efeitos semelhantes aos que são próprios das isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Art. 33. O disposto nesta lei não se aplica à Zona Franca de Manaus.

Art. 34. As isenções do imposto concedidas pela União com base na competência que lhe era concedida pelo art. 19, § 2º, da Constituição Federal anterior ficarão revogadas a partir da vigência do Sistema Tributário instituído pela Constituição de 5 de outubro de 1988, se até então não houverem sido ratificadas em convênios, na forma desta lei, mesmo que já incorporados à legislação ordinária dos estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Também ficarão revogadas, na forma deste artigo, as isenções cons-

tantes de convênios ratificados de forma diferente da prevista nesta lei, se não convalidados de acordo com o artigo 27, dentro de 90 dias.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei complementar se faz necessário ao pleno exercício da autonomia tributária concedida aos estados e Distrito Federal em relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação, visto que a Constituição Federal cometeu à União a disciplinação prévia de vários institutos indispensáveis à cobrança do referido imposto.

Essa regulação, que na vigência da Constituição Federal anterior podia ser efetivada via decreto-lei e assim o foi por diversas vezes, tem agora de ser feita somente por meio de lei complementar. Adicionalmente, esta se fez necessária a fim de que houvesse unificação das normas a respeito da regulamentação federal relativa ao imposto em tela.

A filosofia adotada na elaboração do projeto foi a de manter as normas que vêm sendo aplicadas, sempre que elas não se choquem com as regras da nova Carta.

Dentro dessa orientação, foram eliminadas todas as disposições da legislação atual quando delas pudesse surgir, mesmo implicitamente, a interpretação de que ainda estaria a União a decretar isenções de impostos estaduais e municipais. Somente nos casos em que a nova Constituição autorizou a intervenção da União, no âmbito das competências estaduais, é que o projeto incursionou pelo campo da não-incidência.

Vale a pena destacar, aqui, a disciplinação dos convênios entre Estado para fins de isenção, incentivos e benefícios fiscais. Exigiu-se, sempre, a intervenção do Poder Legislativo competente, a fim de manter a inviolabilidade do princípio da legalidade constante da nova Carta, de modo que a carga tributária não ficasse ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo estadual, como até agora.

Ainda sobre esse tema, acentuamos que foi devolvido aos Estado o poder pleno para decidir sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais, ao autorizar-lhes o reexame dos convênios celebrados até o momento, sob o império da Constituição anterior, quando tais convênios, ao menos em tese, poderiam representar a vontade única do Poder Executivo Federal. Até mesmo as isenções constantes do texto expresso de leis complementares anteriores poderão ser revistas, dentro do princípio de que já não poderá haver isenção de impostos estaduais com base em lei federal.

Outro ponto a ressaltar é que procurou-se não interferir nas operações que se completam dentro de um mesmo Estado, sem repercussão na receita dos demais. Mesmo quando

se trata de operações interestaduais, o projeto procurou resguardar a autonomia dos Estados, permitindo que regulem a matéria via convênios, na forma da lei respectiva.

Adotou-se essa linha tendo em vista não só o fato de que a solução democrática, pelos próprios Estados, é a que mais convém ao modelo instituído pela nova Carta, como também porque os Estados é que tem conhecimento das reais condições administrativas, econômicas e sociais presentes em seus territórios.

Quanto às operações de transporte e de comunicações para o exterior ou iniciadas no exterior, capazes de gerar conflitos de competência entre os Estados ou de propiciar cumulatividade do tributo, vedada na nova Carta, adotou-se a orientação de discipliná-las expressamente no texto. Manteve-se a condição de que o transporte, para ser tributado, deve envolver mais de um município ou Estado, e atribuir-se ao Estado onde a operação se inicia, ou termina, a competência para exigir o imposto correspondente.

Isto posto, e tendo em vista que para a implantação completa do novo sistema tributário são necessárias as definições de que trata o projeto, contamos com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991.
— Senador Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir:

XII — cabe à lei complementar:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26, DE 1991

— Complementar

Altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. As despesas até o exercício de 2001, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta lei, serão de responsabilidade da União.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As sucessivas crises econômicas que vêm assolando o nosso País empobrecem os Estados-membros, fazendo com que eles trabalhem constantemente na administração dos déficits e tirando-lhes a autonomia econômica-financeira.

O Estado de Rondônia não estará em condições, no próximo ano, de assumir as despesas com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, sob pena de se inviabilizar totalmente e geral uma crise sem precedentes em nossa história.

A prorrogação de que trata este projeto de lei complementar já foi estendida ao Estado do Acre e por uma questão de justiça não deve ser negada ao Estado de Rondônia.

Espero ter o apoio dos Senhores Congressistas para permitirmos que uma unidade da Federação alcance a sua maturidade e possa, a partir do ano 2001, caminhar com as suas próprias pernas.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991.
— Senador Ronaldo Aragão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 41,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do estado, a partir da vigência desta lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O governador do estado aprovará os quadros e tabelas provisórias de pessoal da administração do estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º do art. 13 da Constituição Federal.

Art. 29. Os servidores contratados pela administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta lei,

a integrar tabela especial de empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da data de instalação do estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

Parágrafo único. Os empregos que vagarem na tabela especial temporária, de que trata este artigo, serão considerados suprimidos automaticamente, vedada sua utilização para qualquer efeito.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta lei, serão de responsabilidade da União.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1991

Complementar

Regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a taxa de juros reais a ser cobrada em qualquer concessão de crédito não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se taxa de juros reais a taxa nominal de juros, inclusive taxas de comissão, acessórios e outras remunerações direta ou indiretamente vinculadas à concessão de crédito, que excederem a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no período a que se referir a operação, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Adotar-se-á, sempre que necessário, o critério *pro rata die* para apuração da taxa de juros reais de que trata este artigo.

§ 3º Não se considera remuneração direta ou indireta à concessão de crédito, a cobrança de juros de mora de até 1% ao mês, em caso de inadimplência.

§ 4º Considera-se concessão de crédito toda operação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, realizada por pessoa física ou jurídica integrante ou não do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Nas operações de crédito destinadas ao financiamento do setor agrícola e de projetos relativos à infra-estrutura social, a taxa de juros reais não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 3º A cobrança de juros acima dos limites estabelecidos nesta lei constituirá crime de usura, punível com reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

§ 1º Incorrerão nas mesmas penas os mandatários ou prepostos do credor pessoa física e, no caso de instituições financeiras, os seus diretores.

§ 2º Também estarão sujeitos às penas deste artigo aqueles que exigirem do mutuário, como pré-condição para a concessão de crédito, a manutenção de saldo médio de depósitos ou a sujeição a contratos de qualquer outra natureza.

Art. 4º Para a fiel execução desta lei, o Banco Central do Brasil, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação, expedirá instruções normativas aos agentes financeiros e disciplinará a captação e a aplicação de recursos das instituições integrantes do SFN.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. Os constituintes de 1988 determinaram o limite máximo de taxa de juros reais de 12% ao ano para toda e qualquer concessão de crédito que venha a se realizar em nosso País. Estabeleceram também que nesse limite estariam incluídas todas as remunerações direta e indiretamente cobradas na concessão de crédito, e que a cobrança acima desse limite caracterizaria crime de usura, sujeitando-se os infratores às penalidades que a lei determinasse (§ 3º do art. 192, da CF).

2. O dispositivo constitucional não define, apropriadamente, o que é taxa de juros reais e nem as penalidades relativas ao crime de usura. Em ambos os casos, a matéria é, ao nosso ver, de natureza infraconstitucional.

3. Ademais, os constituintes, ao tratarem do assunto, vincularam a questão dos pisos mínimos na ponta da aplicação à regulamentação através de lei Complementar (*caput* do art. 192 da CF).

4. Em decisão recente (7-3-91), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional sobre a taxa de juros reais máximos não é auto-aplicável, dependendo sua eficácia de aprovação mediante lei complementar.

5. Como a regulamentação do dispositivo constitucional é fundamental para disciplinarmos a cobrança de juros, especialmente por parte dos agentes financeiros, julgamos oportuna a apresentação deste projeto à consideração dos ilustres membros desta Casa.

6. Além de propormos uma definição para taxa de juros reais, sugerimos que nas operações de crédito destinadas ao financiamento do setor agrícola e de projetos na área de infra-estrutura social, a taxa de juros reais fique limitada a 6% ao ano.

7. A razão para limitarmos a taxa de juros reais de 6% ao ano para esses dois setores da economia nacional deve-se ao fato de que, indubitavelmente, precisam de tratamento diferenciado em face da grave deterioração a que foram submetidos nas últimas décadas.

8. Com a presente proposta, esperamos trazer nosso contributo à regulamentação de

dispositivo constitucional tão importante para o equilíbrio econômico e social do País.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991.
— Senador Mansueto de Lavor.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos à comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 58, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c do Regimento Interno, para o PLS nº 163 de 1989, que define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991.
— Fernando Henrique Cardoso — Marco Maciel — Maurício Corrêa — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O requerimento lido será submetido à votação após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPlicy (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no dia de ontem, o Senador Almir Gabriel e eu assinamos requerimento relativo ao ato ocorrido em Rio Maria. Acho

que houve um lapso da Mesa porque também o Senador Almir Gabriel participou comigo do ato contra a violência, que se realizou, ontem, no sul do Pará, com respeito à questão dos líderes de trabalhadores rurais, presidentes de sindicatos e outras pessoas que têm sido ameaçadas de morte.

Foi um ato da maior importância, em que nós ambos representamos o Senado Federal em Rio Maria, no dia de ontem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Se não houver nenhuma objeção do Plenário, a Presidência designa, também, o Senador Almir Gabriel para representar o Senado nos atos que V. Ex.^a acabou de fazer referência, em Rio Maria. (Pausa.)

Não havendo nenhuma objeção, está designado, também, o Senador Almir Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 59, DE 1991

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 16 seja submetida ao Plenário em 1.^o lugar.

Sala das Sessões, 14 de março de 1991.
— Mansueto de Lavor.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

Será feita a inversão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 16:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 40, de 1991, de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Ministro do Exército para comparecer ao plenário do Senado, a fim de prestar informações sobre os incidentes que vêm ocorrendo na fronteira do Brasil com a Colômbia.

Em votação o requerimento, em turno único.

O Sr. Mansueto de Lavor — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o requerimento do eminente Líder Humberto Lucena tem

seu fundamento e sua oportunidade nos fatos que estão sendo intensamente divulgados pela imprensa.

No próprio requerimento, o eminente Líder se refere à morte de 7 pessoas, até a data do requerimento; mas, hoje, já são 10 pessoas mortas: 3 brasileiros e 7 colombianos, em choque de fronteira.

Esses choques de fronteira eram esperados, a tal ponto que quando Sua Excelência o Presidente Fernando Collor se dirigiu àquela área e pernitoou naquela região, houve um esquema especial de segurança, além daquele que normalmente acompanha o Presidente da República, tendo em vista as ameaças de ataques da guerrilha colombiana naquela área de fronteira, e, principalmente, poderia haver um gesto espetacular de guerrilheiros atacarem o próprio acampamento em que pernitoou o Presidente da República.

Mas existem outros fatos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que precisam ser avaliados e esclarecidos ao Senado da República, e isso só, no nosso entender e no do Líder, deve ser feito pela autoridade maior do Ministério do Exército, que é S. Ex.^a o Sr. Ministro Carlos Tinoco.

Afinal de contas, é um conflito envolvendo, de um lado, o Exército brasileiro e, de outro, civis colombianos; não é o exército colombiano, porque se fosse seria um choque entre os dois países. Mas não é representante de nenhuma instituição formal da Colômbia.

A pergunta que se quer ver respondida — e o ministro, certamente, poderá responder aqui — é se esses civis colombianos são realmente guerrilheiros, ou se são aventureiros à busca do ouro, garimpeiros ou não. Ainda mais: qual é a interferência do narcotráfico na tensão atualmente existente na fronteira?

Basta ver que, há poucos dias, um avião bandeirante de uma companhia da Amazônia, a TAM, se não estou enganado, foi roubado, em plena luz do dia, e ninguém sabe até hoje qual o seu paradeiro.

Depois se atribuiu ao narcotráfico o roubo desse avião.

É preciso esclarecer qual é, realmente, a penetração do narcotráfico. Se esse choque foi realizado por guerrilheiros ou por garimpeiros colombianos em território nacional.

Ainda há uma questão mais grave, envolvendo, inclusive, a honra dos militares do Exército nacional, levantada pela imprensa, numa reportagem recente da revista *Veja*, que precisa ser respondida pelo Sr. Ministro do Exército aqui, no Senado da República: é a acusação de que certos militares, ao invés de cumprirem as ordens emanadas de Brasília e do Poder Central, de que todo o ouro apreendido dos garimpeiros irregulares no Território brasileiro deve ser lançado novamente ao rio, ele está sendo guardado nos quartéis. O ouro não está sendo lançado ao rio, mas está sendo guardado nos quartéis.

É necessário que se esclareça isso. Nós su-
pomos, absolutamente, que o Exército não está envolvido nisso, como instituição, nem através de seus comandantes, mas existem

acusações a certos militares brasileiros de que estariam descumprindo essas determinações, da destinação do ouro garimpado irregularmente em território brasileiro.

Essas e outras questões da maior importância justificam o requerimento do eminente Líder Humberto Lucena, da vinda aqui, da convocação de S. Ex.^a o Ministro do Exército. Entendo que S. Ex.^a terá grande interesse de aqui comparecer, para prestar esses esclarecimentos. Teremos muito a ganhar com isso no nosso trabalho legislativo. Queremos cooperar com o papel institucional das Forças Armadas. Elas estão cumprindo o seu papel de defesa das fronteiras nacionais, de defesa do território nacional, mas é preciso que as coisas se façam dentro da lei, dentro da ordem constitucional, conforme esperamos.

Portanto, voto encaminhando favoravelmente o requerimento do eminente Líder Humberto Lucena.

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar votação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome da Liderança do Governo encampo as palavras do nobre Líder Mansueto de Lavor proferidas nesse momento. S. Ex.^a, o Ministro do Exército, virá aqui dar as explicações devidas a esse incidente de fronteira, nobre senador.

Todos nós já prevíamos que poderia acontecer algum incidente nessas fronteiras. Soldados do Exército nacional foram emboscados e mortos no Rio Traíra. O mais grave, é que levaram os armamentos, pois nossos soldados foram pegos almoçando e não tiveram condições de defesa. Levaram, além de todos os armamentos, o rádio com o qual essa guarnição poderia se comunicar avisando que estavam com oficiais e soldados feridos. Até isso eles levaram!

As nossas autoridades sempre contemporizaram, quando venezuelanos são apanhados no lado brasileiro pelo nosso Exército, prendendo-os e levando-os de volta à fronteira da Venezuela. O que não acontece com os brasileiros. No final do ano passado, o Presidente da Venezuela comutou pena, se não me engano, de 6 ou 7 brasileiros presos na fronteira.

Então, como disse muito bem o Senador Mansueto de Lavor, no exercício da Liderança do PMDB, o Exército foi atacado por guerrilheiros, mas podem ser também garimpeiros ligados ao narcotráfico nas horas vagas ou pessoas, que não são guerrilheiros, que têm ligação com o narcotráfico e tenham se infiltrado na área do Brasil, provocando esse incidente.

Portanto, o Ministro do Exército virá com muita satisfação, atendendo à convocação do eminente Líder do PMDB e irá dar as explica-

ções devidas com as quais, tenho certeza absoluta, o Senado Federal ficará satisfeito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a presidência tomará as providências necessárias para a convocação do Sr. Ministro do Exército, General Carlos Tinoco.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 1990 (nº 274/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Barretos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Colina, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando para proferir o parecer da Comissão de Educação.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 1990 (nº 274-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Barretos Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Colina, Estado de São Paulo".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 27, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o referido ato de outorga de permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato este constante da Portaria nº 251, de 14 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1989.

Das 7 (sete) entidades que acorreram ao Edital nº 283/88, com vistas à implantação de estação de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada, na cidade de Colina, Estado de São Paulo, foram consideradas formalmente habilitadas, após exame dos órgãos competentes do então Ministério das Comunicações as proponentes abaixo relacionadas, entre elas a beneficiária da permissão:

- Rádio FM Stereo Colina Ltda.;
- Sistema de Radiodifusão Colina Ltda.;
- Energia FM de Colina Ltda.;
- Rádio Barretos Ltda.;
- Rádio Colina Ltda e.;
- Kiss Telecomunicações Ltda.

O presente Projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Leomar Quintanilha, e aprovação da Comissão, com restrições das Deputadas Cristina Tavares e Irma Passoni. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Já no Senado, estive o Projeto nesta Comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rádio Barretos Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Somos favoráveis ao presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer é favorável.

Em discussão, em turno único.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, por economia processual, peço a V. Exª considere o meu voto contrário a todos os itens da pauta de hoje de 1 a 15, com exceção do 13.

Do item 13 recebi as informações que considere suficientes e permittem-me referendar a decisão do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores, Jutahy Magalhães, Almir Gabriel, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1990

(Nº 274/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Barretos Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Colina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Barretos Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Colina, estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 2:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II d do Regimento Interno)

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 1990 (nº 284/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema CAF de Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando para proferir o parecer da Comissão de Educação.

O SR. AMIR LANDO (PMDB - RO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 1990, (nº 284-B, de 1990 na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão ao Sistema CAF da Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais."

Por meio da Mensagem Presidencial nº 656, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 191, de 3 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de outubro de 1989.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de exposição de motivos onde, o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorrem as seguintes entidades:

Rádio Itatiaia Ltda.;
Sistema CAF de Radiodifusão Ltda.; e
Rádio Guacui FM Ltda.; e
Rádio Acaiaca Ltda.

"Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão."

Coube, então, ao senhor ministro de Estado das Comunicações, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar a partir de critérios exclusivamente seus a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo sido pelo aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, e com parecer favorável de seu Relator, Deputado Hélio Rosas.

Não consta do processado parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual parece ter sido remetido.

Nota-se, a respeito, que o processo encontra-se mal-instruído, chamando-se a atenção para os seguintes aspectos:

a) há várias páginas com protocolo rasurado, entre as págs. 3 e 4;

b) uma página foi arrancada, entre as numerações 04 e 05;

c) duplicação da folha 23;

d) comprovante de depósito do BRADESCO, sem protocolo, entre as páginas 95 e 96;

e) certidão eleitoral, sem protocolo, entre as páginas 102 e 103; e

f) a página 103 do protocolo apresenta-se em branco, o que fere as normas protocolares.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que o Sistema CAF de Radiodifusão Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, e lamentando que ainda vigore a alínea "a" do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, verbis:

"§ 3º Constitui ato de livre escolha do presidente da República a outorga de concessão, e do ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão." Opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto aprovado vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1990

(Nº 284/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema CAF de Radiodifusão LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão ao Sistema CAF de Radiodifusão LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere a Portaria nº 191, de 3 de outubro de 1989, do ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 3:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1990 (nº 285/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Sociedade de Televisão Manauara Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boca do Acre, Estado do Amazonas (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando para proferir o parecer da Comissão de Educação.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1990 (nº 285-B, de 1990 na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga concessão à Sociedade de Televisão Manauara Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boca do Acre, Estado do Amazonas".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 110, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga concessão de exploração de canal de onda média, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante do Decreto nº 98.923, de 2 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de exposição de motivos onde o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorreu apenas uma concorrente: Sociedade de Televisão Manauara Ltda."

Os órgãos competentes daquele ministério concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão.

Coube, então, ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, por critérios próprios, a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, e com parecer favorável de seu Relator, Deputado José Jorge.

Está pendente parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Sociedade de Televisão Manauara Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para

recebimento da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel, e abstenção do Sr. Eduardo Suplicy.

O projeto aprovado vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº 131, DE 1990**

(Nº 285/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boca do Acre, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga concessão à Sociedade de Televisão Manauara Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boca do Acre, Estado do Amazonas, ato a que se refere o Decreto nº 98.923, de 2 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 4:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 132, DE 1990
(Incluído em Ordem do Dia nos
termos do art. 172, II, d, do
Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 1990 (nº 287/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao Senador Amir Lando, para proferir parecer.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 1990 (nº 287-B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que “aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 113, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga concessão de exploração de canal de onda média, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante do Decreto nº 98.926, de 2 de fevereiro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 5 de fevereiro de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de exposição de motivos onde o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

“No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Sistema Potiguar de Informação Ltda.

Rádio Vila do Príncipe Ltda.”

Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes daquele ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão.

Coube então ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, por critérios próprios, a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, parecer favorável de seu Relator, Deputado José Jorge.

Está pendente parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos senhores senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que o Sistema Potiguar de Informação Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da concessão, e lamentando que ainda vigore a alínea “a” do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, *verbis*:

“§ 3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão.”

Opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo. É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 132, DE 1990**

(Nº 287/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, ato a que se refere o Decreto nº 98.926, de 2 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 5:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 133, DE 1990
(Incluído em Ordem do Dia nos
termos do art. 172, II, d, do
Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1990 (nº 288/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Universidade do Oeste Paulista — UNOESTE, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusi-

vamente educativos, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

Com a palavra o nobre Senador Amir Lando, para emitir parecer.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1990 (nº 288-B, de 1990 na Câmara dos Deputados) que “aprova o ato que outorga permissão à Universidade do Oeste Paulista — UNOESTE para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 961, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 246, de 6 de dezembro de 1989, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 11 de dezembro de 1989.

Sua Excelência faz acompanhar sua Mensagem de Exposição de Motivos onde, o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece que submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes daquele Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a Entidade proponente satisfaz às exigências da legislação específica da radiodifusão.

Aprova então o Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 13 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, conceder a permissão.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, parecer favorável de seu Relator, Deputado Carlos Cardinal.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, foi ele aprovado por unanimidade, quanto à sua técnica legislativa e constitucionalidade.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta Comissão, à disposição dos senhores senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Univer-

sidade do Oeste Paulista — UNOESTE atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1990

(Nº 288/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade do Oeste Paulista — UNOESTE, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Universidade do Oeste Paulista — UNOESTE, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 246, de 6 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 6:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 1990 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 1990 (nº 291/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Global Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Com a palavra o nobre Senador Amir Lando, para emitir parecer.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 1990 (nº 291-B, de 1990 na Câmara dos Deputados) que “aprova o ato que outorga permissão à Global Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito à exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 123, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 31, de 6 de fevereiro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 8 de fevereiro de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de exposição de motivos onde o então Sr. Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

“No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Global Comunicação Ltda.,
Sociedade de Radiodifusão Morena Ltda., e
Rádio Veredas FM Ltda.”

“Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão.”

Coube, então, ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, a partir de critérios exclusivamente seu a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, parecer favorável de seu relator, Deputado José Camargo.

Não consta parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Senhores Senadores, para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Global Comunicação Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, e lamentando que ainda vigore a alínea “a” do art. 16 do Regulamento dos

Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, verbis:

"§ 3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão."

Opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 134, DE 1990

(nº 291/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Global Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Global Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere a Portaria nº 31, de 6 de fevereiro de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 7:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 1990 (nº 293/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ar-

thur Nogueira, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra o nobre Senador Wilson Martins, para emitir parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PSDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 1990 (nº 239-B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arthur Nogueira, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 29, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 252, de 14 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 1989.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de Exposição de Motivos onde, o então Sr. Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades: Rádio Planalto de Arthur Nogueira Ltda.; Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda.;

SSC — Sistema Stereo de Comunicação Ltda.; Kiss Telecomunicações Limitada; Empreendimentos de Radiodifusão Região das Vinhas Ltda.; e Rádio Difusora Conchalense Ltda.

Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes daquele Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão, exceto a Rádio Planalto de Arthur Nogueira Ltda. e Empreendimentos de Radiodifusão Região das Vinhas Ltda."

Coube então ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, a partir de critérios exclusivamente seus a vencedora.

O Presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, sendo aprovado com restrições das Deputa-

das Irma Passoni e Cristina Tavares, parecer favorável de seu Relator, Deputado Ervin Bonkoski.

Está pendente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta Comissão, à disposição dos Senhores Senadores para recebimento de emenda, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, e lamentando que ainda vigore a alínea a art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, verbis:

"3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão."

Opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 135, DE 1990

(Nº 293/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arthur Nogueira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Semanário Folha de Arthur Nogueira Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Arthur Nogueira, Estado de São Paulo, ato a que se refere

a Portaria nº 252, de 14 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 8:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1990
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1990 (nº 297/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PSDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, da Comissão de Educação, em Plenário, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1990 (nº 287/B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 120, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga concessão de exploração de canal de onda média, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, ato esse constante do Decreto nº 98.934, de 7 de fevereiro de 1990, publicado no *Diário Oficial da União* do dia 8 de fevereiro de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua Mensagem de Exposição de Motivos onde o então Sr. Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, ocorreu aprovar o Sistema Potiguar de Informação Ltda."

Coube então ao Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar a concessão.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, pare-

cer favorável de seu Relator, Deputado José Elias.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi ele aprovado por unanimidade, quanto à sua técnica legislativa e constitucionalidade, com a seguinte emenda:

"Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão final: à que se refere o Decreto nº 98.934, de 7 de fevereiro de 1990.

Já no Senado esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Nota do Relator

Diante do exposto, apoiados no testemunho ministerial de que o Sistema Potiguar de Informações Ltda. atende todos os requisitos técnicos, somos pela aprovação da outorga, nos termos do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrário dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1990

(Nº 297/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga concessão ao Sistema Potiguar de Informação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, ato a que se refere o Decreto nº 98.934, de 7 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 9:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1990
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 1990 (nº 298/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal Cidade Juiz de Fora Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PSDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

E, mãos para parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 1990 (nº 298-B de 1990 na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal Cidade Juiz de Fora Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais".

Por meio de Mensagem Presidencial nº 99, de 1990 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga concessão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, ato esse constante do Decreto nº 98.882, de 25 de janeiro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 26 de janeiro de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de Exposição de Motivos onde, o então Sr. Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Sistema Zona da Mata de Radiodifusão Ltda.

Rádio Meridional de Juiz de Fora AM Ltda.

Rádio Colorado de Juiz de Fora Ltda.

Nova Rádio Industrial Ltda.

Rádio Jornal Cidade de Juiz de Fora Ltda."

Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes daquele Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

Coube então ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, por critérios próprios, a vencedora.

O presente projeto foi examinado na Câmara de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados sendo aprovado, com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, parecer favorável de seu Relator, Deputado Fernando Cunha.

Submetido à Comissão de Constituição Justiça e de Redação daquela casa, o presente projeto foi considerado, por unanimidade adequado, com a seguinte emenda.

"Acrescente-se ao art. 1º da seguinte expressão final a que se refere o Decreto nº 98.882, de 25 de janeiro de 1990."

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta Comissão, à disposição dos Senhores Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rádio Jornal Cidade Juiz Fora Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da concessão, e lamentando que ainda vigore a alínea "a" do artigo 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz *verbis*.

§ 3º "Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de concessão, para exploração de serviços de radiodifusão."

Opinamos pela aprovação do ato do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em Votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel, e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O Projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137 DE 1990

(nº 298/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal Cidade de Juiz Fora Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga concessão à Rádio Jornal Cidade Juiz de Fora Ltda., para explorar pelo prazo de dez anos

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, ato a que se refere o Decreto nº 98.882, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 10:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 1990 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do

Regimento Interno

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 1990 (nº 300/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ferreirense Ltda., para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PSDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores.

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 1990 (nº 300-B, de 1990 na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ferreirense Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 749, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 200, de 25 de outubro de 1989, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 27 de outubro de 1989.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de exposição de motivos onde, o então Sr. Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorrem as seguintes entidades:

SSC — Sistema Stereo de Comunicação Ltda.;

Organização de Radiodifusão Porto Ferreira Ltda.,

FM Vale do Mogi Ltda.,

Energia FM de Porto Ferreira Ltda.;

Rádio Stereo FM Cidade do Porto Ltda.;

Sociedade de Radiodifusão Porto Ferreira FM Ltda.,

Rádio Ferreirense Ltda.;

Kiss Telecomunicações Limitada; e

Empreendimentos de Radiodifusão Região dos Vinhos Ltda."

Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes daquele ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão, à exceção da Energia FM de Porto Ferreira Ltda, e Empreendimentos de radiodifusão Região dos Vinhos Ltda.

Coube então ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, a partir de critérios exclusivamente seus a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo aprovado com restrições das Deputadas Irma Passoni e Cristina Tavares, parecer favorável de seu relator, Deputado José Elias.

Está pendente parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rádio Ferreirense Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, e lamentando que ainda vigore a alínea "a" do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, *verbis*:

"3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão."

Opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo. É o seguinte parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Epitácio Cafeteira, Nelson Wede-

kin, Divaldo Suruagy, Almir Gabriel e Jutahy Magalhães, e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 138, DE 1990

(Nº 300/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ferreirense Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Ferreirense Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 200, de 25 de outubro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 11:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 1990 (nº 308/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cristã Educativa para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PSDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

I — Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 1990 (nº 308-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cristã Educativa para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 850, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacio-

nal o referido ato de outorga de permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato este constante da Portaria nº 226, de 20 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 1989.

Das 7 (sete) entidades que acorreram ao Edital nº 235/88, com vistas à implantação de estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás, foram consideradas formalmente habilitadas, após exame dos órgãos competentes do então Ministério das Comunicações, as 6 (seis) proponentes abaixo relacionadas, entre elas a beneficiária da permissão:

- Fundação Cristã Educativa;
- Rádio FM Corumbá Ltda.;
- Rádio Araguaia Ltda.;
- Sistema de Comunicação Centro-Oeste Ltda.;
- TV Canal 9 Som e Imagem da Comunicação Ltda., e
- Fundação Frei João Batista Vogel — OFM.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu Relator, Deputado Arolde de Oliveira e aprovação unânime da Comissão. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa, com a seguinte emenda:

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão final:

"a que se refere a Portaria nº 226, de 20 de novembro de 1989, do Ministro das Comunicações."

Já no Senado, esteve o projeto nesta comissão; à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Fundação Cristã Educativa atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy, Almir Gabriel e Jutahy

Magalhães; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 1990

(Nº 308/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cristã Educativa, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Fundação Cristã Educativa para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás, ato a que se refere a Portaria nº 226, de 20 de novembro de 1989, do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 12:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 1990 (nº 317/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santo Antônio de Posse Stereo Som Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PSDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 1990 (nº 317-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santo Antônio de Posse Stereo Som Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo."

Por meio da Mensagem Presidencial nº 030, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente

da República submete ao Congresso Nacional os referidos atos de outorga de permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato este constante da Portaria nº 253 de 14 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1989.

Das 05 (cinco) entidades que acorreram ao Edital nº 314/88, com vista à implantação de estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, foram consideradas formalmente habitadas, após exame dos órgãos competentes do então Ministério das Comunicações, apenas as duas proponentes abaixo relacionadas.

— Empresa de Radiodifusão Possense Ltda. e a beneficiária, Rádio Santo Antônio de Posse Stereo Som Ltda.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Paulo Silva e aprovação da comissão, com restrições das Deputadas Cristina Tavares e Irma Passoni. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa, com a seguinte emenda:

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão final:

“a que se refere a Portaria nº 253, de 14 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações”.

Já no Senado, esteve o projeto nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rádio Antônio de Posse Stereo Som Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação dos atos, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Divaldo Suruagy, e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplacy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 141, DE 1990

(Nº 317/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santo Antônio de Posse Stereo Som Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Santo Antônio de Posse Som Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 253, de 14 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 13:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 143, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 1990 (nº 329/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova, a partir de 23 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Brasília, Distrito Federal (dependendo de parecer da Comissão de Educação

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

— Em mãos, para parecer, Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 1990 (nº 324-B, de 1990, nº 329-B, de 1990 na Câmara dos Deputados) que “aprova o ato que renova a partir de 23 de agosto de 1989, permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Brasília, Distrito Federal”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 474 de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato de renovação de permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato este constante da Portaria nº 133, de 15 de agosto de 1989.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi exa-

minado pelos órgãos técnicos daquele Ministério, constatando-se que a entidade supra mencionada atende às exigências mínimas para sua renovação.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu relator, Deputado Hélio Rosas, e aprovação, unânime, daquela comissão.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o presente projeto foi considerado, por unanimidade, adequado.

Já no Senado, esteve, nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a empresa Brasília Super Rádio FM atende a todos os requisitos técnicos e legais para sua renovação, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo. É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 143, DE 1990

(Nº 329/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova, a partir de 23 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 133, de 15 de agosto de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova por dez anos a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 14:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 1990 (nº 331/90, na Câmara dos Deputados), que aprova os atos que outorgam permissão à Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda., e à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, para proferir parecer.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 1990 (nº 331-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda., e à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora na cidade de Manaus, Estado do Amazonas”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 179, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional os referidos atos de outorga de permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, atos estes constantes das Portarias nºs 44 e 45, ambas de 22 de fevereiro de 1990, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro e 1º de março de 1990, respectivamente.

Das 6 (seis) entidades que acorreram ao Edital 61/89, com vistas à implantação de estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, foram consideradas formalmente habilitadas, após exame dos órgãos competentes do então Ministério das Comunicações, as 4 (quatro) proponentes, abaixo relacionadas, entre elas as beneficiárias da permissão:

- Sociedade de Televisão Manauara Ltda.;
- Rede Brasil Norte de TV Ltda.;
- Rádio Sucesso de Manaus Ltda., e
- Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda.

Note-se que as condições do edital facultam ao Ministro de Estado das Comunicações, verificada a conveniência e a possibilidade técnica, outorgar permissão a mais de uma proponente.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu Relator, Deputado Ivo Cersósimo e aprovação unânime da comissão. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa com abstenção do Deputado José Genoíno.

Já no Senado, esteve o projeto nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda., e a Sociedade de Televisão Manauara Ltda. atendem a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação dos atos, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o parecer, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin, Divaldo Suruagy e Almir Gabriel; e com a abstenção do Sr. Senador Eduardo Suplicy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 1990

(Nº 331/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova os atos que outorgam permissão à Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda., e à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os atos a que se referem as Portarias nºs 44 e 45, de 22 de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorgam permissão à Sociedade de Radiodifusão Manaus Ltda., e à Sociedade de Televisão Manauara Ltda., para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 15:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 1990 (nº 333/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Capital de Fortaleza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, para proferir parecer.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Em mãos, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 1990 (nº 333-B, de 1990 na Câmara dos Deputados) que “aprova o ato que outorga permissão à Rádio Capital de Fortaleza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 199, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 66, de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua Mensagem de Exposição de Motivos onde o então Sr. Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

“No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

- Rádio Capital de Fortaleza Ltda.;
- Rádio FM Nordeste Ltda., e
- Rádio Vale do Pacoti Ltda.

“Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão.”

Coube então ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, por critérios próprios a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo aprovado, por unanimidade, parecer favorável de seu Relator, Deputado Ivo Cersósimo.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, foi ele aprovado por unanimidade, quanto à sua técnica legislativa e constitucionalidade.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta Comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que o Rádio Capital de Fortaleza Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, e lamentando que ainda vigore a alínea a do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, *verbis*:

“§ 3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão”, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado com os votos contrários dos Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Nelson Wedekin e Divaldo Suruagy.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 1990

(Nº 333/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Capital de Fortaleza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 66, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Capital de Fortaleza Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 58/91, de urgência, lido no Expediente. Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 345, item II, do Regimento Interno.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — (PSDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Exª diligencie perante a Mesa Diretora o exame do projeto de resolução que apresentei, a respeito da tramitação dos processos de concessão de exploração de emissoras de rádio e televisão no Senado Federal, uma vez que terminou o prazo para apresentação de emendas ao referido projeto.

Como estamos diligenciando para que as Comissões sejam instaladas na próxima semana, se a Comissão Diretora examinasse o projeto de resolução na próxima reunião da Mesa, apesar de não termos agido com a mesma celeridade dada do projeto do Senador Epitácio Cafeteira, teríamos uma solução que interessaria ao Senado.

Vê V. Exª que o número de Senadores que se estão manifestando contrariamente tem aumentado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Ilustre Senador Jutahy Magalhães, procuraremos responder à expectativa de V. Exª quanto a essa matéria. Embora tenha que registrar que a Ordem do Dia das reuniões da Mesa Diretora têm estado superdimensionadas em relação ao tempo que muitas vezes dispomos para essa reunião, mesmo assim, procuraremos diligenciar para que o projeto seja incluído na próxima reunião.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, neste Senado, o ilustre representante da Bahia, Senador Josaphat Marinho, fez uma série de indagações e de questionamentos sobre a crise financeira dos estados em nosso País.

S. Exª a partir, evidentemente, da ponderação da justeza de propósitos que sempre caracterizam os seus pronunciamentos e as suas atitudes, mais do que julgar, mais do que sentenciar, fez por perguntar.

Questionou, indagou respostas para uma situação que é visível, aguda e que se torna a estas alturas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, impossível de se conhecer: os estados brasileiros estão em crise.

Por onde quer que estendamos os nossos olhos, onde quer que lancemos a nossa vista, vamos encontrar um situação bastante difícil, bastante crítica, uma situação real inegável, inequívoca de debilitação das finanças estaduais.

Não podemos, portanto, deixar de fazer algumas observações a respeito desta matéria. Em primeiro lugar, porque ela é de notória competência e responsabilidade desta Casa. É o Senado, Sr. Presidente quem administra na prática, o grau de endividamento dos Estados. É o Senado quem delimita esse processo de endividamento. O Senado uma enorme responsabilidade sobre as consequências financeiras das dívidas contraídas pelo estado e pelos municípios.

Em segundo lugar não poderia deixar aqui de trazer algumas respostas, na medida do possível, às indagações do Senador Josaphat Marinho. E, em terceiro lugar, porque amanhã, Sr. Presidente, tomam posse em todo o Brasil, novos Governadores de estado (que por certo serão herdeiros desta situação).

A pergunta inicial que faço neste pronunciamento é muito simples. Começaria, Sr. Presidente, perguntando se o fato de a crise espalhar-se por todos os estados, o fato de a crise estender-se a todos os quadrantes do País não nos dá uma primeira pista, não nos dá uma primeira indicação da sua origem e da sua responsabilidade ou estaríamos diante de ilhas de crise localizadas em cada estado ou em cada município ou aqui ou ali.

Estariamos, diante de casos isolados, estaríamos diante de situações anômalas ou temporárias em que, aqui ou ali, neste ou aquele estado ou município tenha ocorrido uma grave deformação administrativa que levasse à decadência das finanças?

Mas não é essa a realidade. A realidade, Sr. Presidente, é que no Centro, no Norte, no Sul, no Leste ou no Oeste, em todos os quadrantes, registra-se a mesma coisa.

Tenho aqui, Sr. Presidente, algumas notícias de jornal que nos dão claramente o indicio desta realidade. O Jornal **Folha de S. Paulo** traz manchetes dessa natureza:

“Dois veículos são depredados em Rondônia durante protesto de servidores.”

O Carro do Secretário da Fazenda de Rondônia foi quebrado pelos servidores federais à disposição do Estado de Rondônia ao tomarem conhecimento de que o repasse da verba para o pagamento de salários de janeiro não havia chegado ao Banco do Brasil.”

Tenho aqui outra notícia, alarmante da mesma forma. Já não é mais lá no Norte, no Estado de Rondônia, é no Centro-Oeste aqui no Estado de Goiás, bem próximo:

“Juizes goianos pedem intervenção federal para pagamento de salários.”

O Tribunal de Justiça de Goiás encaminha ao Supremo Tribunal Federal pedido de intervenção no estado. E a justificação para o pedido de intervenção federal é o atraso de dois meses no paga-

mento dos juízes e serventários do Tribunal de Justiça de Goiânia."

O jornal *Fornal de S. Paulo*, do dia 6 diz:

"Quercia atrasa salários de servidores pela quinta vez.

O Governo paulista voltou a atrasar o pagamento dos funcionários. Os salários de fevereiro que deveriam ser pagos hoje, só serão quitados sexta-feira. Os celetistas foram preservados e receberão hoje. E a quinta vez, desde dezembro de 90 que há atraso."

Esta é uma realidade, Sr. Presidente, que se espalha, que se estende por inúmeros estados do país.

Essas notícias não são privilégios de Rondônia, não são privilégios de Goiás.

"Em Campo Grande, Capital do Mato Grosso do Sul, policial militar foi atingido por pedra na testa durante a invasão da sede do Governo, no Mato Grosso do Sul, por servidores estaduais, que protestavam contra o atraso dos seus salários."

E as notícias vão muito além. As notícias não se limitam aí.

As informações que temos, e que são coletadas a cada dia nos jornais, são informações que deixam dúvida de que o fenômeno não é um fenômeno ilhado, não é um fenômeno isolado.

"O Rio de Janeiro, que tem prazo legal até o 10º dia útil subsequente, para pagar a folha deixará mais da metade do 13º salário para o futuro governo pagar.

"Minas Gerais pagou apenas 1/3 do 13º salário". E ainda não sabe quando pagará o saldo".

"Santa Catarina começou a pagar o salário de janeiro em 18 de fevereiro. E, até agora, só pagou a metade do 13º salário.

Goiás ainda não pagou a folha de novembro, dezembro, janeiro, nem o 13º salário."

E assim por diante.

Estou falando aqui de diversos estados e devo registrar que também no meu estado, no Rio Grande do Sul, houve insensível atraso no pagamento da folha dos servidores públicos, atraso que gerou protestos dos servidores, atraso que evidentemente levou alguns articulistas, alguns analistas da administração pública estadual, a interpretarem essa situação como resultante da irresponsabilidade da incompetência e até da mentira do governo estadual gaúcho.

Durante a campanha eleitoral, Sr. Presidente procurei mostrar a vecemência com que o Governo do Estado Rio Grande do Sul havia equilibrado e organizado as suas finanças. E sempre disse não pagamos e nem zermos a dívida que herdamos, mas nós diminuímos em muito.

Quando o governo estadual assumiu em 1987, a dívida consolidada representava 75 vezes a arrecadação mensal de impostos, a arrecadação líquida do ICM em nosso Esta-

do. Hoje, essa dívida está reduzida para 35 vezes.

Nós não só deixamos de aumentar a dívida, nós a reduzimos drasticamente. E mais: nenhum dos investimentos feitos, nenhuma das obras realizadas em pavimentações de estradas, em escolas, foi resultante de empréstimos novos. Essas obras vieram de recursos do Tesouro, de recursos do caixa estadual, recursos geridos e administrados pelo Governo a partir da arrecadação de impostos e pagos à vista. Sempre as obras eram pagas à vista ou ao final do mês, ao final de 30 dias.

Não quero aqui, Sr. Presidente, fazer o elogio fácil do Governo a que pertencço. Seria, a meu ver, a essas alturas, desnecessário, talvez redundante e quem sabe até inútil, porque muita gente não acreditaria. Mas o que quero salientar, Sr. Presidente, é que realmente causa pasmo à população brasileira e à população dos estados que estes estados que vinham até setembro num razoável equilíbrio e, a partir daí, passassem a apresentar situações de desequilíbrio financeiro.

É por isso, Sr. Presidente, que gostaria de trazer alguns dados que no meu entendimento, são da maior importância. Tenho aqui um telex da Coordenadoria de Comunicação Social do IBGE, dirigido à imprensa. E o IBGE neste boletim divulga a taxa de desemprego aberto e a queda da ocupação, ou seja, a queda do número de pessoas ocupadas, de pessoas empregadas em vários estados e capitais brasileiras.

Parece-me, Sr. Presidente, que dos dados mais ilustrativos, o que consta aqui a respeito do rendimento médio dos cidadãos, dos trabalhadores, o que consta aqui a respeito do rendimento real das pessoas ocupadas é dos mais elucidativos. Diz o IBGE:

"O rendimento médio real das pessoas ocupadas em novembro de 1990, comparado a novembro de 1989, caiu em todas as regiões metropolitanas, com médias em torno de 30%. As maiores quedas ocorreram em Recife (33%) e em Salvador (31%). Entre os empregados com carteira assinada, as maiores reduções de ganho, na comparação com novembro de 1989, ocorreram em Salvador (36%), Recife, no mesmo nível. Para os empregados sem carteira, as quedas mais importantes aconteceram em Porto Alegre (24%) e no Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife (22%). Os trabalhadores que trabalham por conta própria, também em comparação com novembro de 1989, tiveram redução do rendimento médio real em todas as regiões pesquisadas, ficando os destaques com Salvador (28%), Belo Horizonte (26%) e São Paulo (25%).

Sr. Presidente, veja que o IBGE já acusava, em novembro de 1990, portanto quando estavam se realizando as eleições de segundo turno, uma queda drástica, visível, inequívoca, negável, no ganho médio real dos trabalhadores com

carteira ou sem carteira, ou dos trabalhadores por conta própria em nosso País.

Veja V. Exª que são dados do IBGE, órgão oficial do Governo Federal.

Trago aqui dados do Rio Grande do Sul.

O IBGE divulgou, ontem, os resultados de dezembro e o acumulado de 1990 na indústria regional.

Na comparação, dezembro de 1990 com dezembro de 1989, houve uma queda significativa do desempenho industrial em vários Estados.

A maior queda ocorreu em Santa Catarina. Aquele Estado produziu em 1990 menos 31,5% do que havia produzido industrialmente em 1989; Rio Grande do Sul, menos 21,5%. No contexto total da Região Sul, menos 20,7%; São Paulo, menos 18%; Pernambuco, menos 16,8%; Minas Gerais, menos 15,6%; Rio de Janeiro, menos 11,5%; Paraná, menos 10,6%; Nordeste como um todo, menos 2,5%.

Sr. Presidente, fico com esses dados a matutar aqui comigo: será que é possível vermos os salários, a produção industrial cair violentamente, a recessão atingir em cheio o conjunto da economia e só o estado, só a administração pública estadual é que tem que apresentar bom desempenho? O que é isto? Onde estamos? Não se pode querer que a administração pública estadual, que resulta das operações de venda, de comércio — sua arrecadação resulta exatamente da movimentação dos negócios do estado — possa manter níveis de arrecadação que sejam semelhantes àqueles que vinham mantendo.

Tenho aqui, Sr. Presidente, dados do jornal *Zero Hora*, do Rio Grande do Sul, dizendo que, em janeiro de 1991, houve uma queda de vendas de 28,48% — vou repetir: 28,48% — o comércio lojista de Porto Alegre vendeu menos comparado com o mesmo mês de 1990.

Sabe-se que janeiro é um mês de queda nas vendas, de contenção; após a euforia natural de final de ano, que sempre ocorre, registrada em dezembro, janeiro geralmente é um mês de contenção em alguns estados, principalmente no Rio Grande do Sul. Mas, nesse particular, no mês de janeiro de 91 a queda, segundo o termômetro de vendas do Clube dos Diretores Lojistas, foi de 28,48% — trabalho elaborado pela Fundação de Economia e Estatística, um órgão da maior credibilidade em nosso Estado.

Sr. Presidente, todos aqui assistiram, todos acompanharam a dramática situação vivida pelos metalúrgicos de São Bernardo do Campo, quando a Autolatina se propôs a um corte de 8.110 trabalhadores nos seus quadros, demitindo numa manhã 5 mil de 5 unidades da Ford e da Volkswagen.

Retração das vendas — diz a manchete do *Jornal do Brasil* — faz a empresa Au-

tolatina cortar 14,9% da sua folha de pagamento.

Tem aqui outro dado, Sr. Presidente, que entendo significativo porque é uma demonstração clara da situação vivida pelo País.

"A taxa de desemprego medida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, em janeiro deste ano, alcançou 5,23% a maior desde maio do ano passado. O desemprego cresceu 1,3 em relação a de dezembro e 1,93 em relação a janeiro de 90."

Portanto, Sr. Presidente, temos aqui uma situação que é altamente elucidativa e que nos dá a visão mais meridiana, mais simples, mais inteligível do que aconteceu em nosso País.

O IBGE divulgou, também, o comportamento do rendimento médio real no ano de 1990, e note V. Ex^a, Sr. Presidente, que isso foi divulgado pela **Folha de S. Paulo**, jornal cuja credibilidade não é colocada em questão.

De acordo com os dados do IBGE, em dezembro do ano passado os trabalhadores com carteira assinada ganhavam em São Paulo — estado mais pujante e industrializado do País — trabalhadores, portanto, regulares com emprego fixo e determinado ganhavam, repito, em São Paulo, 35% menos que em dezembro de 89.

Ou seja, a preços de dezembro de 90 trabalhador que vivia com Cr\$100.000,00 por mês em 89, teve que viver com Cr\$75.000,00.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a única coisa que posso entender é que tudo isso, a meu ver, é absolutamente inteligível, tudo isso é absolutamente inofensivo: resulta da recessão brutal que foi imposta a esse País pelo Plano Collor I. Acreditando que a recessão é o remédio de cura infalível para a inflação, acreditando na sua força e na sua prepotência, a teoria do único tiro na cabeça do tigre acabou resultando nisso, Sr. Presidente.

A meu ver isto está mais do que claro e mais do que evidente.

O que não posso entender, Sr. Presidente, é como se queira depois desse desempenho absolutamente constrangedor da economia brasileira — esse desempenho global em queda vertical nos índices, nos diversos indicadores da nossa economia — se queira que os estados continuem com as suas finanças tão estáveis quanto estavam em setembro de 1990.

O Sr. Almir Gabriel — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Almir Gabriel — Estou apreciando o discurso de V. Ex^a e a apresentação de dados absolutamente inquestionáveis que revelam essa dramática recessão que o país está vivendo já acompanhada, no nosso entendimento, de depressão real da economia. Entendo que as colocações e perguntas feitas por V. Ex^a na questão dos empréstimos dos estados são pertinentes, mas elas precisariam

responder ou terem como resposta duas situações: uma anterior ao infeliz Plano Collor I e outra posterior aos infelizes Planos Collor I e II. Como relator do orçamento de 1989, quero dizer a V. Ex^a que foi uma das mais dramáticas experiências que tive na reitoria do Orçamento, exatamente poder discutir com as Secretarias de Planejamento e de Fazenda de todos os estados brasileiros e constatar fatos que me estremeçaram: primeiro, eu dispunha em mãos de uma coleção de dados, de várias origens muito mais completos do que o próprio Tesouro Nacional sobre a situação do endividamento de cada um dos estados, não apenas com o Governo Federal ou com organismos internacionais mas também dívidas internas contraídas por prefeitura e Governo Estadual. Foi interessante verificar que o Rio Grande do Sul estava administrando a sua dívida com seriedade, buscando equilibrar o seu orçamento. O Sr. Governador Pedro Simon demonstrava, à época, todo empenho e interesse no sentido de que a dívida pública do Rio Grande do Sul fosse resgatada o mais rápido possível, mantendo o equilíbrio e o desenvolvimento do seu estado. Mas, era uma exceção porque víamos São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Maranhão fazendo a mais desastrosa administração de sua dívida, endividando-se cada vez mais ainda baseados em facilidades que o Governo Federal concedia, que era a de permitir emprestar novamente para aqueles que já deviam, mas não permitindo àqueles que nada ou quase nada deviam e que necessitavam desses empréstimos para seu desenvolvimento. Então, constatávamos que cerca de 85% do total das dívidas se concentravam em quatro ou cinco estados: o Rio Grande do Sul, o Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Maranhão. Insisto em deixar bem claro que, à época, o único estado que administrava sua dívida com vistas a buscar um equilíbrio do seu orçamento era o Rio Grande do Sul. Todos os outros consideravam que dever era absolutamente normal e dever mais era uma obrigação que tinha cada Governo, e que o Governo Federal deveria ajudar e o Congresso Nacional deveria ser complacente em relação a isso. De maneira que, inquestionavelmente, houve neste País uma situação tal em que pequenos estados foram prejudicados no seu desenvolvimento por causa do modelo utilizado pelos grandes estados para crescerem à custa de dívida que, depois jogavam para responsabilidade da União Federal, e, de outro lado, que apenas o Rio Grande do Sul — posso vez — administrava seriamente a sua dívida, visando diminuí-la, resgatá-la, reequilibrá-la. Desta forma, não tenho qualquer dúvida de que o Plano Collor acelerou o desequilíbrio que já vinha antes e agora está levando a uma situação de absoluto desastre, na medida em que faz com que a economia brasileira chegue aos níveis em que hoje chegou, de redução de 4% do Produto Interno Bruto, de desemprego em massa, de redução da massa salarial; enfim essa situação para a qual certos economistas buscavam valores econo-

métricos como indicadores da situação do País, mas que não têm nenhuma visão não têm nenhum olhar sobre a área social, sobre o desemprego, sobre a miséria, sobre a fome sobre a doença. Louvo o discurso de V. Ex^a e o fundamento científico em que se baseia para se opor a esse assim chamado esforço Collor II para estabilização da economia brasileira.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Senador Almir Gabriel, V. Ex^a acrescenta ao meu pronunciamento um raciocínio muito importante o qual eu não teria competência para trazer. A sutileza da sua observação precisa ser registrada e enfatizada. Para analisar o comportamento de um estado deve-se verificar como era antes do Plano Collor I e como ficou depois dos efeitos do referido Plano. Esta observação de V. Ex^a é magistral, considero-a perfeita. E veja V. Ex^a a perversidade da situação vivida por um estado — e V. Ex^a o registra também enfaticamente, como o Rio Grande do Sul — que tratou de cuidar das suas finanças, dia a dia com rigor metódico, quase cartesiano.

Imagine V. Ex^a a perversidade da situação que passamos a viver, porque fizemos a defesa de uma política de contenções; fizemos a defesa de uma política de austeridade; fizemos a defesa veemente, enfrentando até interesse de toda a ordem, de uma política de equilíbrio maduro das finanças estaduais.

No entanto, diante da crise que agora aflora, a acusação que sobre nós recai é de que não era verdadeira aquela afirmação, ou seja, de que como estamos atrasando em 10, 15 dias, o pagamento do funcionalismo, então não é verdade que havíamos equilibrado as finanças estaduais.

E V. Ex^a traz, daquela forma judiciosa, ponderada, madura que o caracteriza, a observação correta. Qualquer um, sério, responsável, fará esta comparação, este divisor de águas. Como vinha o desempenho financeiro da administração pública estadual até ser atingido pelos efeitos do Plano Collor — Esta pergunta tem que ser feita. Só assim se pode julgar uma administração!

E V. Ex^a traz a resposta, traz praticamente o cerne do problema e de toda a argumentação. Eu apenas diria a V. Ex^a que se de fato alguns estados aumentaram o seu endividamento de forma até a ultrapassar limites do bom senso, eu só chamaria a atenção de V. Ex^a para um fato: na implantação do Plano Collor I, o Governo Federal cortou os investimentos sociais, o Plano Collor I teve por efeito — como seu primeiro grande efeito — o bloqueio de todos os recursos que estavam depositados em conta corrente, em caderneta de poupança, em open market em over night etc.

Ao estabelecer esse bloqueio, o Governo acabou por limitar enormemente o poder de investimento do setor privado; mas, paralela

mente a isto, não se valeu desses recursos bloqueados para investimentos públicos; também houve um corte nos investimentos públicos.

Então, o que ocorreu? Ocorreu um corte de investimentos, mas as demandas sociais continuaram e até, em alguns casos, pelo corte dos investimentos privados e públicos, em função do Plano Collor essas demandas aumentaram, e aumentaram em cima de quem? As demandas sociais aumentaram em cima dos estados dos municípios: prefeitos e governadores estaduais passaram a ter que responder a questões — e chamo a atenção de V. Exª para a questão n.º 1 — a da saúde pública, em torno da qual V. Exª tem tanta experiência e tanto conhecimento.

Houve a agudização de uma crise que já existia, é verdade, mas que se tornou realmente insuperável. Estados e municípios tiveram que, de alguma forma, aportar recursos para esses setores.

Chamo a atenção de V. Exª para um outro ponto: as estradas federais do Brasil estavam numa situação lamentável, vexatória — esburacadas, mal conservadas. Mas o cidadão em geral — e isso eu percebi, claramente, ao longo desse processo — não quer saber se uma estrada é federal, estadual ou municipal; aliás, isso lhe escapa da qualificação. Ele não qualifica uma estrada. Mesmo que saiba que aquela se chama "BR", ele não a distingue de uma — exemplo do Rio Grande do Sul —, "RS". De modo que, para esse cidadão, se a estrada está esburacada, as demandas, as pressões e as exigências se concentram em cima do Governo Estadual. Darei dois exemplos relativos ao meu estado — não tenho condições, argumentos e informações para tanto. Mas, no meu estado, há uma estrada federal, que liga uma região que é grande produtora de arroz, localizada a leste da lagoa dos Patos, a região de Mostardas, que é chamada a "Estrada do Inferno". Pelo nome V. Exª pode ter uma idéia do tipo da estrada de que estamos falando. O projeto de construção dessa estrada foi suspenso, mas a população não quis saber se quem tinha cancelado as obras havia sido o Governo Federal ou o Governo Estadual. A demanda continuou, as pressões continuaram, e o Governo Estadual acabou assumindo a obra federal.

A estrada que liga o litoral do Rio Grande do Sul, passando pela zona chamada de os Campos da Serra, de colonização italiana, até atingir a zona de colonização alemã, que é onde se dá o maior e mais vasto campo de indústrias de exportação, a estrada que liga toda essa região é uma estrada federal que foi bancada inteiramente pelo Governo Estadual a custos, como V. Exª sabe, muito elevados.

De fato, gastou-se na obra o que não se tinha a responsabilidade de gastar, apenas para responder a uma demanda social justa e plausível, porque, na avaliação dos critérios do Governo Estadual, entendeu-se que, na ordem das prioridades do estado, aquelas eram duas estradas fundamentais para o desenvolvimento da nossa economia.

O Sr. Almir Gabriel — Nobre Senador José Fogaça, permite a insistência de um outro aparte, abusando da delicadeza de V. Exª

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Almir Gabriel — V. Exª deve ter percebido várias vezes, em contato direto com o povo, que apesar de sermos parlamentares de oposição, o povo, quando se aproxima de nós, cobra posições e ação como se fôssemos parlamentares de apoio ao Governo. Na verdade, o povo considera que somos congressistas, somos parlamentares, estamos aqui não apenas para lutar, para nos opor, para brigar por posições políticas, mas também para conseguir determinadas ações. E quando frustramos o povo, dizendo que a nossa posição política não permite chegar a pedir isso, ou aquilo, conseguir essas e aquelas coisas, a população em geral fica frustrada ou perplexa com a explicação que damos. Apenas um grupo muito pequeno sabe que a sociedade, como um todo, precisa ter seus vigilantes dentro do Congresso, precisa ter seus porta-vozes fazendo, oposição ao Governo. Esse é um sentimento que certamente existe no Rio Grande do Sul, no Nordeste e, também, no meu estado, onde, por inúmeras vezes, com frequência, assistimos a esses fatos. Mas V. Exª coloca um dado da maior importância, da maior significação, que é a desarticulação do Poder Executivo no seu nível nacional, no seu nível estadual, e nos níveis municipais. Na verdade, o Poder Executivo não tem um plano nacional, dizendo quais são as tarefas que a União vai fazer, que tarefas serão feitas pelo estado, e quais tarefas devem ser feitas pelo município. O que existe fundamentalmente é, de um lado, uma disputa do Governo Federal em, se sobrepôr à ação do Governo Estadual naquilo que ele pode executar, e, de outro lado, tentar, de toda a maneira, esmagar a posição das prefeituras que têm tarefas específicas, e que podem responder por um sem — número de necessidades da própria população que habita em cada cidade, em cada distrito, em cada localidade. Essa desarticulação do Governo Federal e esse abuso despendendo verbas com direções que têm em sua raiz a fisiologia e o apadrinhamento leva também a esses insucessos da administração. Agora mesmo estamos vendo o Ministério da Ação Social distribuindo recursos para centros comunitários, para associações. Cremos, entretanto, que esses recursos seriam melhor distribuídos pelo município e, em segundo estágio, pelo próprio Governo Estadual e nunca pelo Governo Federal. De maneira que, na medida em que ele fica contemplando esse tipo de medida fisiológica, em que a esposa do Presidente da República anda pelo estado fazendo a demonstração da "generosidade" do Presidente da República, ao mesmo tempo em que ele deixa de cumprir ações que são próprias do Poder Executivo e que, perfeitamente, poderiam estar articuladas com o nível estadual.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Sem dúvida. Esse tipo de comportamento, essa desarticulação do Governo Federal com os governos estaduais e com os municípios é produto de um governo que tentou e conseguiu fazer o País convencer-se de que tudo e todos estavam errados e que só ele, Governo Federal, tinha o monopólio da verdade e da decência. E, veja V. Exª, que esse tipo de argumento moralista acabou sendo o sustentáculo de atitudes absolutamente fisiológicas, clientelísticas, muitas vezes até não só para o favorecimento fácil e cooptador, mas outras vezes até para perseguição política, como registramos ao longo dessas eleições em 1990.

Porém, o que mais chama a atenção, Senador Almir Gabriel, é o fato de que, mesmo que o Governo tivesse que cumprir a lei, a Constituição, ainda assim se negava a distribuir os recursos.

Reporto-me aqui, por exemplo, à área de saúde. E o faço porque V. Exª conhece profundamente esta área. Qual foi o espírito que introduzimos na Constituição? Foi o espírito da municipalização, da descentralização. Os recursos deveriam ser aplicados pelos municípios porque, sob a gestão da comunidade, os municípios aplicam com maior eficiência, com maior rigor e maior fiscalização, com fiscalização popular.

Nesta área de saúde, nós, que tínhamos já implantado, até julho de 1990, 125 Conselhos Municipais de Saúde, em um estado de 300 municípios, e iríamos chegar, até o final do Governo, com todos os municípios já então com os seus Conselhos Municipais implantados, sofremos um baque tal que tivemos que parar. Os municípios começaram a se negar a essa municipalização, exatamente porque o Governo Federal bloqueava as verbas dos recursos de saúde para os municípios.

Dou um outro exemplo a V. Exª, que está muito próximo dessa situação. Entendia o nosso Governo, no Rio Grande do Sul, que uma política de habitação deve se dar em todos os níveis, aliás, como estabelece a Constituição. A questão da habitação, da moradia popular é competência comum ao estado, ao município e também ao Governo Federal.

Achamos que se poderia empreender uma política conjunta. O Governo Estadual teria muito mais facilidade para a distribuição de lotes urbanizados; mais do que dar a casa propriamente dita, daria as condições de habitabilidade nessas áreas onde haviam sido feitos os loteamentos. Uma política que poderia ter um caráter social muito mais amplo e profundo. Mas era preciso que o Governo Federal, em conjunto, investisse na construção das moradias e as financiasse para os seus adquirentes.

Veja V. Exª, o Governo Federal negou-se a integrar-se com a política do estado, de modo que tivemos todas as verbas de habitação completamente em desconformidade com estas verbas que foram destinadas pelo Estado, gerando um desperdício de recursos,

uma dispersão, diríamos, criminosa, do ponto de vista do interesse social. E isso retrata bem o que V. Ex.^a traz ao nosso pronunciamento: a desarticulação, diríamos, premeditada, deliberada, convictamente pretendida e buscada pelo Governo Federal no sentido de deixar mal os estados.

Indo mais adiante, Sr. Presidente, veja o que ocorreu logo no início deste ano, quando o Governo Federal, no dia 31 de janeiro, anunciou o novo plano econômico, o Plano Collor II. Tanto o Governo reconhecia que o Plano Collor I estava errado, tanto o Governo reconhecia que o Plano Collor I estava no sentido inverso aos interesses e às necessidades nacionais, que ele criou o Plano Collor II.

Não é verdade que o Plano Collor II seja um aprofundamento. Não. O Plano Collor II é uma negação radical, é uma reversão de 180° do Plano Collor I.

Mas, ao anunciar o Plano Collor I, o Governo disse que criaria aquilo que hoje está sendo popularmente chamado de "Fundão", o FAF — o Fundo de Aplicação Financeira. Mas ao anunciar esse fundo, o Governo já anunciou que os fundos estaduais não teriam vez no "Fundão" e que só os títulos federais é que integrariam o mix, o pacote misto de títulos que os bancos deveriam adquirir.

Ora, Sr. Presidente, ora, Srs. Senadores, fico, a essa altura, me perguntando: será que o Governo Federal queria levar os estados a uma situação de inadimplência, a uma situação de absoluta impossibilidade de superação dos seus compromissos financeiros, porque, ao anunciar o FAF, o Governo disse que iria selecionar um por um os estados que pudessem ser incluídos no Fundo de Aplicação Financeira, e que só entrariam os estados credenciados pelo Governo Federal, ou seja, ao talante da Ministra da Economia ou do Presidente do Banco Central.

Mas o que acontece no mercado financeiro? A partir daí, uma absoluta incredulidade em relação aos títulos estaduais. E o mercado deixa de comprar os títulos estaduais, o mercado deixa de adquirir os títulos estaduais colocados no mercado, que — veja V. Ex.^a, Senador Almir Gabriel, veja, Sr. Presidente — nem sempre significa endividamento ou um novo endividamento. E aqui quero fazer uma afirmação. Até o impacto do Plano Collor I, o Estado do Rio Grande do Sul — e digo isso sob palavra — não tinha feito nenhuma emissão para pagar folha de pagamento, para construir uma obra, para realizar, eventualmente, esta ou aquela operação que não fosse para rolar dívida do Governo anterior que, evidentemente, tínhamos que administrar para que o estado pudesse continuar sobrevivendo, pois esses títulos emitidos passaram a ser recusados pelo mercado, porque o Governo tratou de desacreditar os títulos estaduais. E os estados, através dos seus bancos passaram, então, a ter que oferecer juros muito acima das taxas médias de mercado. Porque se as taxas médias de mercado estavam subindo, em função da própria falta de credibilidade dos títulos federais, muito

mais elas cresciam em relação aos títulos colocados pelos bancos dos governos estaduais.

Sr. Presidente, eu teria uma enorme quantidade de dados, de elementos, a trazer aqui, para que se pudesse conhecer em profundidade, para que se pudesse fazer uma radiografia profunda, verdadeira, da realidade dos nossos estados. Evidentemente que eu só posso falar, que eu só posso argumentar, que eu só posso comprovar dados e elementos com aquilo que possuo a respeito do meu Estado, do Rio Grande do Sul.

O que é preciso ficar registrado — e é este o objetivo do meu pronunciamento — é que nós não tivemos, Sr. Presidente, em determinado momento, outra alternativa senão a lançar mão de alguns financiamentos. Por quê? Porque, veja V. Ex.^a, em junho de 1990, o Estado do Rio Grande do Sul arrecadava 43 bilhões de cruzeiros, a preços de 31 de janeiro. Já no mês de outubro, portanto, quando começou a produzir-se o efeito mais duro do Plano Collor I, essa arrecadação, que era de 43 bilhões de cruzeiros, caiu para 30 bilhões de cruzeiros. Mas, o que são 13 bilhões de cruzeiros? É o pagamento de toda a folha dos professores estaduais em meu estado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência gostaria de lembrar ao ilustre orador que o seu tempo está encerrado.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Faço, portanto, aqui, Sr. Presidente, um apelo à compreensão daqueles que nos criticaram e que nos acusaram de ter mentido, quando nós mostramos, quando nós expusemos ao nosso Estado, ao nosso povo, a nossa gente que todas as contensões, todas as dificuldades, toda a austeridade levada avante só o foi para que pudessemos chegar a um equilíbrio financeiro ao final do governo.

Pois, quero dizer que este equilíbrio existe, e que esta crise é apenas um bolsão, é uma crise transitória. Voltando a economia ao seu patamar médio de crescimento, voltando a economia aos seus níveis normais o Estado do Rio Grande do Sul vai encontrar as finanças num grau de equilíbrio que permitirão ao futuro governador, dentro de três ou quatro meses, investir em obras públicas, em mais estradas, em mais hospitais, em mais creches, em melhoria real das condições de vida da população, cerca de 23% do orçamento estadual. Isto só é possível num estado que corrigiu, equilibrou, colocou as suas finanças em dia, arrumou a casa. E isto posso dizer, com a tranquilidade que a consciência me assegura neste momento.

Pego que V. Ex.^a me perdoe por ter ultrapassado o meu horário, mas como hoje é dia 14 de março e amanhã tomam posse os novos governadores — toma posse o Governador Alceu Collares, no Rio Grande do Sul — não poderia deixar de fazer esse registro.

Saliento, aliás, em nome da verdade, que o próprio futuro Governador Alceu Collares, que tomará posse amanhã, tem repetido pela imprensa, com insistência, que a atual crise momentânea e transitória que vive o Rio

Grande do Sul não é fruto desta administração, não é fruto da administração do Estado, mas, produto da recessão brutal que se abateu sobre o País.

S. Ex.^a, o futuro Governador Alceu Collares, portanto, homem do PDT, homem de outro partido, meu adversário na campanha política, teve com o meu governo um gesto da mais absoluta grandeza.

Quero aqui fazer esse reconhecimento no Senado, e desejar ao futuro governador do meu estado que tenha um desempenho à altura das esperanças do nosso povo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro. (Pausa)

S. Ex.^a declina da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amiral Lando. (Pausa.)

S. Ex.^a declina da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão. (Pausa.)

S. Ex.^a declina da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, eu e o Senador Eduardo Suplicy, acompanhados dos Deputados Haroldo Lima, Socorro Gomes, Giovani Queiroz, Valdir Ganzer e Paulo Rocha, mais o ex-Deputado Luiz Inácio Lula da Silva estivemos na cidade de Rio Maria, no sul do Pará, participando de reuniões e de ato público realizados naquela cidade, sob a coordenação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, e da CPT, que tem, naquela localidade, o Padre Ricardo Figueira que a dirige, e o faz com extraordinária sensibilidade, em relação aos problemas que lá se passam.

A reunião e o ato público visavam alertar a sociedade brasileira em relação aos graves problemas da violência no campo, particularmente no Estado do Pará, após a morte de Expedito de Souza, após o atentado ocorrido há poucos dias contra Carlos Cabral, na verdade culminando com uma série de tentativas de homicídios e outras violências sobre a classe rural, na minha terra.

Quero dizer que o resultado do encontro foi da maior importância, de grande significação, mas que não ganhou, como merecia, toda a repercussão na imprensa brasileira, de maneira que levasse a sociedade a sensibilizar-se em relação a tão dramática situação vivida naquele estado.

Quero dizer que lastimo profundamente pela terceira vez vir tratar, durante o meu mandato, de morte de pessoas ligadas a problemas da terra no meu estado, como ocorreu com Paulo Fonteles, com João Batista, com Expedito e tantos outros.

Lastimo e reafirmo a necessidade de se ter da parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais todo o interesse no sentido de se buscar conter a violência do nosso País. Por isso mesmo, faço questão de, desde logo, anunciar que semana que vem deverei fazer um pronunciamento neste Senado, no qual não apenas analisarei especificamente a questão da violência no nosso estado, mas também procurarei analisar as questões que levam a essa violência, tentando propor caminhos alternativos para a nossa sociedade.

Além desse registro, tenho certeza que o Senador Eduardo Suplicy fará mais extensivamente exposição sobre o que vimos e o que foi proposto por aquela sociedade de Rio Maria. Além disso, gostaríamos de deixar registrado no Senado Federal que demos entrada em dois projetos de lei: um, sobre a organização da seguridade social, o outro, sobre a Previdência Social.

Sabem todos os senadores que a Constituição de 1988 estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) meses até que estivesse tudo finalmente implantado no tocante a seguridade social.

Estamos às vésperas de 5 de abril, data final para que o Governo tenha colocado em funcionamento o conjunto das medidas derivadas do sistema da seguridade, particularmente da Previdência Social brasileira.

Relembro que à época da Constituição fizemos todo o esforço no sentido de contemplar a área da seguridade social com fontes de recurso que lhe permitissem auto-suficiência e condições de atender às necessidades estabelecidas pela Constituição brasileira.

Durante o Governo Sarney, e agora, durante o Governo Collor, temos visto insistentemente a alegação de que a seguridade social não dispõe de recursos e, por isso mesmo, não é possível implementar com leis aquilo que se estabeleceu na Constituição.

Tanto no Governo Sarney como no Governo Collor, os recursos arrecadados da área da contribuição social são inquestionavelmente suficientes para colocar em prática o que estava estabelecido na Constituição. Repito, como disse há poucos dias, que o Governo Collor, no ano de 1990, deixou de transferir aproximadamente 427 bilhões de cruzeiros, resultantes da arrecadação, da contribuição sobre o lucro, da contribuição sobre as operações financeiras e sobre o faturamento. Além disso, transferiu para o âmbito da seguridade social uma despesa superior a quatrocentos bilhões de cruzeiros, o que resultou num total de oitocentos e trinta e três bilhões de cruzeiros, que foram de sobrecarga para a seguridade social, isso no orçamento de dois trilhões e cem bilhões de cruzeiros.

Na prática, quarenta por cento daquilo que deveria ser destinado à seguridade social ou teve mal uso, ou teve caminho inadequado. Isso explica o comportamento do Governo Federal a respeito do assunto, mas fica-se o tempo todo dizendo que não o fez por falta de recursos.

É lastimável, é dramática, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a situação dos previden-

ciários no Brasil. Para um total de doze milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e duas pessoas recebem benefícios continuados da Previdência Social, cerca de cinco milhões, duzentos e dois mil setecentos e quarenta e oito, correspondentes a 42,92%, recebem menos de meio salário mínimo, e três milhões, oitocento e setenta mil e oitocentos e vinte e sete pessoas recebem entre 0,5 e 0,95% do salário mínimo. O total perfaz o número de nove milhões, setenta e três mil e quinhentos e setenta e cinco mil pessoas recebendo abaixo de um salário mínimo dentre os doze milhões de beneficiários da Previdência Social, beneficiários de prestação continuada.

Essa situação é muito mais dramática na área rural, onde um total de quatro milhões, vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove pessoas recebem até meio salário mínimo, e cento e vinte e duas mil, seiscentos e cinquenta e quatro recebem entre meio e 0,95% do salário mínimo, isto é, 98,71% dos trabalhadores rurais brasileiros ganham menos que um salário mínimo pelas prestações continuadas pagas pela Previdência Social.

A questão da Previdência Social brasileira é dramática. É tão mais dramática quando percebemos que cerca de 3,08% do total das empresas brasileiras, apenas 3,08% correspondentes a quarenta mil, novecentos e uma são responsáveis por uma arrecadação superior a 86% da arrecadação da Previdência Social brasileira.

Essa concentração dramática espelha o quanto tem sido errado o modelo econômico brasileiro e espelha um fato da maior relevância: ou este País muda, altera o seu modelo econômico, fazendo com que se desconcentrem e democratizem as oportunidades, ou este País não sustentará de maneira alguma qualquer que seja a política pública social que vise à diminuição do sofrimento, vise à melhoria das condições de vida da nossa população.

Quero colocar para este Senado a necessidade que tem de examinar o mais depressa possível esses dois projetos.

Em grande parte se baseiam no que foi fruto das articulações no ano passado a respeito da seguridade social e que teve, ao cabo, a decisão do Presidente da República de vetá-lo.

Os projetos se baseiam também nas informações que temos da área oficial, da área pública, da área do Poder Executivo. Baseiam-se, principalmente, nas aspirações e desejos das classes trabalhadoras diretamente envolvidas na questão da Previdência Social brasileira.

Por isso mesmo quero, neste momento, transferir um apelo às lideranças dos outros partidos para que se debrucem sobre esse projeto, estudem-no e, em função disso, possamos tê-lo aprovado no Senado antes do final do mês de março, a fim de que em breve ele vá para a Câmara e lá, depois de submetido ao estudo dos Srs. Deputados, possamos tê-lo transformado em lei e encaminhado ao

Presidente da República, e antes de 5 de abril. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como já registrou o nobre Senador Almir Gabriel, estivemos ontem no Município de Rio Maria, no sul do Pará, onde participamos em nome oficial do Senado, na companhia de representantes da Câmara dos Deputados, do ator Paulo Betti, do Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Prefeito de São Paulo, Luiz Eduardo Greenhalgh, e de dezenas de representantes de organizações sindicais, bem como de Comissões Pastorais da Terra, de inúmeras lideranças preocupadas com a situação dos trabalhadores no campo, de atos contra a violência que vem grassando, especialmente em toda a região do sul do Pará.

Consideramos da maior importância o grito que lá foi colocado, o testemunho das famílias daqueles que foram assassinados e que vêm ainda de serem ameaçados. Requeremos que conste do nosso pronunciamento alguns documentos que ontem nos foram dados pela Comissão Pastoral da Terra que, coletando os inúmeros depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas da violência no campo, nos últimos dez anos, listou alguns dados impressionantes.

Primeiro, uma lista daqueles que foram mortos por questões possessórias e trabalhistas na região. Desde maio de 1980, 173 trabalhadores foram assassinados, sendo que nenhum pistoleiro ou mandante foi levado a julgamento desde então, confirmando, portanto, que há uma situação de total impunidade.

A segunda lista é relativa a inúmeras denúncias de trabalho escravo no sul do Pará e inúmeras denúncias feitas por entidades sindicais, de direitos humanos. E o poder público tem-se mostrado omissa ou conivente com essa situação. Em poucos casos tem agido no sentido de libertar os trabalhadores retidos nas fazendas. Houve abertura de inquérito policial apenas em um deles, dos 31 que se consegui documentar, o caso da Fazenda Arizona, em Redenção.

Mas diversas fazendas continuam reproduzindo a prática de trabalho escravo, ou seja, de se prometer níveis de remuneração e tipos de contrato para levar trabalhadores a algumas centenas de quilômetros da cidade, onde foram contratados, para depois não cumprir com os termos do contrato e ameaçar os trabalhadores, inclusive, com armas de fogo, caso resolvam sair da situação.

Em terceiro lugar, a relação das áreas de conflito, aguardando decreto de desapropriação, áreas com decreto e projeto de assentamento.

Apesar de contar com 51 imóveis com decreto de desapropriação, apenas 17 já se transformaram legalmente em projeto de assentamento, estando a grande maioria destes em situação de total abandono. Além disto, permanece um grande número (43) de ocupações não — regularizadas, que representam um alto potencial de conflito na região. Em diversas áreas, durante alguns anos, não houve pressões por parte dos pretendentes, vindo a ocorrer, depois, graves problemas e violências contra os trabalhadores. O quadro se agrava na medida em que os processos de desapropriação não andam, o que vem acontecendo muito no Governo Collor, o qual decidiu evitar desapropriações de áreas de tensão social.

Ora, se exatamente na área do sul do Pará, onde há gravíssima tensão social, o Governo se recusa a realizar qualquer passo no sentido de realizar a reforma agrária, de regularizar assentamentos de trabalhadores, o que se pode esperar senão o agravamento dessa situação?

Ainda um quadro de violência dos últimos quatro anos aponta uma violência generalizada em todos os municípios da região, sob as mais diversas formas. Há assassinatos, despejos, espancamentos, expulsões, queima e destruição de casas, prisões ilegais, ameaças de morte etc., uma violência organizada, impune e pedagógica, no sentido de se procurar aterrorizar lavradores e familiares.

Quero também registrar, e que conste do meu pronunciamento, o texto do Padre Ricardo Resende Figueira que traça um histórico do seqüestro e assassinato de trabalhadores e sindicalistas de Rio Maria, analisando os diversos aspectos ligados à violência, texto denominado "O Ciclo das Mortes Anunciadas". O Padre Ricardo Resende Figueira, que vem de ser reconhecido por inúmeras entidades, pela coragem do seu trabalho, um dos que ajudaram a organização daquele ato de grande importância realizado em Rio Maria, coloca a história de como uma população composta por lavradores sem-terra, garimpeiros, madeireiros, pequenos comerciantes, aventureiros, compradores de terra, grileiros e pistoleiros, se deslocaram para o sudeste do Pará, formando um caldeirão explosivo. Gente atingida por precisão ou por desejo do enriquecimento fácil foi ficando os pés, construindo os ranchos. Eles vieram atrás da estrada que se abria de Conceição do Araguaia, em direção ao norte do estado. Os tratores avançavam famintos, devorando árvores, abrindo o espaço de tráfego para as boiadas, os carros, carrões e os caminhões. Alguns chegaram a pé, caçando um pedaço de chão e trabalho; fundaram cidades, inclusive Rio Maria, e entraram pelas matas. Outros, de avião, lançando largas extensões de terra. Os campos eram da União e deviam assentar a multidão de pobres, porém tornaram-se propriedade privada de uns poucos. Instauraram-se um tempo de tiroteio, despejos e anonimatos.

Pelo ano de 1976, Expedito chegou. Rio Maria era um pequeno aglomerado de barra-

cões de palha e madeira. A lei já era o 38. Veio de Minas Gerais trazendo consigo, além dos poemas, os irmãos, os pais, a mulher Maria, e os primeiros filhos. Ele, como tantos outros, começou a luta por um pedaço de terra para trabalhar. Muito religioso, começou a dirigir círculos bíblicos. Conheceu, nessa época, João Canuto, lavrador sem-terra e animador de comunidade, e tornaram-se amigos. Participaram, durante anos, de encontros e cursos promovidos pela Diocese de Conceição do Araguaia, descobrindo as exigências de uma fé comprometida com as transformações. E entraram na luta sindical.

Era 1980. Participavam de uma chapa oposicionista. No dia 29 de maio deste mesmo ano, receberam a notícia do seqüestro e morte do candidato a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, nesta chapa: Raimundo Ferreira Lima, o Gringo. Apesar do medo, continuaram na luta.

Desmembramento do município

Em 13-5-82, há a emancipação política do Município de Rio Maria. Os lavradores fundaram o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e elegem Canuto seu primeiro presidente.

1ª Eleição

1982 — época de campanha eleitoral. João Canuto é lançado candidato a Prefeito. São três os concorrentes pelo mesmo partido, o PMDB: o Zé da Máquina, o Adilson Laranjeira e o sindicalista. A campanha do João é realizada sem recursos econômicos. Ele e Expedito saem de bicicleta pelas ruas, becos, atravessam as estradas e os trilhos. Percorrem a cidade e o campo. Seu nome cresce junto ao eleitorado pobre. Perdeu a eleição com uma margem insignificante de votos. Alguns alegam que perdeu por corrupção de um dos concorrentes. Laranjeria assumiu a Prefeitura.

Ameaças e morte

Canuto prosseguiu na luta sindical e filiou-se ao PC do B. Fez sérias denúncias contra fazendeiros por violência e grilagem e contra o Prefeito por corrupção. Começou a receber ameaças de morte. Redirigiu, por isso, uma declaração onde confirmou essas ameaças e citou o Laranjeira como um dos responsáveis. A situação ficou mais difícil. Ele procurou, em vão, segurança junto às autoridades municipais e estaduais. Um homem, em 18-12-85, lhe deu 3 tiros à queima-roupa. Caiu. Outro homem descarregou friamente a arma contra o corpo sem vida. A morte comoveu e assustou a região. Durante a missa de corpo presente, um carro estava estacionado à porte da igreja. Dentro, os dois pistoleiros. Aguardavam para matar o Deputado Ademir Andrade e o advogado Paulo Fonteles (assassinado em 11-6-87). Avisados a tempo, escaparam pelos fundos da igreja e saíram pela casa paroquial.

Inquérito parado

Surgiram, no inquérito policial, indícios da autoria intelectual envolvendo pessoas importantes da cidade. Parte dos depoimentos,

misteriosamente desapareceu. Apesar da mobilização internacional, promovida pela Anistia, o inquérito não foi concluído. O delegado responsável não gozava de qualquer isenção. Prendeu, em 1984, o João Canuto, e, em meio à campanha de pressões para a conclusão do inquérito, deteve arbitrariamente o filho do João Canuto, Orlando, e seu genro, Carlos Cabral em 7-7-89.

As quatro mortes em abril

3-4-90: Brás Antônio de Oliveira — membro do PC do B — e Ronan Rafael Ventura, ambos mecânicos, são seqüestrados e mortos a 8 km de Rio Maria. 4-4-90. Fazendeiros assistem ao enterro e comentam!

— Todos os comunistas vão morrer. Um dos presentes acrescenta — "E o Padre é comunista". Todos concordam.

— Surgem notícias sobre uma reunião de fazendeiros para decidir a morte do Brás. Ronan morreu apenas porque estava com Brás.

— Os assassinos foram vistos toda a tarde num bar jogando sinuca. Tinham características de policiais.

22-4-90. São seqüestrados, às 20:30 hs, Paulo, José e Orlando, filhos do João Canuto. Os homens usavam colete de cor preta como a Polícia Federal. José e Paulo morreram o Orlando, mesmo algemado e baleado, escapou.

Em junho de 90, um vaqueiro da Fazenda Santa Helena, o Mauro, foge e denuncia a existência de trabalho escravo e de assassinatos no interior do imóvel. Revela que esses pistoleiros tiveram envolvimento com as mortes de abril em Rio Maria, o que se confirma quando é preso o Passaro Preto (Marivaldo Ribeiro da Silva). Dentre os cinco pistoleiros que participaram diretamente da chacina, encontraram um soldado e um sargento da PM do Pará.

As autoridades são comunicadas

22-4-90. Audiência com o Ministro da Justiça, Bernardo Cabral. O Padre Ricardo Resende com 14 Deputados Federais, estiveram com o Ministro da Justiça. Nesta oportunidade solicitei segurança para Expedito Ribeiro de Souza e para Carlos Cabral. O Ministro garantiu que ela seria dada. Apesar da promessa, a Polícia Federal jamais ofereceu esta segurança. O próprio Expedito esteve em Belém, na Polícia Federal, e a segurança lhe foi recusada. Alegou-se que não tinham pessoal para esta tarefa.

A morte mais recente

Expedito andava apreensivo. Diversas pessoas suspeitas estiveram em sua casa. A cidade comentava com insistência que além do Expedito morreriam o Carlos Cabral, Roberto Neto Silva e Orlando Canuto. O nome do Padre Ricardo Figueira também aparecia.

2-2-91. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Expedito, que também se candidatou a prefeito pelo PC do B em 1988, recebeu três tiros mortais. O primeiro, pelas costas, os dois seguintes, no rosto.

6-2-91. O pistoleiro José Serafim Sales foi preso.

21-2-91. A polícia invadiu a Fazenda Nazaré em Parauapebas, e deteve o gerente Francisco de Assis Ferreira, intermediário na contratação do pistoleiro.

O fazendeiro Jerônimo Alves Amorim, proprietário do imóvel, escapou.

A impunidade como norma

A cidade de Rio Maria tem 15.000 habitantes. Somando essa população com a área rural não passa de 30.000 pessoas. De 1982 até o dia 2 de fevereiro de 1991 foram assassinados 17 lavradores do município por questões de terra, dos quais 5, nos últimos 11 meses. Destes, dois presidentes do STR e um ex-diretor da entidade. A maioria das outras mortes são de pessoas sindicalistas. Além destas mortes provocadas pelo latifúndio, há dezenas de outras por motivos distintos. Por exemplo, sabemos que, só em novembro de 90 houve 7 homicídios na cidade. Nem um autor material ou intelectual foi julgado. Esta prática envolve outros municípios do Sudeste do Pará: de São Geraldo até Santana do Araguaia foram assassinados, do dia 10-5-80 até 2-2-91, 173 trabalhadores rurais, por questões fundiárias. A justiça não se pronunciou até o momento sobre estas mortes, incitando à prática da violência.

Rio Maria, 23 de fevereiro de 1991.

Carlos Cabral, na semana passada, Presidente atual do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, genro do ex-Presidente João Canuto, foi bealeado na perna e por pouco escapou da morte.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, diante desse quadro, lamentamos observar que exatamente no documento hoje denominado "Brasil" um Projeto de Reconstrução Nacional", apresentado pelo Presidente Fernando Collor de Mello à Nação, constando de 65 páginas mais 12, em anexo, apenas uma página e meia é dedicada à questão agrária. Mas não vejo nessas linhas qualquer medida diferente daquela ocorrida nos últimos 12 meses, ou seja, a lentidão na resolução dos problemas agrários no Brasil. O que se sabe até o presente momento é que a tensão no campo vem-se agravando e a produção agrícola vem diminuindo. Diz-se aqui que o Governo pretende continuar o assentamento de famílias, "incorporando à produção as terras públicas e privadas ociosas que não estejam cumprindo a sua função social." Ora, há milhares, milhões de hectares neste País que não estão cumprindo a função social". Onde está o ritmo acelerado de assentamento de famílias? Diz aqui que para tanto serão utilizados instrumentos, tais como a a regularização de terras e a desapropriação, bem como medidas legais que deem agilidade à solução de questões pendentes, além do incentivo aos estados e municípios para uma ação integrada. Isso é zero se se caracterizar o mesmo procedimento dos 12 meses de Governo, porque desapropriação, até agora, ao que se sabe, é de apenas uma pequena propriedade de dois mil e quinhentos hectares, no sul do Pará, o que não dá para, resolver absolutamente, os problemas que afligem aquela população.

Srs. Senadores, para concluir, irei dizer um pequeno verso de Expedito Ribeiro de Souza, que teve o seu livro de poesias publicado postumamente, "O Canto Negro da Amazônia". Tendo apresentado esse livro para um concurso promovido pela Fundação Cultural Tancredo Neves, em Belém, o livro alcançou o terceiro lugar naquele concurso. Mas, certamente, com seus versos, homenageou ele aqueles que antes tombaram como mártires da luta pela libertação dos trabalhadores rurais. Dentre outros, Paulo Fonteles e Chico Mendes. Terá ele aqui algumas de suas palavras transcritas no Senado Federal.

O SILÊNCIO

O silêncio invade minha alma
ao entardecer nesses abertos campos
passo a passo atravesso essas campinas
seus tapetes me confortam e eu avanço.

Entre montes, serras e rochedo
alegremente a passadeira canta
as cortinas negras a noite
e a lua branca se levanta.

E nesse silêncio me adormeço
e nas malhas de um som eu amanheço
espero um futuro de esperança
e que é da minha confiança.

Estiveram conosco, acompanhando os trabalhos ontem, representantes da Procuradoria-Geral da República. Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Subprocurador-Geral da República, e do Conselho Federal da OAB, Dr. José de Almeida Coelho, cujos relatórios, certamente, contribuirão para um diagnóstico, no qual a Procuradoria-Geral da República possa, inclusive, basear-se para tomar as medidas enérgicas que se fazem necessárias junto ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e também ao próprio Governo do Estado do Pará. O Governo do Estado do Pará precisa garantir o cumprimento da Constituição brasileira e dos direitos dos trabalhadores rurais. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO SUPPLY EM SEU DISCURSO:

CICLO DE MORTES ANUNCIADAS

Uma população composta por lavradores sem terra, garimpeiros, madeireiros, pequenos comerciantes, aventureiros, compradores de terra, grileiros e pistoleiros se deslocaram para o sudeste do Pará formando um caldeirão explosivo. Gente atingida por pressão ou por desejo do enriquecimento fácil foi ficando os pés, construindo os ranchos. Eles vieram atrás da estrada que se abria de Conceição do Araguaia, em direção ao norte do estado. Os tratores avançavam famintos, devorando árvores, abrindo o espaço de tráfego para nas boiadas, os carros e os caminhões. Alguns chegaram a pé, caçando um

pedaço de chão e trabalho; fundaram cidades, inclusive Rio Maria, e entraram pelas matas. Outros de avião, laçando largas extensões de terra. Os campos eram da União e deviam assentar a multidão de pobres, porém tornaram-se propriedade privada de uns poucos. Instaurou um tempo de tiroteio, despejos e anonimatos.

Pelo ano de 1976, Expedito chegou. Rio Maria era um pequeno aglomerado de barracões de palha e madeira. A lei já era o 38. Veio de Minas Gerais trazendo consigo, além dos poemas, os irmãos, os pais, a mulher, Maria, e os primeiros filhos. Ele, como tantos outros, começou a luta por um pedaço de terra, para trabalhar. Muito religioso, a dirigir círculos bíblicos. Conheceu, nesta época João Canuto — lavrador sem terra animador de comunidade. Tornaram-se amigos. Participaram, durante anos, de encontros e cursos promovidos pela Diocese de Conceição do Araguaia. Descobrimos as exigências de uma fé comprometida com as transformações, entraram na luta sindical.

Era 1980. Participavam de uma chapa oposicionista. No dia 29 de maio deste mesmo ano, receberam a notícia do sequestro e morte do candidato a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, nesta chapa: Raimundo Ferreira Lima, o Gringo. Apesar do medo, continuaram na luta.

Desmembramento do município

Em 13-5-82 há a emancipação política do Município de Rio Maria. Os lavradores fundaram o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e elegem Canuto seu 1º Presidente.

1ª Eleição

1982 — época de campanha eleitoral. João Canuto é lançado candidato a prefeito. São três os concorrentes pelo mesmo partido, o PMDB: O Zé da Máquina, o Adilson Laranjeira e o sindicalista. A campanha do João é realizada sem recursos econômicos. Ele e Expedito saem de bicicleta pelas ruas, becos, atravessam as estradas e os trilhos. Percorrem a cidade e o campo. Seu nome cresce junto ao eleitorado pobre. Perdeu a eleição com uma margem insignificante de votos. Alguns alegam que perdeu por corrupção de um dos concorrentes. Laranjeira assumiu a prefeitura.

Ameças e morte

Canuto prosseguiu na luta sindical e se filiou ao PC do B. Fez sérias denúncias contra fazendeiros por violência e grilagem e contra o prefeito por corrupção. Começou a receber ameaças de morte. Redigiu, por isso, uma declaração onde confirmou estas ameaças e citou o Laranjeira como um dos responsáveis. A situação ficou mais difícil. Ele procurou, em vão, segurança junto às autoridades municipais e estaduais. Um homem, em 18-12-85, lhe deu três tiros à queima — roupa. Caiu. Outro homem descarregou friamente a arma contra o corpo sem vida. A morte comoveu e assustou a região. Durante a missa de corpo presente, um carro estava estacionado à porta

da igreja. Dentro os dois pistoleiros. Aguardavam para matar o Deputado Ademir Andrade e o advogado Paulo Fonteles (assassinado em 11-6-87). Avisados a tempo, escaparam pelos fundos da igreja e saíram pela casa paroquial.

Inquérito parado

Surgiram no inquérito policial indícios da autoria intelectual, envolvendo pessoas importantes da cidade. Parte dos depoimentos, misteriosamente, desapareceu. Apesar da mobilização internacional, promovida pela Anistia, o inquérito não foi concluído. O delegado responsável não gozava de qualquer isenção. Prendeu em 1984 o João Canuto e, em meio a campanha de pressões para a conclusão do inquérito, deteve arbitrariamente o filho do João Canuto, Orlando, e seu genro, Carlos Cabral, em 7-7-89.

As quatro mortes em abril

3-4-90: Brás Antônio de Oliveira — membro do PC do B — e Ronan Rafael Ventura, ambos mecânicos, são seqüestrados e mortos a oito quilômetros de Rio Maria. 4-4-90. Fazendeiros assistem ao enterro e comentam.

— Todos os comunistas vão morrer. Um dos presentes acrescenta: — “E o padre é comunista”. Todos concordam.

— Surgem notícias sobre uma reunião de fazendeiros para decidir a morte do Brás. Ronan morreu apenas porque estava com Brás.

— Os assassinos foram vistos toda a tarde num bar jogando sinuca. Tinham características de policiais.

22-4-90. São seqüestrados, às 20h30m, Paulo, José e Orlando, filhos do João Canuto. Os homens usavam colete de cor preta como a Polícia Federal. José e Paulo morreram e Orlando, mesmo algemado e baleado, escapou.

Em junho de 1990, um vaqueiro da Fazenda Santa Helena, Mauro, foge e denuncia a existência de trabalho escravo e de assassinatos no interior do imóvel. Revela que estes pistoleiros tiveram envolvimento com as mortes de abril em Rio Maria. O que se confirma, quando é preso o Pássaro Preto (Marivaldo Ribeiro da Silva). Dentre os cinco pistoleiros que participaram diretamente da chacina, encontram-se um soldado e um sargento da PM do Pará.

As autoridades são comunicadas

22-4-90. Audiência com o Ministro da Justiça, Bernardo Cabral. Participaram comigo 14 deputados federais. Nesta oportunidade solicitei segurança para Expedito Ribeiro de Souza e para Carlos Cabral. O ministro garantiu que ela seria dada. Apesar da promessa, a Polícia Federal jamais ofereceu esta segurança. O próprio Expedito esteve em Belém, na Polícia Federal e a segurança lhe foi recusada. Alegou-se que não tinha pessoal para esta tarefa.

A morte mais recente

Expedito andava apreensivo. Diversas pessoas suspeitas estiveram em sua casa. A cida-

de comentava com insistência que além do Expedito morreriam o Carlos Cabral, o Roberto Neto Silva, Orlando Canuto. O meu nome também aparecia.

2-2-91. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Expedito, que também se candidatou a prefeito pelo PC do B em 1988, recebeu três tiros mortais. O primeiro pela costas. Os dois seguintes no rosto.

6-2-91. O pistoleiro José Serafim Sales foi preso.

21-2-91. A polícia invadiu a Fazenda Nazaré em Parauapebas e deteve o gerente Francisco de Assis Ferreira, intermediário na contratação do pistoleiro.

O fazendeiro Jerônimo Alves Amorim, proprietário do imóvel, escapou.

A impunidade como norma

A cidade de Rio Maria tem 15 mil habitantes. Somando essa população com a área rural, não passam de trinta mil pessoas. De 1982 até o dia 2 de fevereiro de 1991 foram assassinados 17 lavradores do município por questões de terra houve sete (dos quais cinco, nos últimos 11 meses). Destes, dois presidentes do STR e um ex-diretor da entidade. A maioria das outras mortes são de pessoas sindicalistas. Além destas mortes, provocadas pelo latifúndio, há dezenas de outras por motivos distintos. Por exemplo, sabemos que só em novembro de 1990, homicídios na cidade. Nem um autor material ou intelectual foi julgado. Esta prática envolve outros municípios do sudeste do Pará: de São Geraldo até Santana do Araguaia foram assassinados, do dia 10-5-80 até 2-2-91, 173 trabalhadores rurais, por questões fundiárias. A Justiça não se pronunciou até o momento sobre estas mortes, incitando a prática da violência.

Rio Maria, 23 de fevereiro de 1991.

Conceição do Araguaia, 13 de março de 1991

Prezados senhores:

Estamos entregan-lhes esta série de documentos que irão complementar os depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas da violência no campo, no sul do Pará, nos últimos 10 anos:

1. Lista dos mortos por questões possessórias e trabalhistas. É importante ressaltar que, desta lista, de 173 trabalhadores rurais assassinados, desde maio/80, nenhum pistoleiro ou mandante jamais foi levado a julgamento, configurando, desta forma, uma situação de total impunidade.

2. Trabalho escravo no sul do Pará. Frente às inúmeras denúncias feitas por entidades sindicais e de direitos humanos e parlamentares, o poder público tem-se mostrado omisso ou conivente com esta situação, pois tem agido em poucos casos, no sentido de libertar os peões retidos nas fazendas. Em apenas um caso (Fazenda Arizônia — Redenção) entre 31 que conseguimos documentar, houve a abertura de inquérito policial para apurar as responsabilidades criminais referentes a assassinatos, torturas, sevícias sexuais etc., sendo que o “gato” e os pistoleiros foram

soltos após permanecerem presos alguns dias. Assim, diversas fazendas continuam reproduzindo a prática do trabalho escravo, pois o Estado tem-se mostrado ausente ou inoperante nesta situação.

3. Relação das áreas de conflito aguardando decreto de desapropriação, áreas com decreto e projetos de assentamento. Apesar de contar com 51 imóveis com decreto de desapropriação, apenas 17 já se transformaram legalmente em projeto de assentamento, estando a grande maioria destes em situação de total abandono. Além disto, permanece um grande número (43) de ocupação não regularizadas, que representam um alto potencial de conflito na região. Em diversas áreas durante alguns anos, não houve pressões por parte dos pretendentes, vindo a ocorrer depois, graves problemas e violências contra os trabalhadores. O quadro se agrava na medida em que os processos de desapropriação não andam, o que vem acontecendo muito no governo Collor, o qual decidiu evitar desapropriações de áreas de tensão social.

4. Quadro da violência dos últimos quatro anos. Os números apontam uma violência generalizada em todos os municípios desta região. Além disso, ela se apresenta sob, mais diversas formas: assassinatos, despejos, espancamentos, expulsões, queima e destruição de casas, prisões ilegais, ameaças de morte, etc. É também uma violência organizada, impune e pedagógica, no sentido de que atemoriza os lavradores e familiares.

5. Texto: “Ciclo de mortes anunciadas”. Neste texto, o Pe. Ricardo Rezende Figueira traça um histórico dos seqüestros e assassinatos dos trabalhadores e sindicalistas de rio Maria, analisando os diversos aspectos ligados à violência naquele município.

Os dados apresentados revelam a gravidade da situação em que vivem os trabalhadores rurais da região sul do Pará. Aqui e no restante do Brasil, a violência terá fim com a apuração dos crimes, a punição dos verdadeiros responsáveis e a realização de uma verdadeira reforma agrária, de acordo com os interesses dos trabalhadores. É tempo de Justiça e de Reforma Agrária!

Atenciosamente, Ana de Souza Pinto, CPT — Conceição do Araguaia — PA. Relação dos trabalhadores rurais mortos pela questão fundiária em Conceição do Araguaia, Redenção, rio Maria, Xingura, Santana do Araguaia e São Félix do Xingú, PA.

1980

Raimundo Ferreira Lima, o Gringo, assassinado em 29-5, no Município do Araguaia, GO. Lavrador, candidato à Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição do Araguaia e agente de pastoral, morava em Itaipavas, Xingura. Há indícios de que o autor material tenha sido o José Antônio.

2. Um peão (assalariado rural temporário), assassinado em agosto, na fazenda Aldeia, Xingura. Há indícios de que o autor

material seria o pistoleiro Baiano e o autor intelectual Neif Murad.

3. Pedro Celestino, assassinado em agosto, em Conceição do Araguaia, ho Araias. Há indícios de que o autor do homicídio seria um funcionário do fazendeiro Gumerindo.

4. Francisco Matias, assassinado em 7-11 no patrimônio, Cabral, São Geraldo, Xinguara.

1981

5. Francisco Jacinto de Oliveira, o Sinozinho, assassinado em 2-6 na São Francisco, Xinguara. Há indícios de que o crime foi realizado friamente pelo fazendeiro Paulo Maciel Bichuette, seu pai e pelo funcionário da fazenda Edilson Ribeiro.

6. Florêncio Barbosa, assassinado em 9-11, em Conceição do Araguaia. Há indícios de que o autor seria o fazendeiro Alexandre por problemas de acerto de contas.

7. "Mergulhão", assassinado em Itaipavas, Xinguara. Há indícios de que o autor material seria o "Batano dos Cachorros" e o intelectual, Neif Murad.

1982

8.9. Dois trabalhadores, assassinados em 2-1, por envenenamento, na fazenda Aldeia, Xinguara. Há indícios de que a autoria intelectual seria de Neif Murad.

10. "Goiano", assassinado em 26-2 no rio Maria. Era posseiro da Tupã-Ciretã, de Flavio Pinho de Almeida. Há indícios de que a autoria material seria de soldados da PM e do pistoleiro "Zezinho da Codespar".

11. Belchior Martins da Costa, assassinado em 2-3, em rio Maria. Há indícios de que a autoria do homicídio é do fazendeiro Valter Valente e de seus capangas. Belchior recebeu 140 perfurações, inclusive nos olhos e o pescoço fraturado.

12. Um peão, assassinado em 7-3, em Conceição do Araguaia, por acerto de contas. Há indícios de que a autoria seria do pistoleiro João Preto e autoria intelectual de Raimundo Branco.

13. João José Pereira, assassinado em 16-4, na fazenda Mateira, São Geraldo, Xinguara.

14. José Hélio Alencar, assassinado em 15-12. Era proprietário em São Geraldo, Xinguara. Há indícios de que o autor seria Eleutério Alcazes Martins ("Teco"), que é acusado de haver envenenado anteriormente diversos porcos da vítima.

1983

15. José Pereira, assassinado em 28-6, em São Geraldo, Xinguara, em área pretendida pela família Mutran. Recebeu dois tiros de pistoleiros quando estava com outros posseiros trabalhando na roça.

16. Wilmar Costa Marinho, assassinado em 15-8, em São Geraldo, Xinguara o lavrador tinha posse em área de castanhal pretendida pela CIB — Cia. Industrial do Brasil. Seu barraco foi atacado por mais de 10 pistoleiros que lhe desfecharam, pelas costas, mais de 15 tiros e lhe quebraram a cabeça com uma espingarda.

17. Domingos, assassinado em 28-8, em São Geraldo, Xinguara, em área de castanhal pretendida pela CIB. Recebeu cerca de trinta disparos de arma de fogo.

18. João Honório Gomes da Silva, assassinado em 27-12, na Colônia São José dos Três Morros, em Conceição do Araguaia. O fazendeiro e médico, Antônio Coelho, conseguiu, junto ao Poder Judiciário, uma liminar de reintegração de posse. O delegado de polícia, acompanhado por soldados da PM do 4º BPM e pelo oficial de justiça, entra na área. A força policial desfecha três tiros contra o posseiro quando este saía do mato trazendo uma caça.

19. Helton Batista do Nascimento, assassinado em Santana do Araguaia. Trabalhava na fazenda Rio da Prata, do Banco Mercantil, para o empreiteiro Chicó. Os pistoleiros do Chicó teriam assassinado e arrancado a pele do rosto dele para que não fosse reconhecido.

20 a 22. Três Peões, assassinado em Santana do Araguaia na fazenda Vale do Rio Cristalino, da Volkswagen. Recebemos uma carta datada de 5 de julho de 1983, onde uma senhora revela que dois lavradores foram mortos e lançados no rio Cristalino e outro amarrado para a onça comer. Suspeita-se de que os autores teriam sido os empreiteiros Chicó (Francisco Andrade) e Abílio (Abílio Dias de Araújo).

23 a 30. Oito peões, assassinados próximo de Vila Rica, em Santana do Araguaia. Foram vistos os oito corpos sendo queimados, conforme informação de autoridade do Poder Executivo de Rendeção que solicitou não ser identificada por medo de represália.

31. Pedro Paulo Alves de Oliveira, tratante, assassinado na fazenda Arraiapora de Carlito Meinberg em setembro de 83, em Rendeção, por questão trabalhista.

32. Peão, assassinado em fevereiro de 1983, em Santana do Araguaia. Pessoas de Nova Barreira viram o homem ser espancado, levado de caminhonete e três dias depois trazerem o seu cadáver.

1984

33. Dimas Jesuino Baião, assassinado em 24-1-84, em São Geraldo (Xinguara), na localidade de Paraúnas (área castanhal). Dimas era posseiro na área conhecida como Taboção, pretendida pela família Mutran. Foi expulso em 1983 por perseguição de pistoleiros, e vivia de um pequeno comércio em Paraúnas. Foi morto por pistoleiros numa emboscada.

34. Reginaldo Teles dos Santos, assassinado em 23-2-84, em Conceição do Araguaia. Era posseiro na Colônia São José dos três Morros, pretendida pelo grileiro Dr. Antônio Coelho. Antes de morrer, o posseiro ficou sabendo que o Dr. Antônio tinha contratado um pistoleiro para matá-lo. Foi assassinado diante da sua própria casa, recebendo dois tiros no peito e um nas costas.

35 a 38. Quatro trabalhadores, assassinados em junho de 1984, em São Geraldo (Xinguara), em área do castanhal. Segundo

informações recebidas pela jornalista Memélia Moreira, foram vistos os corpos com as mãos amarradas para trás em terras pretendidas pelos Mutran.

39. José Martins, assassinado em 18-6-84, em São Geraldo (Xinguara), na localidade Pacu. Era posseiro em área de castanhal pretendida pelos Mutran.

40 a 42. Três posseiros, assassinados em 18-6-84, em São Geraldo (Xinguara), em área de castanhal. Mortos numa emboscada preparada por pistoleiros possivelmente a serviço do Cel. Edi Castor. O próprio fazendeiro nos informou do fato no dia 23-6-84.

43. Adelino Gomes Moreira (Bigodê), assassinado em 5-8-84, em Xinguara. Vinha da roça transportando milho, quando foi alvejado. Suspeita-se de pistoleiros do fazendeiro Nelson Zanella e de soldados da Polícia Militar que estavam na área na ocasião do assassinato.

44 a 46. Joaquim Ribeiro de Souza, Cícero Pereira Cavalcante e João Batista Alves (João Caólho), assassinados em 12-8-84, em São Geraldo, na região do castanhal Terra Nova, por um grupo de mais de 15 pistoleiros dos Mutran, chefiados pelo Sebastião da Teresona. Os lavradores foram pegos de surpresa em suas casas.

47. Leocádio, assassinado em 20-8-84, em São Geraldo (Xinguara). Era posseiro no castanhal Terra Nova. Morreu num confronto com os pistoleiros dos Mutran e do fazendeiro Edi Castor.

48. Domingos Vieira Neto, assassinado em 31-8-84, em São Geraldo, na localidade de Formiga. O lavrador foi barrar o trator da fazenda Guanabara, dos fazendeiros Geraldo e José Almeida. Quando se dirigia à sede da fazenda para reclamar do fato, foi assassinado pelo pistoleiro Osório Gonçalves e seu filho.

49. Elesbron Pereira do Lago, assassinado em 6-11-84, em Xinguara. Era posseiro na Gleba 10, pretendida pelo fazendeiro Alípio Cardoso. O lavrador estava em sua posse tirando leite do gado, quando recebeu um tiro que partiu do meio do mato.

50. João da Leni, assassinado em novembro de 1984, em Xinguara. Há indícios de que o posseiro foi assassinado pela família Pimentá, que tinha interesse em sua terra.

1985

51. Daniel, assassinado em 3-1, em São Geraldo. Há indícios de que a autoria material seria dos pistoleiros do fazendeiro Edi Castor, na sede do castanhal Pau Ferrado.

52. Peão, assassinado no dia 2-1, dentro da fazenda Fortaleza, do Almir Moraes, no distrito de São Geraldo. Levou 27 tiros de carabina e foi enterrado debaixo de um pé de limão, conforme depoimento de Cícero Pereira Almeida, na Delegacia Distrital de São Geraldo, no dia 2-4-85.

53 a 54. Eclito Francisco Xavier e José Francisco de Souza, lavradores seqüestrados por 18 pistoleiros. Há indícios de que a autoria intelectual seria de Almir Moraes. Invadiram e saquearam a localidade de Dois Ir-

mãos, no distrito de São Geraldo, em Xinguara. Foram mortos na fazenda Fortaleza.

55 a 57. Três peões trabalhavam em fazenda de São Geraldo de onde fugiram pelo dia 17-1. Dois foram assassinados entre a Fortaleza (Almir Moraes) e a localidade de Dois Irmãos, sendo enterrados na beira da estrada. O último escapou denunciando o fato em São Geraldo. Desapareceu em seguida e suspeita-se que foi morto. Essas informações nos chegaram através do Delegado Distrital Riachinho, em 31-1-85.

58. Lázaro Pereira Sobrinho, delegado sindical em São Geraldo, foi seqüestrado no dia 17-1, por 18 pistoleiros. Há indícios de que estavam a serviço de Almir Moraes. Invadiram e saquearam a localidade de Dois Irmãos. Passou três dias amarrado com as mãos para trás. Foi assassinado no dia 2-1. Há indícios de que a autoria material foi de Sebastião da Teresona.

59. Damasio Fernandes da Silva, trabalhador rural assassinado em 16-3 na estrada OP-2, em São Geraldo. Há indícios de que a autoria material do crime seria do madeireiro conhecido como "Cupu".

60. Policarpo de Souza (Louza), lavrador e comissário de polícia assassinado no dia 17-03, em Itaipavas, São Geraldo, Município de Xinguara. Há indícios de que os autores materiais seriam o gerente e um pistoleiro da Novo Mundo, de Neif Moraes.

61. João Jurandir Barbosa, posseiro, se suicidou no dia 7-4, em Alacilândia, Conceição do Araguaia, depois de ter sido preso duas vezes com outros seis posseiros. Ao ver um carro do getat aproximar-se de sua casa, pensou tratar-se de nova prisão, entrou em pânico e se enforcou no quintal. Eram acusados de ocupar a fazenda Ingá.

62 a 64. Severino Lopes da Silva, Adão Vieira e Selustriano (Terto), lavradores mortos com os pistoleiros da Pau Ferrado, de Edí Castor, no dia 13-4, em São Geraldo, Xinguara. O próprio Cel. Edí Castor transmitiu a notícia das mortes conforme o jornal *O Liberal* de 15-4. Até 31-5 não foram enterrados. Adão Vieira era irmão do professor de Monte Santo.

65. Carmen Lúcia, esposa do lavrador Sebastião da Silva de Jesus, residente no lote 20, gleba Joncon, em Conceição do Araguaia. Em abril de 1985 sua família foi perseguida por pistoleiros. Em função disso foi acometida por um desequilíbrio emocional e se suicidou. A perseguição partia também da PM.

66. Julimar Barbosa Lima, lavrador, 18 anos, morava em Xinguara e foi assassinado em 1º-5. Há indícios de que os autores materiais são os pistoleiros do grupo de Sebastião da Teresona a serviço da fazenda Surubim, de João Almeida Nelito.

67 a 68. Dois posseiros, assassinados em Xinguara na área que foi da Cib — Cia Industrial Brasileira no dia 22-5. Há indícios de que, autoria material seria do grupo de Sebastião da Teresona (Sebastião Pereira Dias).

69 a 71. Francisco Pereira de Moraes, Leonilde Resplandes da Silva e Manoel Pe-

reira de Moraes. Moravam no Gogó da Onça, em Xinguara. Foram mortos no dia 23-5. Leonilde, 13 anos, foi violentada por dezoito pistoleiros do grupo do Sebastião da Teresona e queimada viva. Em seguida assassinaram seu esposo, Francisco, e na posse vizinha mataram Manoel, irmão de Francisco.

72. Gilberto, lavrador assassinado no dia 6-6, na Vila Rio Vermelho, em Xinguara. Há indícios de que o autor material seria o grupo do Sebastião da Teresona.

73 a 78. Três posseiros e três posseiras do Castanhal denominado Fortaleza, distrito de São Geraldo, em Xinguara, pretendida por Almir Moraes. Essas mortes ocorreram em junho de 1985, e há indícios de que os executores materiais seriam do grupo de Sebastião da Teresona. Os posseiros foram presos e logo executados. As mulheres de quarenta, 16 e 14 anos, depois de terem sido violentadas, foram esfaqueadas e queimadas.

79. Um trabalhador rural de mais de setenta anos que morava como posseiro, conhecido como "Tião" foi espancado com outros cinquenta trabalhadores por 12 soldados da PM/MT, no dia 15-8. A PM invadiu a localidade de Mandi, Santana do Araguaia, PA. A ação da polícia teria resultado nesta morte.

80 a 81. Isaías Tomás da Silva e Divino, posseiros, se mataram no dia 2-10 por questão de divisa. O fato se deu no lote 20, gleba Joncon, Conceição do Araguaia, dada a morosidade do Getat em fazer as demarcações.

82 a 84. Paulista, Djaci e Pedro Joaquim. O posseiro Paulista foi morto provavelmente no dia 22-11-85. Seu corpo foi encontrado no dia 5-12-85 em avançado estado de decomposição. Deixou três filhos. Foi assassinado na Vale da Serra, em Rio Maria. No dia 4-12-85, à tarde, foram baleados três irmãos, na mesma área. Há indícios de que o autor material do crime seja o pistoleiro Piauí. Antonio Medeiros, casado, dois filhos, recebeu os ferimentos mais graves. Os outros dois irmãos têm 11 e 17 anos. Devido à gravidade do estado de Antônio, o médico do Hospital São Salvador orientou a família a transferência do paciente para um centro urbano maior. Sendo transportado para um Ônibus, na rodoviária, no dia 5 de dezembro, acompanhado por Pedro Joaquim, casado, sete filhos, fotógrafo, e por Djaci, posseiro, conhecido por "Baixinho". Os três foram baleados por dois pistoleiros. Um deles possivelmente era o Piauí. Djaci morreu na hora com tiro na cabeça. Pedro Joaquim foi levado para o Hospital Tangará, em Xinguara, onde faleceu no dia seguinte. Antônio Medeiros, que já estava ferido, recebeu mais três tiros, inclusive um na cabeça. Foi levado para Araguaína, onde escapou. Há indícios de que o autor intelectual do crime seja o fazendeiro Valdomiro Gonçalves de Paula.

85. João Canuto de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, no dia 18-12-85, às 15h30min, foi morto por dois pistoleiros, diante do cemitério de Rio Maria. Vinha sendo ameaçado de morte há tempos. Denunciou o fato ao

Mirad e ao Governo do Estado do Pará. Suspeita-se de um grupo de latifundiários. O último conflito onde João Canuto teve atuação destacada na defesa dos posseiros foi no de Canaã. O fazendeiro suspeito neste caso é Ovídio Gomes de Oliveira.

86. 87. Um posseiro e uma posseira, Marly de Fátima do Vali, conforme informações da equipe paroquial de Xinguara teria havido duas mortes no final do ano de 1985. Um posseiro que teria sido assassinado e uma mulher que estava muito tensa em função das diversas mortes, se jogou de cima do caminhão, quando estourou um pneu, pensando ser um tiro e quebrando o pescoço, tendo morte instantânea. Isso aconteceu no dia 20-12-85.

88 a 104. 17 peões, há notícias, procedentes do delegado de polícia de São Geraldo, de que em junho de 1985 teriam sido chacinados 17 assalariados temporários dentro da fazenda Surubim de Xinguara.

1986

105. Severino Santos, 35 anos, solteiro, assassinado numa emboscada na área da fazenda Guarapará, beira do rio Pau d'Arco Alegre, no dia 31-1-86. Há indícios de que os autores materiais do crime sejam Artur Felício e Sebastião por causa de divisa de terra.

106. Baiano, agregado do fazendeiro Dima, nas imediações de Sete Barracas Floresta, em janeiro de 1986. Ele dormia quando levou um tiro de espingarda, sua esposa estava acordada. Há indícios de que o autor material do crime seja Zezinho, gerente e pistoleiro da fazenda.

107. Baiano foi assassinado por pistoleiros dentro da fazenda Santa Tereza no dia 14-2-86. O corpo foi levado pelos pistoleiros para a sede da fazenda. O nome é Israel, conhecido por Baiano.

108. Manoel A. F., peão, assassinado em consequência de questões trabalhistas, em fevereiro de 1986. Há indícios de que os autores materiais do crime sejam pistoleiros da fazenda Surubim. O assassinato foi cometido na Rodovia PA-150, próximo à localidade do Gogó da Onça (Vila Rio Vermelho).

109. Um posseiro foi assassinado em 6-3-86 na fazenda Vale da Serra, Rio Maria. Teve um desentendimento com o pistoleiro José (Zezinho). O pistoleiro matou o cachorro do posseiro, que por sua vez matou algumas galinhas do pistoleiro, que o assassinou.

110. Olímpio Souza, peão da fazenda Acapú, gleba suprema, Redenção. Fugiu para a fazenda Alô Brasil, onde foi alcançado (juntamente com outros sete peões) pelo "gato", que atirou neles. Fugiram novamente e o "gato" perseguiu-os. Olímpio se prendeu no arame, durante a fuga e foi golpeado pelo "gato" com facão, na cabeça. O ferimento foi tão grande que cabia uma mão dentro. Levou outros golpes debaixo do braço e nas costas. Isso aconteceu no dia 19-3-86. A funerária de Redenção foi buscar o corpo no dia 22-3. Recolheu seus pertences, (entre eles,

um caderno com o nome). Foi enterrado em Redenção, como desconhecido.

111. Antonio Moreira Diniz, casado, 32 anos, 5 filhos, foi assassinado no dia 10-4-86. Há indícios de que os autores materiais do crime sejam pistoleiros da fazenda Panelão (São Félix do Xingu). Um grupo de peões estava sendo submetido a trabalho escravo nesta fazenda, durante a fuga o Antonio foi assassinado. Os seus companheiros foram obrigados a rasparem o sangue da estrada e esconder o corpo que foi enterrado pela polícia três dias mais tarde.

112. Raimundo Nonato Neres de Souza, posseiro na área Maria Luiza, Município de Conceição do Araguaia, 24 anos, assassinado em 28-5-86, com um tiro de espingarda "20", dentro da área, quando ele trabalhava. Há suspeitas sobre os autores materiais do crime: um senhor de nome Patrocínio, posseiro na mesma área e seu filho Alfredo. Sabe-se que os dois queriam tomar a posse do Raimundo.

113. Baianinho, assassinado entre junho ou julho, romeiro do grupo do Justino, seu corpo foi encontrado de manhã. Evilásio Sofia da Costa, que estava no Mandi, soube e se deslocou para a fazenda Maritaca. Estava na beira de um lago boiando. Comunicou à polícia. O juiz e o promotor foram avisados. Os ossos do rapaz foram vistos dentro de um plástico preto. Suspeita-se que o homicídio esteja relacionado com problemas de ordem trabalhista.

114. Valdivino Alves de Souza, nascido em 13-9-61, solteiro, filho de Maria Alves dos Santos e João Pimentel Souza, residentes em Araguaína. Valdivino, Manoel e Valdo saíram com o Sr. Waldemar, dia 30-4-86 para trabalhar na fazenda Lagoa das Antas de José Bradenho. Como trabalharam sem receber, saíram e foram contratados para trabalhar na fazenda Espírito Santo (Xinguara). Lá também não recebendo nada, fugiram e foram alcançados dia 6-5-86, às 5 horas da manhã por cinco homens bêbados que os prenderam, amarraram Manoel, mandaram Valdivino se sentar no chão e lhe deram um tiro no joelho. O joelho ficou esfaqueado. Valdivino recebeu o tiro às nove horas da manhã, ficou sangrando e às 13 horas morreu. Foi sepultado em Xinguara.

115. Trabalhador assassinado mais ou menos dia 13 de julho/86 na fazenda Tartaruga, Município de Santana.

116. Anastácio Alves Pereira, assassinado em 8-9-86, no povoado Água Azul, Município de Marabá, com um tiro de fuzil, pelo soldado da Polícia Militar do destacamento de Conceição do Araguaia. Ele e sua esposa Elzita Alves Pereira dos Santos, depois de serem despedidos em abril, tendo seus pertences e barracos queimados, tiveram a casa invadida pelo mesmo soldado Reis, uma mulher e um outro homem. O soldado Reis na ocasião espancou muito o casal, principalmente Dona Elzita.

117. Um peão assassinado em dezembro/86, próximo de Nova Barreira, Município de Santana do Araguaia. Foi morto e jogado

nas terras de Antonio Cabral. Causa da morte: problemas trabalhistas. Há indícios de que o autor intelectual do crime seja João Mineiro. O corpo foi encontrado no dia 16-12.

1987

118. João Fernandes Bezerra, posseiro no Município de Xinguara, assassinado em 27-1-87. Há indícios de que os autores materiais sejam os pistoleiros "Lagoa e Gaúcho", o autor intelectual seria o proprietário da fazenda, Waldemar Carneiro. João era posseiro da fazenda Diadema, na localidade de Água Azul. Teria sido morto em represália a sua carta denúncia que remeteu ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xinguara, em abril 86, denunciando pressões que sofrera de Waldemar Carneiro. Foi assassinado em sua residência em Xinguara em frente aos filhos e à esposa.

119 e 120. Dois peões assassinados em fevereiro de — 87 na fazenda Santa Rosa, de Roque Quagliato, presidente da UDR — PA. Os peões tinham sido contratados para trabalhar na fazenda e lá foram assassinados.

121. Alberto Gonçalves de Alcântara assassinado em 17-1-87, em sua residência em Conceição do Araguaia. Era posseiro na fazenda Cruzeiro. Os suspeitos são "Paraíba", Pedro Mandi e seu filho. O mandante intelectual do crime seria o fazendeiro.

122. Antonio Bispo dos Santos, posseiro na fazenda Agropecus, Município de Santana do Araguaia, assassinado em 26-2, em Redenção. O posseiro estava com prisão preventiva decretada e acusado de envolvimento na morte de Tarley de Andrade, Antonio foi sepultado imediatamente como indigente. Para reconhecimento do corpo, já que no registro do óbito constava apenas defunto, foi necessária a exumação.

123. Maria Gorety de Souza, de quatro anos, filha de Maria Cordeiro de Souza, ferida em acidente, foi impedida pela polícia de buscar socorro. O fato aconteceu no dia 9-5-87 na fazenda Bela Vista (Conceição do Araguaia).

124. José, 23 anos. Depois de longo espancamento com fraturas nas costelas, braço e dentes, foi obrigado a beber café fervendo e ingerir uma xcara de pimenta malagueta. Havia tentado escapar da fazenda Rio Dourado com seu irmão Manoel. Permaneceram amarrados em uma mangueira por duas noites e dois dias. A morte aconteceu no dia 27-5-87. A fazenda Rio Dourado (São Félix do Xingu), já foi denunciada várias vezes por usar trabalho escravo.

125 e 126. Dois peões, foram mortos no dia 15-6-87 num acerto de contas com o empregado Quincas Baiano na fazenda São Francisco. Naquela ocasião estava presente na área uma comissão do Incra. A fazenda fica em Santana do Araguaia.

127. Raimundo Alves da Mota morreu no dia 20-6-87, de malária, sem tratamento e atendimento adequado, na fazenda Rio Dourado, onde trabalhava como peão (São Félix do Xingu).

128. Uma criança abortada, filha de Marly Rosa Mendes, que ficou amedrontada pelas ameaças recebidas no dia 24-6-87. Fazenda Bela Vista, Conceição do Araguaia.

129. João Moreira de Souza, casado, 12 filhos, na colônia Bernardo Sayão, Arapoeira (GO), no dia 13-8-87 a pauladas. Era posseiro antigo da fazenda Bela Vista (Conceição do Araguaia). Sentia-se ameaçado e refugiava-se ali.

130. Raimundo do Nascimento Moreira, 37 anos, casado, no dia 15-8-87 foi assassinado na divisa das fazendas São Luiz e Bela Vista (Conceição do Araguaia). Os pistoleiros da Bela Vista impediram o sepultamento por dias.

131 a 133. Manoel Gonçalves de Souza, Francisco Vicente de Lima e Manoel Pereira do Nascimento foram assassinados no dia 13-8-87 no Pau-Preto, área em litígio com Aziz Mutran e o Cel. Castor. Suspeita-se da Polícia Militar de Marabá que tentava expulsar centenas de lavradores do castanhal.

134. Um garimpeiro aprisionado fora da área e torturado para revelar onde estavam e quem eram os posseiros que horas antes tinham entrado em conflito com pistoleiros da fazenda Barreiro Preto, de Manoel de Sá, no Município de Xinguara (PA). Ocorrido em 6-8-87.

135 a 138. Quatro homens. Foram encontrados 4 corpos de homens, por policiais da PM, no início de setembro, no interior da fazenda Barreiro Preto. Estavam enterrados superficialmente e apresentavam estado de decomposição avançada. Não foi registrado no livro de ocorrência tal fato.

139. Um posseiro assassinado no período de setembro a outubro na fazenda Barreiro Preto. Há indícios de que a autoria material seria do pistoleiro Fernandes. Um tiro atingiu a cabeça e outro as costas do lavrador (um de carabina e outro de escopeta).

140. Felipe Soares de Souza, quarenta anos, casado, posseiro na Fazenda Barreiro Preto, assassinado no dia 18-12-87, às 21h30 min, por três pistoleiros. O crime foi cometido no interior do boteco do Sr. Felipe, onde os pistoleiros se apresentaram como fregueses. O Sr. Felipe estava com mandado de prisão preventiva e se sentia ameaçado de morte pela polícia, juntamente com outros posseiros da área.

1988

141. João da Silva Ribeiro, posseiro, 29 anos, assassinado às 15h do dia 14-1-88. Há indícios de que a autoria material seria de pistoleiros a serviço da Fazenda Flor da Mata. O homicídio se deu na Gleba 17, em Xinguara.

142-143. Os posseiros José Martins dos Santos, maranhense, nascido em 22-6-44 e Manoel Martins dos Santos, goiano, nascido em 16-6-46, filhos de Irineu Francisco Martins e Eulina Martins dos Santos. Casados, foram encontrados assassinados nas suas poses, no interior da Fazenda. Vaca Branca,

1989

Redenção, na manhã de 23-2-88. A PM havia aplicado uma liminar de manutenção de posse, assinada pelo Juiz Eronides Sousa Primo, contra os lavradores da área, no dia 19-2-88. O autor da ação na justiça foi o casal Aciole José Teixeira e Vilma Leonor Vasconcelos Teixeira, moradores em Goiânia. Suspeita-se que o crime possa ter sido executado tanto pela polícia, quanto por pistoleiros. Os dois corpos, além de baleados, estavam sem a orelha direita.

144. Zezinho, possessor da Fazenda Canaã, Município de Rio Maria, foi morto com dois tiros no final de março.

145. Jucelino Rodrigues dos Santos, trabalhador numa das fazendas do Sr. Manoel de Sá Júnior, Município de Xinguara, foi assassinado por pistoleiros a mando do fazendeiro. Trabalhava há oito anos para o fazendeiro e, ao ser demitido sem qualquer indenização, procurou seus direitos. Tinha sido informado por um conhecido de que havia um pistoleiro contratado para matá-lo. O crime ocorreu no dia 15-4-88, tendo sido publicada nota no jornal *Correio do Brasil*, do dia 18-4-88.

146. Severino, possessor da Fazenda Canaã, Município de Rio Maria, foi morto com cinco tiros, na cidade, no dia 30-4-88. Segundo o sindicalista Expedito, de Rio Maria, sua morte bem como a de Zezinho estariam relacionadas com a questão da terra.

147. Um corpo de um homem queimado, cujo reconhecimento foi impossível, foi encontrado no interior da Fazenda Marajoara, de Manoel de Sá Júnior, Município de Xinguara, no dia 2-5-88. O corpo foi localizado junto a um paiol de arroz, próximo ao barraco queimado do possessor José de Campos. Também havia sido queimado o barraco do possessor Brás Vieira Gomes, junto com todos os seus pertences.

148. Raimundo Nonato da Silva, conhecido como "Xarapim", possessor da Fazenda Agropecus, Município de Santana do Araguaia, de propriedade do Sr. Dalvo Rodrigues da Cunha. Foi encontrado morto, quase degolado, nas proximidades da Fazenda Gaúcha, do Sr. Jairo de Andrade. O crime ocorreu no dia 17-6-88, e estaria relacionado com o caso Tarlei de Andrade.

149. Um vaqueiro da Fazenda Barreiro Preto do Sr. Manoel de Sá Júnior, no Município de Xinguara, foi morto em tiroteio, próximo à sede da fazenda. O fato teria ocorrido no início de julho e teria sido motivado por questões trabalhistas.

150. Valdir Antonio Soares Souza, quarenta anos, casado, três filhos, possessor da Fazenda Agropecus, Município de Santana do Araguaia, foi assassinado no dia 22-8-88, sendo atingido por tiro de espingarda quando se dirigia à sua roça, pela manhã. O crime estaria relacionado com o caso Tarlei.

151. Antenor Alves Moreira, casado, cinco filhos, possessor há três anos na Fazenda Marajoara, Município de Xinguara. No dia 19-12-88, levou três tiros, vindo a falecer no dia 26-12-88.

152. Trabalhador rural de nome desconhecido, assassinado pelo "gato" Francisco, morador na Fazenda Vale da Serra, Município de Rio Maria. No início de 1989, provavelmente em janeiro aconteceu esta morte, em consequência do peão ter "insistido" no seu direito de receber o pagamento de serviços prestados ao "gato". O corpo do trabalhador foi jogado dentro de um buraco de tatu e visto por muitas pessoas da região.

153. Manoel Batista Neves, 26 anos, solteiro, foi morto com pauladas na cabeça no dia 2-5-89, por questões de terra, no Município de Xinguara. Há indícios de que o autor seria o sobrinho de Elviro Arantes (representante da UDR local).

154. Possessor desconhecido, por ser "chegante" na área Suaçuí ou Braguinha, Município de Rio Maria. Foi encontrado morto entre os dias 13 e 14 de maio na referida área. Há indícios de que os pistoleiros que agiam na fazenda foram os responsáveis pelo assassinato.

155. Severino Francisco de Oliveira, conhecido como "Ceará", 42 anos, casado, dois filhos, possessor na área denominada Suaçuí ou Braguinha, Município de Rio Maria. Foi assassinado na cidade por pistoleiros no dia 24-5 às 18h30min, recebendo dois tiros de revólver calibre 32. Ceará e mais quatro possesores da área vinham sendo ameaçados de morte desde março de 1989, quando foi efetivado um despejo ilegal na área.

156 a 158. Um tratorista e dois ajudantes, empregados do Sr. Adão, possessor da Fazenda Marajoara, Município de Xinguara, foram assassinados entre os dias 23 e 28-8-89. A referida fazenda, já desapropriada e com emissão na posse, tem sido local de diversos conflitos entre possesores, devido à ausência de acompanhamento dos órgãos públicos competentes. Esta seria a causa da morte destes trabalhadores, que realizavam serviço de trator para o Sr. Adão.

159. "Paraná", 21 anos, morador do Município de Ourilândia do Norte, era peão na Fazenda Espírito Santo, Município de Xinguara, pretendida pelo Sr. Benedito Mutran. No dia 13-9-89, de madrugada, tentou fugir junto com outro peão, José Pereira Ferreira. Foram cercados às 20h pelo Chico "gato" e três pistoleiros. O "gato" atirou na cabeça de Paraná, tendo este morte imediata. José foi baleado, mas fingiu-se de morto e conseguiu sobreviver.

160. Raimundo Nonato Borges, goiano, 26 anos, casado, dois filhos, possessor da área denominada Canarana, Município de Conceição do Araguaia, pretendida pela família Gomes dos Reis. Em agosto de 1989 foi iniciada uma ocupação heterogênea nesta área. A fazenda colocou pistoleiros para expulsar os possesores. No dia 5-9-89, o possessor Raimundo levou um tiro de 20 na cabeça, tendo os chumbos se espalhado pela boca, ouvido e braço. Ferido, ficou sem socorro dois dias na mata. De acordo com informações de sua esposa o Delegado de Polícia e o Juiz se recu-

saram a autorizar acompanhamento policial para buscá-lo na mata. Foi socorrido por amigos, levado para o Hospital de Base, em Brasília, vindo a falecer em 17-9-89.

161 a 164. Quatro corpos de peões que trabalhavam na Fazenda Espírito Santo, Município de Xinguara, pretendida pelo Sr. Benedito Mutran. No mês de setembro de 1989 foram encontrados dois corpos na beira do rio Vermelho, dentro da Fazenda Mundo Novo, do Sr. Salumi. Moradores da Vila Rio Vermelho (conhecida como Gogó da Onça) ouviram de um dos assassinos que os dois mortos tinham sido levados para a Fazenda Espírito Santo para "fazer uma juquirá"; mas por falta de condições eles fugiram, e dois "fiscais" os mataram e os jogaram na outra fazenda. Na semana seguinte, outros dois corpos foram encontrados no terreiro da Fazenda Mundo Novo, também provenientes da outra fazenda.

165. Antonio Lopes da Silva, conhecido como Antonio Barbudo, era possessor na Fazenda Marajoara, Município de Xinguara e foi assassinado no dia 16-10-89 com um tiro de 20 nas costas e um de 38 na cabeça. O motivo seria um conflito com outro possessor, devido à falta de organização do assentamento e demora do órgão competente em atuar na área.

1990

166. Antonio, conhecido como "Negão", foi assassinado no dia 14-3-90. Era peão e trabalhava em condições análogas à de escravo na Fazenda Arizona, Município de Redenção, pretendida por Euclenice Novaes de Campos. Teria sido morto por dois pistoleiros — Levi e Neguinho — contratados pelo gato Wilkens Martins Jorge; sendo que Neguinho (Moisés Pereira da Silva) reconheceu o disparo de seu colega em depoimento à Delegacia de Polícia de Redenção.

167 e 168. Brás Antonio de Oliveira, 41 anos, casado, mineiro, quatro filhos e Ronan Rafael Ventura, casado recentemente e sócios de uma oficina mecânica em Rio Maria. Os dois foram seqüestrados e barbaramente assassinados na noite do dia 3-4-90. Brás foi membro do PC do B e apoiava o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria. Suspeita-se que o crime estava ligado à área de conflito conhecida como "Braguinha".

169 e 170. José Canuto de Oliveira, 27 anos, casado, dois filhos e Paulo Canuto de Oliveira, 19 anos, solteiro; nascidos em Campestre — GO; foram seqüestrados na noite de 22-4-90, juntamente com seu irmão Orlando. Os dois foram assassinados muito provavelmente pelo mesmo grupo que seqüestrou e assassinou Brás e Ronan. Os três irmãos são filhos de João Canuto de Oliveira, ex-presidente do STR de Rio Maria, assassinado em 18-12-85.

171 e 172. Dois possesores, de nomes desconhecidos, moravam e trabalhavam na Fazenda Santa Helena, Município de Parauapebas-PA, pretendida pela viúva de Trajano

Francisco Borges Neto, de Goiânia—GO. Foram assassinados no dia 22-8-90, durante tiroteio com pistoleiros.

1991

173. Expedito Ribeiro de Souza, 43 anos, mineiro, casado, nove filhos e dois netos, era

presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria-PA. Foi assassinado no dia 2-2-91, às 20h30min, com três tiros de revólver 38, a cerca de 200m de sua casa, pelo pistoleiro José Serafim Sales, conhecido por "Barreirito", que confessou o crime e apontou como um dos mandantes o fazendeiro Jerônimo Alves de Amorim, proprie-

tário da Fazenda Nazaré, Município de Xinguara-PA. Expedito já havia denunciado ameaças de morte em diversas ocasiões, desde que assumiu a presidência em dezembro de 1988; especialmente a partir de abril de 1990. Foram alertados: o Procurador-Geral da República, o Ministro da Justiça e o Governador do Estado. Nada foi feito.

TRABALHO ESCRAVO - SUL DO PARA - PERÍODO - 1980 A 1990

Relação das Fazendas com utilização de mão de obra em condições análogas à de escravidão através de empreiteiros:

FAZENDA	PROPRIETÁRIO	MUNICÍPIO	EMPREITEIRO(S)	Nº/TRABALHADORES
01 Macedônia	Francisco Macedo	Redenção	Adonis Francisco dos Santos	11
02 Santa Ernestina	José C. S. Filho	Redenção	Silva Brito	70
03 Santa Lúcia	Adão Garcia	Redenção		08
04 Arizona	Marcos Aurélio Santana	Redenção	Wilkens Martins Jorge	150
05 Panorama	-	Santana do Araguaia	Dorival	-
06 Pecó	"Mandiocão"	Santana do Araguaia	Edson Gabriel Silva	-
07 Belo Horizonte	-	Santana do Araguaia	Abílio Dias Araújo (Abilão)	-
08 Guixadá	Júlio Ferreira Leite	Santana do Araguaia	Abílio Dias Araújo (Abilão)	-
09 Rio da Prata	Banco Mercantil	Santana do Araguaia	Francisco de A. Chagas (Chicô)	-
10 Vale do Rio Cristalino Volkswagen do Brasil	-	Santana do Araguaia	Chicô, Abilão e Juraci Franco	1000
11 Picuiá	-	Santana do Araguaia	-	-
12 Inajá-Porã	Grupo ENCOL	Santa Maria das Barreiras	Abílio Dias de Araújo	150
13 Forquilha	Jairo Andrade	Santa Maria das Barreiras	Abilão e Epaminondas	150
14 Acobú	Jeremias Lunardelli	Santa Maria das Barreiras	Antônio Bispo de Souza	-
15 Agropecus	Daivo R. Cunha	Santa Maria das Barreiras	Nenê Simão	50
16 Santa Rosa	Roque Quagliato	Xinguara	Antônio Triunfo	-
17 Santa Helena	Luís Antônio	Xinguara	Lourenço	-
18 Fabrício	-	Xinguara	"Chico Maninho"	-
19 Espírito Santo	Benedito Mutran	Xinguara	José Luis Ferreira e Chico	120
20 Flor da Mata	Araí Antônio Quintino	Xinguara	José Martins	40
21 Espora de Prata	-	Xinguara	João Damasceno	80
22 Brasil Verde	Luís Quagliato Filho	Xinguara	Manoel Ferreira Pinto	80
23 Novo Mundo	Naif Murad	São Geraldo do Araguaia	Gonçalo	-

TRABALHO ESCRAVO - SUL DO PARA - 1980 A 1990

Relação das Fazendas com utilização de mão de obra em condições análogas à de escravidão através de empreiteiros:

FAZENDA	PROPRIETÁRIO	MUNICÍPIO	EMPREITEIRO(S)	Nº TRABALHADORES
24 Esterindus	Banco Bamerindus	S. Geraldo	-	400
25 Surubim	João Almeida Noleto	Curionópolis	Antônio "Gato"	-
26 São Luis	Agro Pec. S. Luis S/A	Conc. do Araguaia	Raimundo	150
27 Reunidas Tainá Rekan (*)	Banco BRADESCO	Conc. do Araguaia	Zezinho "da Codespar"	-
28 Rio Dourado	Atlântica Boa Vista	São Félix do Xingu	Carlos Pacheco, Valdemar, Francisco de Assis Gomes, José Soares Carvalho	400
29 Panelão	Marinete	S. Félix do Xingu	Antônio	35
30 Santo Antônio	Antônio Góiano	S. Félix do Xingu	Luís "Bala"	-
31 Belauro	Jair Bernardino e outros	São Félix do Xingu	Luís Carlos Machado e Pedro "Bigode"	80

(*) Trabalho Escravo utilizado na referida fazenda no final da década de 60 e na de 70.

FONTE: CPT/Conceição do Araguaia: informações prestadas por peões, familiares, dirigentes sindicais e imprensa. Março de 1991 - Conceição do Araguaia - PA.

RELAÇÃO DAS ÁREAS DE CONFLITO COM DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO E PROJETOS DE ASSENTAMENTODIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA

NOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)	NºFAM.	DECRETO OU PORTARIA	IMIS. DE POSSE	PROJ. ASSENTAMENTO
1- COL. VERDE BRASILEIRA	Santana do Araguaia	52.315	600	Dec. 91.137 - 13.03.85	06.05.85	Port. 629/87
2- DOIS IRMÃOS DO PARÁ	Santana do Araguaia	8.712	160	Dec. 95.952 - 25.04.88	04.89	-
3- PROPASA	Santana do Araguaia	26.136	263	Dec. 95.917 - 14.04.88	04.89	-
4- ALDEIA	Santa Maria das Barreiras	26.136	200	Dec. 96.121 - 03.06.88	04.89	-
5- ARRAIAPORÃ	Redenção	6.206	85	Port. 359 - 18.12.87	-	Port. 1.324/88
6- CAPEATINGA	Redenção	8.712	94	Dec. 92.012 - 28.11.85	25.03.86	Port. 557/87
7- APERTADA HORA L. 17	Conceição do Araguaia	4.356	40	Dec. 97.864 - 26.06.89	-	-
8- ARRAIAS L. 19	Conceição do Araguaia	4.066	52	Dec. 95.948 - 22.04.88	06.89	-
9- BELA VISTA	Conceição do Araguaia	17.486	330	Dec. 95.746 - 24.02.88	30.07.88	-
10- CENTRO DA MATA L. 27	Conceição do Araguaia	4.356	65	Dec. 95.919 - 14.04.88	28.03.89	-
11- GUAMPÔ	Conceição do Araguaia	2.178	34	Dec. 95.799 - 09.03.88	-	-
12- INGÁ L. 1 e 2	Conceição do Araguaia	9.437	74	Dec. 92.832 - 27.06.86	21.10.87	Port. 337/87
13- JONCON	Conceição do Araguaia	21.940	350	Dec. 92.275 - 07.01.86	14.05.86	Port. 670/87
14- LAJEDO DA MISSA	Conceição do Araguaia	2.178	23	Dec. 96.015 - 09.05.88	-	-
15- MENINA MOÇA	Conceição do Araguaia	3.956	32	Dec. 95.251 - 17.11.87	29.07.88	Port. 1.484/88
16- PARAGOMINAS	Conceição do Araguaia	2.130	29	Dec. 95.193 - 12.11.87	24.06.88	-
17- SÃO JOSÉ DOS 3 MORROS	Conceição do Araguaia	2.500	22	Dec. 92.831 - 27.06.86	28.03.89	-
18- TRÊS IRMÃOS	Conceição do Araguaia	4.280	80	Dec. 92.276 - 07.01.86	14.05.86	Port. 670/87

NOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)	NOFAM.	DECRETO OU PORTARIA	IMIS. DE POSSE	PROJ.ASSENTAMENTO
19- CANAÃ	Rio Maria/Parauapebas	2.977	49	Dec.92.807 - 24.06.86	28.03.89	-
20- ESTRELA DO PARÁ	Rio Maria	2.172	25	Dec.95.719 - 12.02.88	-	-
21- ITAIPAVAS L. 134	Rio Maria	4.356	50	Dec. - -	-	-
22- JUSSARA	Rio Maria	8.358	115	Port. 1.549 -30.11.88	-	-
23- SÃO JORCE	Rio Maria	4.356	50	Dec.95.745 - 24.02.88	29.07.88	Port. 1.485/88
24- BARREIRO PRETO	Xinguara	2.143	60	Port. 1.549 -30.11.88	-	-
25- BARRO VERMELHO	Xinguara	2.120	50	Port. 1.549 -30.11.88	-	-
26- ITAIPAVAS L. 142	Xinguara	4.356	60	Dec.95.949 - 25.04.88	12.10.88	-
27- ITAIPAVAS L. 143	Xinguara	4.356	47	Dec.95.187 - 11.11.87	27.04.88	Port. 1.483/88
28- ITAIPAVAS L. 147	Xinguara	4.356	60	Dec.95.578 - 28.12.87	-	-
29- JUSSARA	Xinguara/Parauapebas	2.999	42	Dec.96.520 - 16.08.88	06.89	-
30- MARAJOARA	Xinguara	4.783	70	Dec.96.262 - 01.07.88	04.89	-
31- POÇO RICO	Xinguara	3.600	79	Port. 450 - 12.04.88	-	-
32- TUPÃ-CIRETÃ L.160	Xinguara	4.356	58	Dec.96.519 - 16.08.88	06.89	-
33- INDEPENDÊNCIA	São Geraldo do Araguaia	1.929	27	Dec.95.196 - 13.11.87	25.05.88	Port. 1.325/88
34- LAGOA BONITA	São Geraldo do Araguaia	3.246	49	Port. 448 - 12.04.88	-	Port. 1.669/88
35- JOSÉ LEANDRO	São Geraldo do Araguaia	2.804	28	Port. 448 - 12.04.88	-	Port. 1.669/88
36- PEDRA BRANCA	São Geraldo do Araguaia	3.531	62	Port. 448 - 12.04.88	-	Port. 1.669/88
37- SACRIFÍCIO	São Geraldo do Araguaia	3.373	40	Port. 450 - 12.04.88	-	Port. 1.669/88
38- ABÓBORA	São Geraldo do Araguaia	4.413	90	Port. 450 - 12.04.88	-	Port. 1.670/88

NOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)	NºFAM.	DECRETO OU PORTARIA	DIS. DE POSSE	PROJ.ASENTAMENTO
39- SAMPAIO I	São Geraldo do Araguaia	4.417	90	Port. 450 - 12.04.88	-	Port. 1.670/88
40- SAMPAIO II	São Geraldo do Araguaia	3.646	80	Port. 450 - 12.04.88	-	Port. 1.670/88
41- LIMPEZA	São Geraldo do Araguaia	3.681	100	Port. 450 - 12.04.88	-	-
42- BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia	3.598	54	Port. 450 - 12.04.88	-	-
43- BOA FÉ	São Geraldo do Araguaia	3.600	54	Port. 450 - 12.04.88	-	-
44- CAITITU PODRE	São Geraldo do Araguaia	3.597	28	Port. 554 - 28.04.88	-	-
45- FORTALEZA I	São Geraldo do Araguaia	3.600	65	Port. 450 - 12.04.88	-	-
46- FORTALEZA II	São Geraldo do Araguaia	7.200	65	Port. 450 - 12.04.88	-	-
47- LIMÃO ou JURITI	São Geraldo do Araguaia	3.521	45	Port. 450 - 12.04.88	-	-
48- TABOCÃO	São Geraldo do Araguaia	2.490	34	Port. 450 - 12.04.88	-	-
49- TERRA NOVA ou CAJA-ZEIRAS	São Geraldo do Araguaia	3.600	34	Port. 450 - 12-04-88	-	-
50- CENTRO NOVO	São Geraldo do Araguaia	7.160	106	Port. 450 - 12.04.88	-	-
51- NOVA DESCOBERTA	São Geraldo do Araguaia	3.597	78	Port. 450 - 12.04.88	-	-
T O T A L:	-	335.331	4.477	-	-	-

FONTE: CPT - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - INCRA - MARÇO 1.991.

ÁREAS DE CONFLITO COM DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO E PROJETOS DE
ASSENTAMENTO, NA DIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

MUNICÍPIOS	SÓ COM DECRETO			COM IMISSÃO DE POSSE			PROJETOS ASSENTAMENTOS			TOTAL		
	Nº ÁREAS	HA	FAM.	Nº ÁREAS	HA	FAM.	Nº ÁREAS	HA	FAM.	Nº ÁREAS	HA	FAM.
C. DO ARAGUAIA	03	8712	97	05	30.478	498	04	39.613	536	12	78.803	1.131
REDEÇÃO	-	-	-	-	-	-	02	14.918	179	02	14.918	179
SANTANA DO ARAGUAIA	-	-	-	02	34.848	423	01	52.315	600	03	87.163	1.023
SANTA M. DAS BARREIRAS	-	-	-	01	26.136	200	-	-	-	01	26.136	200
RIO MARIA	02	6528	75	02	11.335	164	01	4.356	50	05	22.219	289
XINGUARA	01	4356	60	07	24.357	419	01	4.356	47	09	33.069	526
SÃO GERALDO	-	-	-	11	45.664	663	08	27.359	466	19	73.023	1.129
<u>TOTAIS:</u>	06	19.596	232	28	172.818	2.367	17	142.917	1.878	51	335.331	4.477

FONTE: CPT - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA E INCRA, MARÇO DE 1.991

ÁREAS DE CONFLITO AGUARDANDO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃONA DIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA

MUNICÍPIO	Nº ÁREAS	ÁREA (ha)	Nº FAM.
SANTANA DO ARAGUAIA	10	105.978	798
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	05	71.823	1.020
REDENÇÃO	01	3.000	40
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	15	103.481	1.236
RIO MARIA	08	24.701	352
XINGUARA/PARAUPEBAS*	03	11.759	80
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA*	01	4.355	70
TOTAL	43	325.097	3.596

* Os dados referentes a esses dois municípios estão imcompletos tendo em vista a dificuldade de pesquisa no INCRA de São Geraldo do Araguaia.

FONTE: CPT - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA E INCRA. MARÇO DE 1.991.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA VIOLÊNCIA CONTRA TRABALHADORES RURAIS

DIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PERÍODO: 01/01/87 A 31/12/90

	MORTOS	AMEAÇADOS DE MORTE	FERIDOS E ESPANCADOS	FAMÍLIAS DESPEJADAS	CASAS QUEIMADAS	PRESOS OU DETIDOS	CÁRCERE PRIVADO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	06	64	21	25	31	09	72
REDENÇÃO	04	03	0	25	02	06	158
RIO MARIA	09	14	01	40	08	16	0
XINGUARA	31	28	103	163	05	112	612
SÃO GERALDO (*)	0	0	01	07	0	-	0
SANTANA DO ARAGUAIA	04	17	07	43	02	30	50
SANTA MARIA DAS BARREIRAS (*)	0	0	0	160	0	01	87
SÃO FELIX DO KINGU	02	06	04	0	03	0	610
TOTAL:	56	132	137	463	51	174	1589

OBS.: (*) Os dados correspondentes a estes dois municípios se referem apenas aos anos de 89 e 90.

FONTE: CPT - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA

SITUAÇÃO DAS ÁREAS DE CONFLITO AGUARDANDO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO - DIÓCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA

NOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	PRETENDENTE	ÁREA	NºFAM.	SITUAÇÃO PROCESSO DESAPROPRIAÇÃO
1- ATLAS - L.47	Santana do Araguaia	Frigorífico Atlas	4.356	50	Sem Processo formalizado
2- BELA VISTA - L. 102 e 110	Santana do Araguaia	Flávio Pinho de Almeida	8.712	90	Proc. nº _____. Proposta de desapropriação. Existem outros 02 pretendentes. com títulos do MT.
3- CAMPARÃ - L. 3,15 e 16	Santana do Araguaia	Walter Muniazar	13.000	90	Proc. 3.862/87. Despropriação não recomendada, por baixa fertilidade do solo. O L. 3 é da União e aguarda processo de arrecadação e matrícula.
4- CAMPO ALEGRE 1-Gleba Caju L.4,5 2-"Área do acordo"	Santana do Araguaia	Fazenda Campo Alegre S/A do Grupo Cetenco Eng.	9.000 4.500	73 132	INCRA local fez levantamento e recomenda aquisição, devido imóvel ser empresa rural. Posseiros fizeram acordo com a fazenda e aguardar processo de demarcação e transferência de escrit.
5- CASCATA - L.115	Santana do Araguaia	Artur Cruz ou José Porfírio e Iltamar S.Pires	4.356	43	Proc. nº 474/88. Proposta de desapropriação
6- LOTE 221	Santana do Araguaia	Incerto.	4.356	40	Sem processo formalizado. Área vizinha à Faz.Vale do Rio Cristalino.
7- MANAH OU SUSSUA- PARA	Santana do Araguaia	Manah Agropastoril S/A	25.740	200	Proc. nº _____. Proposta de desapropriação parcial (8.712ha dos L.26 e 37), beneficiando somente 50 fam. da Organização do Divino Pai Eterno.
8- MARITACA - L.81 e 84	Santana do Araguaia	Francisco Gonzaga de Albuquerque	8.712	0	Proc. nº _____. Proposta de desapropriação. Posseiros saíram mediante pressão.
9- SANTA CRISTINA	Santana do Araguaia	ADF Coelho Agropecuária Ltda.	14.534	0	Proc. nº 5.819/88. Prevista vitória, visando proposta de desapropriação amigável. Não há posseiros na área.

FOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	PRETENDENTE	ÁREA	Nº FAM.	SITUAÇÃO PROCESSO DESAPROPRIAÇÃO
10- SÃO FRANCISCO L. 122 e 123	Santana do Araguaia	Flávio Pinho de Almeida	8.712	80	Proc. 988/88. Proposta de desapropriação.
11- AGROPECUS	Santa Maria das Barreiras	Agropecuária Coloniz. Agr. e Pec. S/A, de Dalvo R. da Cunha	25.136	720	Proc. 137/86. Em Brasília, com proposta de desapropriação
12- CODESPAR	Santa Maria das Barreiras	Cia Des. Sul do Pará Grupo Lunardelli	13.000	70	Sem Processo. Aguardando recursos p/ vistoria
13- GROTIÃO L. 45	Santa Maria das Barreiras	Roberto Nascimento	4.356	80	Proc. _____ Provavelmente em Brasília proposta de desapropriação.
14- INAJÁ -PORÃ	Santa Maria das Barreiras	Grupo Encol - Engenharia	17.424	70	Proc. 007/89. Proposta desapropriação de apenas 5.987 ha.
15- NORTAM	Santa Maria das Barreiras	Grupo Encol - Engenharia	11.907	70	Proc. 008/89. Proposta de desapropriação de apenas 5.920 ha.
16- ARKAIAPORÃ	Redenção	Carlos Meinberg Agropec. Vale do Arraias S/A	3.000	40	Área que ficou de fora do perímetro desapropriado. Proposta de aquisição/desapropriação amigável após cadastramento/seleção.
17- BARRO VERMELHO	Conceição do Araguaia	Jarbas Teodoro de Andrade.	1.054	-	Proc. 0145/86. Proposta vistoria de atualização
18- CANARANA	Conceição do Araguaia	Cia Agropec. Santa Maria da Canarana	13.000	100	Sem processo.
19- CÊU AZUL	Conceição do Araguaia/Rio Maria	Dimas Inácio de Farias	4.414	-	Sem processo. Proposta de realização de vistoria
20- CURRAL DE PEDRA	Conceição do Araguaia	AGRISA - Agropastoril Ind. Madeiras S/A	12.978	120	Existem 2 processos: Faz. Araguaia (L. 3) Nº 095/89, e AGRISA (L. 1 e 2); Nº 096/89. Vistoria de atualização. Proposta de negociação com o Banco do Brasil, que tem hipoteca da área.

NOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	PRETENDENTE	ÁREA	Nº FAM.	SITUAÇÃO PROCESSO DESAPROPRIAÇÃO
21- ENTRE RIOS L. 76 e L. 80	Conceição do Araguaia	-	4.309 4.136	100	Proc. 742/88 e Proc. 741/88 Encaminhados p/ Brasília em março/89.
22- INGÁ L. 4 e L. 5	Conceição do Araguaia	Joaquim Celidônio G. dos Reis Neto	5.200	80	Sem processo formalizado. Proposta de vistoria para identificação.
23- LONTRA	Conceição do Araguaia	Maurílio José Machado	2.441	53	3 Processos: 3860/87, 2848/88 e 2576/88 já esteve perto de ter Decreto assinado. Proposta de desapropriação.
24- LOTE 28 -Sta MARIA -FLOR DO ARAGUAIA -PRIMAVERA III	Conceição do Araguaia	-João e José Mendonça e e Agnaldo Quintino -Alípio João -Alípio João	970 1.207 1.210	38	Processo Nº 492/86 e 1995/88. Áreas pequenas e classificadas como empresas rurais. Processo em Conc. Araguaia para reexame.
25- MARIA LUÍZA L. 12	Conceição do Araguaia	Paulo Emílio G. Reis	4.500	40	Sem processo.
26- LOTE 138	Conceição do Araguaia	-	2.178	30	Sem Processo. Área vizinha à Faz. Sta Maria, Rio Maria.
27- NAZARÉ	Conceição do Araguaia	Nazaré do Araguaia Agric. e Pec. S/A	12.968	150	Proc. 3991/87. Vistoria em abril/89. Proposta arquivar e aguardar instruções de Brasília. Processo em Conceição do Araguaia.
28- PECOSA L. 11 e L. 14	Conceição do Araguaia	Amâncio Gonçalves de Souza	12.033	140	Proc. 4423/87. Proposta para desapropriação parcial 7.922 ha. Falta vistoria para melhor definir os limites.
29- SANTA MARIA L. 34, 46, 59 e 89	Conceição do Araguaia	Semi Rodrigues de Moraes Santa Maria Agropastoril S/A.	16.981	300	Proposta de se tentar conseguir recursos para vistoria
30- SÃO DOMINGOS	Conceição do Araguaia	Alípio João	2.954	60	Proc. Nº _____ Proposta de desapropriação.

NOME DA FAZENDA	MUNICÍPIO	PRETENDENTE	ÁREA	Nº FAM.	SITUAÇÃO PROCESSO DESAPROPRIAÇÃO
31- VERA CRUZ	Conceição do Araguaia	Alfredo Alves Costa	948	25	Proc. 916/88. Proposta desapropriação
32- BARRA MANSA L. 126	Rio Maria	Luís Otávio Freitas de Queiroz	4.351	53	Proc. _____ Vistoria de atualização
33- JACIRA II	Rio Maria	Antônio Margarida	1.812	31	Proc. _____ Vistoria para atualização
34- RECANTO L. 127	Rio Maria	-	2.489	40	Proc. _____ Vistoria de atualização
35- REDENÇÃO/SUAÇUI ou SÃO JOÃO	Rio Maria	João Paulo Ferreira	5.505	40	Vistoria programada; não executada por falta de recursos.
36- SANTA HELENA	Paraopeba/Xinguara	Viúva de Trajane F. Bor ges Neto	5.913	40	Proc. 1014/89- Vistoria identificação
37- SANTA MARIA L. 138 (parte)	Rio Maria	Renato Assis Repeto	2.178	45	Tem vistoria. Proc. não formalizado, aguardando verificação perímetro.
38- SÃO ROQUE/CACHO EIRA BONITA	Rio Maria	Kênia e Kêrime Parreira, filhas de Jaime Parreira	3.047	58	2 Processos: Proposta de desapropriação São Roque I - 1.162 ha São Roque II - 1.885 ha
39- TRÊS RIOS	Rio Maria	José B. Sobrinho e outros hipotecada pelo Banco do Brasil	3.143	40	Proc. 118/86. A princípio não foi recomendada a desapropriação; por causa de terra fraca. Arquivado, Banco está vendendo. Proposta de re maneja mento dos posseiros.
40- VALE DA SERRA	Rio Maria	Vantuir Gonçalves de Paula	2.176	45	Proc. 119/86- Vistoria de atualização, reexame Processo em Conceição do Araguaia.
41- JEQUIÊ/GLEBA PIUM	Paraopeba/Xinguara	Alírio Pereira dos Santos	1.750	40	Área da União, aguardando regularização.
42- VALE FORMOSO	Xinguara	-	4.096	-	Proc. 4415/87. Proc. na SECAT em agosto/88.
43- NOVO MUNDO L. 7	São Geraldo	Herdeiros de Neif Murad	4.355	70	Proc. 161/88. Proposta desapropriação parcial de 1.652 ha.

Fonte: CPT - Conceição do Araguaia - PA e INCRA. Março de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao longo de nossas ações parlamentares creio que alguns temas nos acompanham com frequência.

Evidentemente, isso provém de nossa formação profissional, cultural e até mesmo de nossas inclinações e idiossincrasias.

Dentro desses temas, já por quase duas décadas, tenho-me dedicado, com insistência e vigor, à solução do problema energético, com ênfase no estímulo à substituição de derivados do petróleo pelo álcool.

A meu ver, impõem-se os aspectos positivos de uma política energética global na qual o álcool continua sendo uma alternativa válida, confiável, que atinge plenamente o interesse do País.

Antes de considerarmos as crises cíclicas de abastecimento do petróleo, surgidas nos últimos anos, impõe-se que nos lembremos de que o Brasil é ainda um País predominantemente agrícola. Baseados nesta lembrança, constatamos que se torna incoerente que o Brasil mantenha seu desenvolvimento nacional ao sabor das ondas que o comércio do petróleo produz.

Por que nossos transportes, nossa movimentação de bens e de pessoas, até mesmo nossa produção, dependem da presença de petróleo, quando podemos baseá-la num elemento de origem agrícola — o álcool?

Não faz muito tempo vivemos um "milagre econômico", como um surto de desenvolvimento, numa época em que conseguíamos o petróleo a baixo custo. Assim, forjou-se todo um esquema desenvolvimentista com origem no petróleo — usando-o na industrialização e na movimentação dos bens.

O primeiro choque do petróleo, em 1974, veio quebrar as bases de todo esse precário esquema desenvolvimentista. Vieram falências de empresas, desemprego, recessão e inflação em quase que todo o mundo. Os países em desenvolvimento, como o Brasil, sofreram em dose dupla, por serem dependentes da tecnologia desenvolvida no exterior e, ao mesmo tempo, importadores de petróleo. De um lado, a ação da Opep elevando bruscamente os seus preços e, de outro, a reação dos países desenvolvidos pela alta dos preços dos produtos industrializados e dos níveis de juros.

Ainda agora, Sr. Presidente, sentimos o problema gerado por essa falsa prosperidade econômica e social filha desse modelo. Haja vista que cerca de 40% de todas as reservas mundiais de petróleo se encontram sob os areais dos desertos em torno do Golfo Pérsico, uma região historicamente marcada por conflitos religiosos, ideológicos, políticos e econômicos. Ao menor entrecchoque das armas naquela região as oscilações dos preços do petróleo podem desestabilizar a economia dos países dependentes de sua importação.

Enquanto isso, Senhores, nossa condição de País tropical nos oferece os recursos satis-

fatórios, para que desenvolvamos a produção do álcool etílico, que já nos foi apresentado como elemento suficiente para o desenvolvimento industrial. Assim, torna-se paradoxal que o País, já conhecedor da riqueza energética que possui em potencial, continue dependente do petróleo como fonte energética.

Desde 1914, sabemos no Brasil, por experiências, que o álcool etílico pode ser perfeitamente utilizado como combustível. Já na década de 20, diversas iniciativas bem — sucedidas de uso do álcool, foram realizadas no Rio de Janeiro, Pernambuco e Alagoas. Eram iniciativas de particulares esclarecidos e corajosos, os quais não puderam levar à frente o seu empreendimento por falta de apoio dos poderes públicos da época e pela impossibilidade de enfrentar a concorrência das distribuidoras estrangeiras dos derivados do petróleo, as quais nos impunham um modelo energético estranho à nossa realidade de pobres em petróleo, apesar de ricos em biomassa.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o álcool etílico voltou a ser usado como combustível em pequena escala, enquanto duraram as dificuldades no abastecimento de petróleo.

Depois, as companhias distribuidoras de derivados do petróleo voltaram a implantar no mundo o seu modelo energético. Assim, o Brasil se desviou, mais uma vez, de sua vocação tropical do modelo energético, baseado no aproveitamento da biomassa.

Como em todos os acontecidos no período entreguerras, esse fato revela enorme dependência, contra a qual já vimos lutando desde a Primeira Guerra Mundial: a dependência do petróleo como combustível gerador da energia necessária a nosso desenvolvimento industrial. Essa luta por independência de modelo energético vem sendo uma constante, no Brasil. Baseados nessa tradição demos origem ao Proálcool, que foi instituído pelo Decreto-Lei n° 76.593, em 14 de novembro de 1975. Essa atitude oficial dava força de lei às experiências que já vinham sendo realizadas. Aliás, com a criação do Proálcool, temos o Governo participando dos esforços do povo e, ao mesmo tempo, propondo-se a suprir suas necessidades.

Os arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 76.593 definem, claramente, os objetivos do Proálcool e demonstram a forte consciência dos que o instituíram, tratando do potencial energético representado pela nossa biomassa. Rezam esses artigos:

"Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional do Alcool, visando ao atendimento das necessidades do mercado interno e externo e da política de combustíveis automotivos.

Art. 2° A produção do álcool oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo, será incentivada através da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e das instalações de novas unidades

produtoras, anexas a usinas, ou autônomas, e das unidades armazenadoras."

Contudo, passada a crise no abastecimento de petróleo daqueles dias, lamentavelmente o Proálcool perdeu sua força cinetizadora de uma energia em potencial que já tínhamos em desenvolvimento com as pesquisas.

Srs. Senadores, em 1978, fui um desses teimosos pregadores no deserto, em defesa do Proálcool. Em discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, disse que "apesar de firmada a posição do Governo em torno do problema, minha impressão é de que ainda não se sedimentou, com força suficiente, uma consciência em torno do problema do álcool motor". Reclamei da timidez e das vacilações com que o Proálcool estava sendo implantado.

Já o Ministro das Minas e Energia, o grande entusiasta Shigeaki Ueki, durante o Simpósio Nacional do Alcool, realizado na Câmara dos Deputados, em 1977, colocava:

"É um plano que deve existir daqui para frente, de forma permanente, porque o horizonte de produção e de consumo do petróleo é realmente pouco promissor, diria bastante negro.

Não será apenas no Governo Geisel. Deverá ser sempre um plano definitivo para os Governos, porque o futuro do petróleo, o futuro da energia indica que, para um País como o nosso, a solução do álcool é altamente viável."

E nós mesmos, também na Câmara Federal, em 1978, pronunciávamo-nos:

"Façamos a opção energética em favor do álcool, inclusive na etapa industrial, fabricando motores e em tal ritmo que nos permita alcançar a curto prazo, a libertação econômica tão desejada. Não temos por que vacilar."

Comprovando a oportunidade de nossa luta, o mundo submergiu em mais uma crise no abastecimento de petróleo, em 1979. Então, sob o Governo do Presidente João Baptista Figueiredo, tivemos reforço para institucionalizar, novamente, nossas intenções relativas ao Proálcool. Foi adotada nova política corajosa de financiamento e de incentivos para a produção e comercialização, tanto do álcool carburante, como dos carros à álcool.

Os bons frutos dessa política não se fizeram esperar. O nosso perfil energético foi profundamente modificado. No início do Proálcool, o Brasil produzia dois e meio bilhões de litros de álcool por ano. Hoje, produz doze bilhões. A nossa frota de carros à álcool não passava de três mil. Hoje circulam no Brasil quatro milhões de carros à álcool. Até recentemente, setenta por cento dos carros que saíam das montadoras eram movidos a álcool. E o carro à álcool está incorporado definitivamente à economia do País e ao cotidiano dos brasileiros.

O rápido crescimento e a consolidação do Proálcool propiciaram notável impulso às indústrias de base, de equipamentos para as

destilarias de automóveis e de implementos agrícolas.

Os serviços de plantio e de colheita da cana garantem emprego para milhões de trabalhadores rurais, como salários muito acima do mínimo nacional, assistência social, médico-dentológica e de alimentação.

As terras de campos e cerrados do Centro-Oeste, antes impróprias para a agricultura, foram incorporadas à produção por moderníssimas técnicas agrícolas e empreendimentos de empresários canavieiros.

Assim, temos o Brasil, hoje, apontado no mundo como único País que conseguiu desenvolver uma política bem-sucedida de substituição do petróleo por uma fonte de energia renovável. A competência do Governo e do setor privado nacional, que implantaram e dão seguimento ao Programa Nacional do Alcool, já está comprovada e caracterizada. Se a forma não é melhor, não podemos esperar mais. Sempre teremos que trabalhar com a máxima de que "o bom é inimigo do ótimo".

Alega-se contra o Proálcool, que o barril de álcool é produzido a um custo de quarenta dólares, contra os trinta dólares do barril de petróleo no mercado internacional, mesmo agora, durante esta nova crise do Golfo Pérsico. Esta alegação, senhores, denota uma visão imediatista a distorcer a verdade e a seriedade com que devem ser conduzidos os interesses superiores da sociedade brasileira. É natural que nos devamos esforçar para que seja abaixado o preço do barril de álcool. Contudo, para isto, devemos analisar a impossibilidade que teve, até hoje, uma empresa produtora de álcool, a partir do cultivo da cana-de-açúcar, de produzir este mesmo álcool por um preço de custo mais baixo. Planos empresariais de produção poderiam acompanhar o balanço de interesses que temos visto no álcool? Não vêm os interesses na produção do álcool etílico mostrando-se totalmente dependente de crises por que passamos no abastecimento do petróleo?

A partir da estabilidade dos interesses governamentais e, portanto, empresariais, a primeira medida a ser tomada nesse sentido, seria o aumento da produtividade dos canaviais, que é hoje uma das mais baixas do mundo. Para isso, já existem meios modernos e reforçados pelo desenvolvimento da biotecnologia que há nos nossos institutos de pesquisa, entre os quais brilha a Embrapa.

A produção do álcool, hoje altamente concentrada em algumas regiões do Nordeste e do Centro-Sul, deve ser melhor distribuída nas demais regiões. Para isso devem ser consideradas a oferta da biomassa necessária, a produção do álcool e a demanda do combustível. Essa medida visa a evitar o aumento dos custos de transporte por longas distâncias entre o produtor e o consumidor do álcool.

Srs. Senadores, neste momento em que nos vem mais uma crise de abastecimento do petróleo, devemos equacionar nossos esforços e empreendê-los de forma contínua, daqui para a frente. É preciso que apoiemos o esquema empresarial da produção, mantendo-nos interessados no álcool de forma perene.

É preciso que assumamos a imposição estrutural da natureza. Encaremos que um País tropical, com solos férteis e muita energia solar, toma uma atitude equivocada e anacrônica ao adentrar as malhas da dependência de um combustível cujo uso já se está tornando superado.

É muito estranho que o Brasil pretenda continuar a desenvolver-se em bases energéticas que já se tornam obsoletas em plena terceira onda, em pleno movimento ecológico, que o mundo vive atualmente. Temos em mãos, a possibilidade de extrair energia de algo vivo, para impulsionar a história de nosso País. Descabido que continuemos a privilegiar uma energia que gera morte, como a extraída do petróleo; reservemo-la para a indústria petroquímica. Já temos problemas demais com os índices de poluição.

O Proálcool acompanhado *pari passu* do desenvolvimento da indústria álcool-química pode ser o marco de nossa independência energética, da qual resulta a independência econômica e cultural, contanto que mantenhamos firmeza em nossos planos. Desenvolvimento só se tem seguindo planos a longo prazo, em que a continuidade administrativa é o fator preponderante.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Onofre Quinan.

O SR. ONOFRE QUINAN (PMDB — GO.) Pronuncia o seguinte discurso. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, administrar é eleger prioridades. Sanificar o supérfluo, se necessário, para garantir a realização do essencial.

Uma reforma administrativa, por exemplo, não pode acabar com a administração. Deve, antes, racionalizar as atividades-meio para tornar mais efetivos os resultados-fim.

Estou informado de que estaria em curso a extinção de quinze das oitenta e duas unidades da Polícia Federal no País. Isso, em decorrência da extrema carência de efetivos, pois há cinco anos não há concurso público para admissão de pessoal e, em serviço de policiamento, a corporação não tem, hoje, mais de seis mil pessoas para cobrir todas as funções que lhes estão afetas em todo o Território Nacional.

Dos quinhentos e oitenta e dois delegados hoje em atividade, mais de duzentos poderão se aposentar nos próximos dois anos e, a seguir os critérios hoje adotados pela reforma administrativa, não há previsão de como repô-los.

É do domínio público que a demanda de serviço policial a cargo da Polícia Federal vem aumentando vertiginosamente nos últimos anos, principalmente na área de combate ao narcotráfico, onde quadrilhas organizadas chegam a ter um poder tão grande que disputam a autoridade com os governos dos países vizinhos.

A hora não é de se fecharem delegacias da Polícia Federal, mas de se criarem novas. A segurança dos cidadãos impõe que assim se faça.

Se isso exige aumento de efetivo, por que não fazê-los?

O Estado existe para prestar serviço público e este deve ser adequado às necessidades da população.

Não se pode reduzir a fome, por se ter pouco alimento; nem o frio, por ser ralo o cobertor. É necessário, antes, que se providencie o alimento em quantidade bastante para socorrer a fome e se adense o cobertor para que se possa proteger do frio.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Polícia Federal vem prestando excepcionais serviços à comunidade brasileira e recebido o apoio público que merece de nossos concidadãos.

Faço, por isso, um apelo às autoridades públicas responsáveis, para que reestudem o caso da Polícia Federal e viabilizem os meios necessários não só para mantê-la, mas para torná-la ainda mais eficiente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC.) Pronuncia o seguinte discurso. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabou de receber um apelo da Prefeitura Municipal de Taió, no sentido de que interfira junto aos órgãos federais competentes, para que os serviços de manutenção da Barragem Oeste, que fica acima daquela cidade, sejam restabelecidos, principalmente para que suas comportas sejam desobstruídas.

A atual situação, segundo o Município de Taió, compromete quase pela metade a sua função.

A extinção do DNOS, observa o Prefeito Ademar Dalfovo, provocou o total abandono daquela barragem, e, se não houver o restabelecimento dos serviços de manutenção, toda a área a jusante corre o risco de sofrer enchentes.

Trata-se de obra federal, e que pelo Governo Federal deve ser mantida, continuada, apesar de todo o empenho e esforço da municipalidade da Taió, e outras da região, no sentido de prestar colaboração com a obra.

Esta é uma obra da maior relevância para Santa Catarina, e a mesma coisa se diz dos serviços de manutenção, sem os quais de nada terá valido a obra em si.

Em síntese, fique este registro que considero da maior importância. Ou o Governo Federal faz o que é do seu exclusivo dever fazer, ou Taió e o Vale do Itajaí catarinense ficam sob a ameaça grave e permanente de enchentes que — como se sabe — se mostram, em alguma ocasião, catastróficas.

Fica, assim, neste registro, o apelo ao Ministério da Infra-Estrutura, e ao Governo Federal. Fica, também, o alerta e a advertência

formulada pela Prefeitura de Taió e por mim aqui retransmitido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência informa ao Senador Jutahy Magalhães que o Projeto de Resolução nº 6/91, de sua autoria, teve o prazo de recebimento de emendas esgotado no dia 12 último, tendo sido apresentadas duas emendas. A matéria foi enviada à CCJC.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de Emendas ao Projeto de Resolução nº 8, de 1991, de autoria do Senador Carlos De'Carli, que altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao projeto não foram oferecidas emendas. De acordo com o disposto no Regimento Interno, a matéria será despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos
termos do art. 172, II, d; do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1991 (nº 191/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o

ato que renova por dez anos, a partir de 18 de junho de 1989, a concessão outorgada à Rede Riograndense de Emissoras Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora e, onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos
termos do art. 172, II, d, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1991 (nº 309/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à TV Carioba Comunicações Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Americana, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos
termos do art. 172, II, d, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1991 (nº 312/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Difusora Stereo Cândido Mota Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos
termos do art. 172, II, d, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1991 (nº 338/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Costa Rica Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 25 minutos.)

**ATA DA 193ª SESSÃO,
REALIZADA EM 28-11-90)**
(Publicada no DCN — Seção II
de 29-11-90)

Retificação

Imediatamente após as assinaturas dos subscritores do Projeto de Resolução nº 65/90, que dá nova redação ao art. 16 da Resolução nº 94/89, à página nº 7.502, 1ª coluna,

Onde se lê:

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Leia-se:

(À Comissão de Assuntos Econômicos)